



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CURSO DE MESTRADO ACADÊMICO

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

**TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA
SOCIABILIDADE: EFETIVANDO O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

FORTALEZA

2015

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA
SOCIABILIDADE: EFETIVANDO O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Ordem Constitucional.

Áreas de concentração: Direito Tributário; Direito Ambiental; Direito Constitucional.

Orientadora: Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante

FORTALEZA

2015

MARIANNA DE QUEIROZ GOMES

TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL E A CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SOCIABILIDADE:
EFETIVANDO O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Dissertação submetida ao Programa de Pós Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal do Ceará - UFC, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito e Ordem Constitucional.

Áreas de concentração: Direito Tributário;
Direito Ambiental.

Aprovada em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Denise Lucena Cavalcante (Orientadora)
Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Carlos Cesar Sousa Cintra
Universidade Federal do Ceará

Profa. Dra. Germana Parente Neiva Belchior
Faculdade 7 de Setembro

Dedico a meus pais.

Por todas as razões possíveis e mais algumas.

“Em meados do século XX, vimos nosso planeta do espaço pela primeira vez. Talvez os historiadores venham a considerar que esse fato teve maior impacto sobre o pensamento do que a revolução copérnica do século XVI, que abalou a auto-imagem do homem ao revelar que a Terra não era o centro do universo. Vista do espaço a Terra é uma bola frágil e pequena, dominada não pela ação e pela obra do homem, mas por um conjunto ordenado de nuvens, oceanos, vegetação e solos. O fato de a humanidade ser incapaz de agir conforme essa ordenação natural está alterando fundamentalmente os sistemas do planeta. Muitas dessas alterações acarretam ameaças à vida. Esta realidade nova, da qual não há como fugir tem de ser reconhecida – e enfrentada.” (Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Nosso Futuro Comum**. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1997, p. 01)

RESUMO

A partir de uma pesquisa exploratória, elabora um panorama da crise ambiental como reflexo do esgotamento do corrente modelo de desenvolvimento. Contextualiza a questão ambiental a partir da teoria de Gaia e dos paradigmas de sociedade de risco e sociedade da decepção, em Beck e Lipovetsky. Discorre sobre os fundamentos da problemática ambiental: escassez de recursos naturais; demanda cada vez maior de bens ambientais; modelo de desenvolvimento que não distribui renda; comprometimento da capacidade de a natureza prover gerações futuras. Relaciona desenvolvimento sustentável e a conseqüente necessidade de mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente. Estabelece o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado dentro da teoria dos direitos e deveres fundamentais. Vincula meio ambiente e dignidade da pessoa humana. Estuda as normas que prescrevem na legislação o direito fundamental ao meio ambiente. Informa sobre a responsabilidade socioambiental prescrita pela Constituição Federal. Relaciona tributação, indução fiscal, externalidades e extrafiscalidade. Esclarece sobre conceitos, princípios e possibilidades da tributação ambiental. Analisa, a partir de modelos práticos, como a tributação ambiental pode promover valores e efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, auxiliar a implementação do desenvolvimento sustentável. Avalia críticas à tributação ambiental: sua viabilidade como política pública, a possível transferência de ônus no trato dos problemas ambientais, a filiação à Economia Neoclássica, sua relação com o intervencionismo estatal e com a solidarização da economia. Pondera o discurso norteador da tributação verde. Conclui pela viabilidade da tributação ambiental como meio de efetivar o direito fundamental ao meio ambiente hígido, vinculada à evolução a um Estado de Direito Ambiental e à solidarização econômica.

Palavras-chave: Crise ambiental. Direito fundamental ao meio ambiente. Tributação ambiental. Solidarização da economia.

ABSTRACT

From an exploratory research, draws up a panorama of the environmental crisis as a result of the depletion of the current development model. Contextualizes the environmental issue from the Gaia theory and paradigms of risk society and society's disappointment, from Beck and Lipovetsky. Discusses the fundamentals of environmental problems: lack of natural resources; increasing demand for environmental goods; development model that does not distribute income; compromising the ability of nature to provide future generations. Relates sustainable development and the consequent need for paradigm shift in human-environment relationship. Establishes the fundamental right to an ecologically balanced environment within the theory of fundamental rights and duties. Links the environment and human dignity. Studies the standards that prescribe in law the fundamental right to the environment. Reports on social and environmental responsibility prescribed by the Constitution. Relates taxation, tax induction, externalities and extrafiscality. Clarifies concepts, principles and possibilities of environmental taxation. Analyzes, from practical models, such as environmental taxation can promote values and carry out the fundamental right to an ecologically balanced environment and thereby assist in the implementation of sustainable development. Evaluates critical environmental taxation: its viability as public policy, the possible transfer of onus in dealing with environmental problems, membership in the Neoclassical Economics, its relationship to the state interventionism and solidarization of the economy. Ponders the guiding discourse of green taxation. Concludes the feasibility of environmental taxation as a mean of effecting the fundamental right to an healthy environment, linked to the evolution to a Environmental State and economical solidarization.

Keywords: Environmental crisis. Fundamental right to the environment. Environmental taxation. Solidarization of the Economy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	17
2 CONTEXTUALIZANDO A CRISE AMBIENTAL	21
2.1 Cosmovisão Gaia: a complexidade da questão ambiental	21
2.2 Os paradigmas da hipermodernidade e da sociedade de risco: desenvolvimento da responsabilidade ambiental em um contexto contraditório.....	27
2.3 Produtivismo e consumismo: o capitalismo e sua tendência a expansão.....	32
2.4 A elaboração de uma nova sociabilidade: a politização do consumo e da produção rumo à sustentabilidade	40
3 UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO AO MODELO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	48
3.1 Contextualizando o direito fundamental ao meio ambiente na teoria dos direitos fundamentais	48
3.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988.....	51
3.3 Teoria dos deveres: para além do direito ao meio ambiente sadio.....	56
3.4 Desenvolvimento sustentável	59
3.5 Efetivando o direito fundamental ao meio ambiente sadio e construindo sustentabilidade: Estado de Direito Ambiental?.....	68
4 TRIBUTAÇÃO, INDUÇÃO FISCAL E PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ..	74
4.1 Construindo as bases da tributação ambiental: linhas gerais sobre tributação, extrafiscalidade e indução fiscal	74
4.2 Vinculação internacional e constitucional em direção a uma Economia Verde	81
4.3 Tributação ambiental: conceito, princípios e modalidades	85
4.4 Visitando a tributação ambiental: como anda a práxis.....	89

4.5 Vinculação entre tributação e solidarização da Economia: o capitalismo humanista	95
5 ANALISANDO CRÍTICAS À TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: EM DIREÇÃO A UMA NOVA SOCIABILIDADE.....	100
5.1 Transferindo ônus? Exame da violação aos princípios da capacidade contributiva e poluidor-pagador	100
5.2 Filiação à economia neoclássica: caráter conformador da tributação verde.....	104
5.3 Viabilidade da tributação ambiental como política pública.....	111
5.4 Tributação ambiental e intervencionismo estatal na economia	115
5.5 Factibilidade de a tributação ser instrumento de uma nova sociabilidade no contexto hipermoderno: solidarização da economia e da construção de sustentabilidade no Estado de Direito Ambiental	117
5.6 <i>Greenwashing</i> estatal? Avaliando o discurso da tributação verde.....	125
6 CONCLUSÃO	134
REFERÊNCIAS.....	140

1 INTRODUÇÃO

Observa-se que a civilização passa por uma crise ambiental sem precedentes. Nesse momento de escasseamento de recursos ambientais e de reavaliação do assim chamado “desenvolvimento econômico”, a conservação da natureza está na ordem do dia.

A questão ambiental é notícia todos os dias nos jornais, é tema de conferências, é preocupação diária de governantes, e ainda de um sem número de ONGs. Os panoramas social, político, econômico e cultural mostram que é urgente a mudança de comportamentos quanto ao meio ambiente.

Essa inquietação é tão socialmente sentida que está transformando os padrões de compra de consumidores; no meio empresarial, a preocupação com o meio é valor agregado a marcas, e recursos naturais são até moeda de comércio hoje, com o *trading* dos créditos de carbono. De não menos importância, têm-se os conflitos geologicamente orientados, com a disputa por fontes estratégicas de energia. Mencione-se ainda o prognóstico, um pouco apocalíptico, mas cada vez mais factível hoje, das guerras pela água.

Assim, duas premissas ganham destaque: a um, o corrente modelo de desenvolvimento tem problemas estruturais sérios; e, a dois, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que precisa, para o bem da espécie humana, ser efetivado. Partindo dessas ideias, é fatal concluir que existe a necessidade de se pensar como pode o Estado, ente a quem cabe, por definição, a busca do bem comum, ajudar a equacionar a questão ambiental.

Observando no instrumento econômico tributo uma ferramenta relevante à disposição do Poder Público para correção de desvios do mercado e incentivo/desestímulo de condutas econômicas de produção e consumo, percebe-se que externalidades da atividade econômica podem ser reparadas por meio da tributação ecologicamente orientada.

Ganha corpo o que se convencionou chamar *tributação ambiental*, e esse é assunto que adquire cada vez mais relevo no Brasil. Observa-se esse fato pelo número de obras lançadas sobre o tema nos últimos dez ou vinte anos, além a quantidade de simpósios e encontros acadêmicos acerca da matéria. Na práxis, já se verificam, também na história mais recente, instrumentos normativos da atividade tributária de viés ambiental. Todavia, para o

desenvolvimento e aprimoramento do tema, este precisa ser melhor maturado, mais pensado e discutido academicamente, com a avaliação científica de seu embasamento e de seus recentes resultados.

Existe a necessidade de bons estudos sobre o Direito Tributário Ambiental no Sistema Constitucional Tributário, de forma a se desenvolver soluções úteis dentro do ordenamento. Devem-se harmonizar as finalidades e princípios da tributação de viés ambiental com os preceitos de direito posto, no sentido de construir uma teoria sólida e coerente, pois só assim será viável sua aplicação prática.

Por essa vereda, lançamo-nos à análise de como a tributação pode efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Realiza-se uma pesquisa de caráter exploratório em direção ao estudo da sociabilidade estimulada pela tributação ambientalmente direcionada, percebida como mecanismo de intervenção estatal no ambiente do mercado.

Inicialmente, a pesquisa irá contextualizar a questão ambiental a partir da cosmovisão Gaia, estudada por Lovelock. O homem é apenas uma parte da grandiosa e magnífica sinfonia representada pela evolução da vida de Gaia. Por outro lado, ele é o único animal com capacidade para compreender, racionalmente, esse admirável e artístico processo.

A filosofia a partir de Gaia procura um saudável e dinâmico equilíbrio entre a Terra e seus habitantes, levando em consideração a individualidade de cada um. Nessa esteira, avalia-se a sociedade atual sob os marcos teóricos da hipermodernidade, sociedade de risco e liquidez moderna, referenciais de Lipovetsky, Beck e Bauman.

Em seguida, na tentativa de se apreender como se desenvolvem as relações sociais mediadas pelo mercado, destacam-se o produtivismo e o consumismo estimulados pelo capitalismo. Compreender as relações desenhadas pelo homem moderno passa pela avaliação do sistema de produção capitalista, da forma como este se reproduz e como invade todos os aspectos da sociabilidade.

A hipermodernidade desenvolve o hiperconsumismo. As relações sociais se encontram cada vez mais reificadas, e o mercado ressurte como espaço político. Nesse sentido, partindo da premissa do esvaziamento da política tradicional, consumo e produção adquirem

cada vez mais viés político. A cidadania verde passa pela ecologização das cadeias produtivas.

Empós, partindo de documentos internacionais de referência, avalia-se a constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estabelece-se, por indução, a necessidade de efetivação desse direito, em consonância com as teorias dos direitos e deveres fundamentais, e em compasso às ideias de desenvolvimento sustentável. Efetivar o direito ao meio ambiente sadio passa pelo reconhecimento da eficácia irradiante desse valor como direito, mas também como dever coletivo fundamental. No contexto, é importante perscrutar como a sustentabilidade se relaciona com o Estado de Direito Ambiental.

A seguir, partindo da leitura da doutrina de referência sobre a matéria, vincula-se a efetivação do direito ao meio ambiente a princípios constitucionais de Direito Tributário Ambiental. Desenvolvendo esse raciocínio, por dedução, analisa-se como o Estado pode intervir na economia através de instrumentos tributários para mitigar externalidades negativas do sistema econômico, efetivando, dessa maneira, o direito fundamental em comento e contribuindo para a evolução a um desenvolvimento sustentável. Verifica-se o estado da práxis da tributação ambiental e sua relação com a solidarização das práticas econômicas.

Na última parte do trabalho, almeja-se a construção e possível rebate de críticas à tributação ambiental. Tenta-se identificar o discurso político delineado pela tributação ambientalmente valorada, bem como a que escola econômica esta se filia. Pondera-se a sistematicidade da tributação ambiental e se esta pode ser vista como uma efetiva política pública de efetivação do direito fundamental ao meio ambiente hígido.

A metodologia é própria da pesquisa bibliográfica e documental, com coleta de dados prioritariamente primária. Os métodos serão monográficos quanto ao procedimento, e majoritariamente indutivos e dedutivos no que toca à abordagem. Os instrumentos e fontes escolhidos para coleta de dados são: legislação nacional, documentos internacionais de referência e estudos consagrados sobre o assunto, doutrina e artigos jornalísticos.

Para a autora, o estudo do tema é de interesse robusto. Tem-se neste trabalho uma oportunidade de analisar temática bastante instigante, pois de caráter extremamente humanista, e que faz repensar questões muito interessantes dentro da ciência do Direito, como

o ideal coletivo de desenvolvimento, a justiça social, a responsabilidade do cidadão/consumidor e do Estado em promover valores, a essencialidade do princípio solidário entre semelhantes e para com o meio.

Seguindo por tais veredas, irremediavelmente amplia-se a consciência sobre o planeta em que se vive e desenvolve-se uma visão de mundo mais holística, integradora de conceitos e institutos que em um primeiro momento poderiam parecer polos extremos. Nesse passo, toma-se pé da responsabilidade com o meio em que se vive e tem-se ocasião de contribuir em direção à conscientização sobre as necessárias mudanças sociais.

2 CONTEXTUALIZANDO A CRISE AMBIENTAL

Nesse capítulo, objetiva-se, a partir da cosmovisão Gaia e de documentos internacionais de referência, como os relatórios da Organização das Nações Unidas (ONU), estabelecer as bases da questão ambiental em direção à necessidade de construção de novas formas de sociabilidade, passando por considerações sobre como o capitalismo e seus fenômenos de produtivismo e consumismo contribui para o agravamento da crise.

2.1 Cosmovisão Gaia: a complexidade da questão ambiental

O universo é infinitamente grande, mas até o momento, só na Terra encontra-se vida, pelo menos como concebida. A vida teria surgido e se difundido na Terra por esta reunir um ambiente extremamente favorável ou foi a vida que se adaptou ao meio encontrado, utilizando-o com perfeição às suas necessidades? James Lovelock e Lynn Margulis foram pioneiros na elaboração de uma teoria científica que respondesse satisfatoriamente tal indagação. Na concepção dos cientistas, a Terra oferece condições apropriadas à vida porque esta assim as proporciona e conserva (LOVELOCK, 2006). Nesse esteio, inverteu-se a tradicional concepção de que vida existiria no planeta por aqui se reunirem condições ideais para seu início e manutenção. A Terra é aquilo que a vida faz com que ela seja.

Para James Lovelock e Lynn Margulis, a Terra é um superorganismo vivo e autorregulador, que deve ser estudado como um sistema em sua integridade. Isso significa que não somente organismos vivos podem alterar o ambiente não-vivo, mas ambos evoluem juntos no tempo. A interferência em um elemento afeta os demais componentes do todo. Essa, em linhas bem gerais, é a chamada Teoria de Gaia¹ (LOVELOCK, 2006).

O termo “Gaia” foi proposto pela primeira vez por William Golding a Lovelock, em homenagem à deusa da mitologia grega. Em linhas gerais, pode-se dizer que Gaia

¹ Como sói acontecer no meio da Ciência, a Teoria de Gaia não é unanimemente aceita na comunidade científica. Com o problema do aquecimento global, esta teoria está sendo revista, e, aqui, exposta em apertadíssima síntese, presta-se ao objeto do estudo na medida em que posiciona o homem como ínfima parcela de um todo muito maior, orgânico e infinitamente mais antigo cronologicamente.

representa o conjunto de partes vivas e inanimadas da Terra e suas interações. A teoria afirma que a biosfera, incluindo seres bióticos e abióticos, possui todas as características essenciais de um organismo vivo. Por essa linha, a Terra, ou Gaia, responde a estímulos, possui metabolismo, apresenta desenvolvimento biológico e capacidade homeostática.

Aceitando-se ou não esta hipótese Gaia, o certo é que a teoria leva à reflexão sobre a atuação do homem sobre a Terra. A Hipótese Gaia refletiu nos diversos planos da ciência e, apesar das discussões calorosas que geralmente ocorrem quando nela se fala, a hipótese carrega uma mensagem metafórica muito importante: a Terra pode ser vista como um organismo único, em que os seres vivos e o meio ambiente formam sistemas inter-relacionados e inseparáveis. Lovelock (2006), ao acreditar que a Terra está viva, considera que cada um de seus componentes funciona de modo perfeitamente integrado aos demais, tal qual os instrumentos de uma orquestra. No organismo Gaia, o homem é uma célula de seu tecido.

A formação do complexo sistema vivo de Gaia ocorreu em um lento processo evolutivo que começou na Terra há bilhões de anos. Nesse ponto, é interessante pensar-se a existência humana numa perspectiva de tempo ecológico. Na observação trazida por Oliveira (2000, p. 37):

Para melhor compreensão da dimensão temporal dos eventos geológicos de Gaia e a existência humana, tome por equivalência 4,6 bilhões de anos a 46 anos e observe a seguinte comparação: 4,6 bilhões de anos = 46 anos (nascimento da Terra), 2,0 bilhões de anos = 20 anos (surgimento da crosta terrestre), 600 milhões de anos = 6 anos (início da era paleozoica), 220 milhões de anos = 2 anos (início da era mesozoica), 70 milhões de anos = 8 meses e 12 dias (início da era cenozoica), 1 milhão de anos = 3 dias, 14 horas 24 minutos (início do pleistoceno), 600 mil anos = 2 dias, 2,4 segundos (surge o *Homo sapiens*).

Individual e coletivamente, o homem é componente de um grande ecossistema singular, muito maior e mais antigo que a espécie. Observando por esse prisma, Gaia é a base para a vida; a base para gozo e exercício de todos os direitos humanos, responsável pelos bens mais caros ao homem: a vida e a saúde. Apesar de ser uma parte bem recente de um todo muito maior, o homem é o único elemento que pode, consciente e consideravelmente, modificar Gaia. Sendo tido como pelo pensamento dominante como o único ser consciente da natureza e do processo evolutivo de que faz parte, o homem deveria ser o primeiro a preservar o meio em que vive. Se não por princípio moral, pelo menos por critério utilitarista, vez que não há vida sem a manutenção de um determinado equilíbrio ecológico em Gaia.

Todavia, a despeito de a Terra ser parte indissociável de a existência, o conhecimento científico e tecnológico tem evoluído de forma dissociada da consciência ecológica. Como se sabe, ações humanas são responsáveis por significativas alterações à estrutura e função dos sistemas naturais, muitas vezes de forma altamente prejudicial à sobrevivência imediata e futura da própria humanidade e dos sistemas naturais.

Depois de séculos de exploração predatória dos recursos naturais, estes escassearam, e a degradação de outrora hoje mostra seus efeitos, com o aumento das temperaturas, o derretimento das calotas polares, aumento do nível de oceanos, maior incidência de desastres naturais, poluição, desertificação, extinção de espécies, comprometimento de cadeias alimentares, assoreamento de rios, escasseamento da água doce, dentre outros. Esses fenômenos, além de ameaçarem a sobrevivência imediata do *homo sapiens*, pioram significativamente nossa qualidade de vida.

O homem progressivamente deteriora elementos básicos de Gaia. Conforme *The Intergovernmental Panel on Climate Change* (IPCC, 1990), a concentração de gases poluentes (dióxido de carbono, metano, óxido nitroso e clorofluorcarbono) na atmosfera tem aumentado vertiginosamente desde 1950. Anualmente, fazem-se depósitos de gases poluentes na atmosfera em volume maior que esta tem capacidade de absorver. Em persistindo o padrão atual de emissão, estima-se que esses gases provocarão aquecimento global médio na faixa de 0,2 a 0,5 °C por década, 2 a 5 °C no final do século (IPCC, 1990). É o nível mais alto presenciado na história humana. Como grande responsável, nomeiam-se os combustíveis fósseis. A comunidade científica alerta ainda que o aquecimento global poderá ter efeitos devastadores no que concerne às áreas costeiras, agricultura, florestas e saúde humana (IPCC, 2007).

Conforme dados da Unesco (2009), a maior parte da água na Terra não está disponível para consumo humano, além de a interferência antrópica nesse recurso ser muitas vezes nociva, como é o depósito de lixo industrial e doméstico em rios e lagos. Paralelamente, ao passo que a população humana cresce e se urbaniza, aumenta a demanda por esse bem, a qual também é significativamente afetada pelos modernos processos produtivos.

Acrescente-se que a degradação do solo, grande reservatório de elementos químicos essenciais aos animais e vegetais, tem grande influência na redução da segurança

alimentar. A monocultura em escala superindustrial, bem como o uso cada vez mais intenso de agrotóxicos, agravam processos de desertificação e poluição do solo, alimento e água.

Refleta-se, ainda, que os tempos industrial, cibernético e ecológico são bastante distintos. Os processos ecológicos são marcados por sua lentidão formativa e regenerativa, enquanto os processos industriais e cibernéticos são rapidamente destrutivos. Em duzentos anos, podem-se consumir reservas de petróleo que passaram milhares de anos para se formar. A Terra levou bilhões de anos em evolução biológica para formar o mais complexo sistema de vida do Universo, sistema que é demolido pelo homem a uma velocidade nunca antes vista. Apenas um elemento da biodiversidade, a diversidade de espécies, desaparece 1.000 a 10.000 vezes maior que a taxa natural desse fenômeno (CARVALHO, E., 2011, p. 116-118). Esse dado, a título de exemplo, pode ser tomado como termômetro da dimensão da interferência humana na natureza, de que ele também faz parte, diga-se.

Por outro lado, observa-se que a população do planeta aumenta vertiginosamente. Há cerca de dois mil anos, a população era de aproximadamente trezentos milhões. Foram necessários mais de mil e seiscentos anos para que ela duplicasse para seiscentos milhões. Hoje, este número está na casa dos sete bilhões de pessoas, e, conforme estimativa da ONU, seremos mais de nove bilhões em 2050 (UNFPA, 2011). Ora, com a demografia mundial nessa escala, existe a demanda crescente por mais recursos naturais, o que gera um paradoxo e incita a busca por novas formas de desenvolvimento.

Nesse passo, constata-se que o atual modelo de desenvolvimento prova não ser compatível com a realidade atual do planeta. Partindo de uma visão holística de homem e natureza, e da inabilidade do homem em construir uma sociedade em harmonia com a natureza, à medida que se torna cada vez mais dependente dela, observa-se que se vive hoje um momento de crise ambiental.

O homem é absolutamente dependente da natureza, pois não respira sem ela. Por outro lado, desenvolve-se um contexto de superexploração da natureza, com a ideologia consumista, corolário de uma produção industrial cada vez maior, produto, ainda, de um desenvolvimento tecnológico e científico nunca antes visto. As necessidades são infinitas, ao passo que os recursos naturais são escassos. Por outro ângulo, a população humana aumenta em escala nunca antes experimentada.

Em outra visão do prisma, a tecnologia e ciência avançam, mas seu emprego, com os alimentos transgênicos, a energia nuclear, a construção de projetos de grande impacto ambiental, criam riscos sociais e ameaçam a própria sociedade a quem deveriam proteger. O modelo de desenvolvimento, em cuja contabilidade não costuma estar posta a variável ambiental, mostra-se matematicamente insustentável a médio e longo prazos. Não se pode esquecer, ainda, da desigualdade social, alimentada e pelo atual modelo de desenvolvimento (SILVA-SÁNCHEZ, 2010). Está posta a questão ambiental.

Partindo da premissa de que os recursos naturais são escassos, e infinitas as formas como deles se carece, emerge a necessidade de mudar a forma como o homem se relaciona com o meio em que vive, com a transformação de paradigmas na sua relação com a natureza. Não se pode mais enxergar o ser humano como centro do planeta, mas sim perceber na Terra um ecossistema de que a espécie humana faz parte.

Nesse momento histórico, emergem interesses coletivos, que demandam soluções também coletivas. No início do século XX, a resposta à **questão social** e demais aspectos correlatos ao Estado do Bem-Estar Social significaram crise profunda na concepção de direitos individuais, bem como o surgimento de interesses coletivos. A segunda metade do século XX, impõe, ante o esgotamento das condições vitais do planeta e outros problemas relacionados à sociedade industrial, novas questões, as quais, para serem apreendidas pelo universo jurídico, significam aprofundamento da crise da racionalidade jurídica individualista. Tal contexto pode ser colocado sob a perspectiva de uma chamada **questão ambiental**. Esta pode ser estudada de forma paralela à **questão social** que caracterizou e pautou a ação do Estado Social em todas suas versões concebidas, desde meados do século XIX (MORAIS, 2005, p. 607).

Em verdade, a crise ambiental é complexa, multirreferenciada, pelo que múltiplas devem ser as abordagens em busca de causas e soluções. Compreender um fenômeno baseado na interdependência das partes que o compõem e na sua interdependência com o todo pode parecer uma forma de racionalidade óbvia. A escolha natural de apreensão da realidade. Todavia, não é essa a visão tradicionalmente utilizada. Pelo contrário, a sociedade atual é frequentemente iludida pela fragmentação e pelo reducionismo, dos quais emana a possibilidade de controle e domínio das partes de um todo. Daí a importância de se ponderar a questão ambiental sob o paradigma complexo.

A opção da ciência pelo estudo dos fenômenos em partes encontra suas origens nas concepções baseadas na matemática de Newton, na filosofia de Descartes, na metodologia científica defendida de Bacon. Conforme o entendimento desses pensadores, fenômenos complexos poderiam ser melhor compreendidos se reduzidos a componentes básicos e investigados os mecanismos de interação de tais componentes. Conhecida como reducionismo, essa concepção guarda tal vinculação à atual cultura que chega a ser identificada como sendo o próprio método científico.

Aplicar uma abordagem diferente, holística, às questões atuais significa rever a validade de uma visão de mundo dominante que privilegia abordagens excludentes, fragmentadas e reducionistas, perante uma realidade que se mostra integrada e interdependente. Nesse sentido, mostram ter enorme valor as contribuições que vêm surgindo nas fronteiras da ciência, no que se convencionou chamar interdisciplinaridade.

Evocando as limitações da ciência clássica perante a totalidade, o pensamento complexo de Edgar Morin (2005) propõe o pensamento complexo para dialogar com o mundo, indo contra o pensamento simplificador que se baseia na disjunção entre objeto e meio. De acordo com o autor (2005), existe uma inadequação cada vez maior, profunda e grave entre os conhecimentos disjuntos, partidos, compartimentados entre disciplinas, e, de outra parte, realidades ou problemas cada vez mais polidisciplinares, transversais, multidimensionais, transnacionais, globais.

A teoria de Gaia agrega contribuição singular à filosofia ambiental, na medida em que combina o tradicional cartesianismo da ciência ambiental com elementos de visão holística e de ecologia profunda. O fundamento da teoria de Gaia é que a espécie humana, assim como outras espécies, desempenha papel vital na geofisiologia de um superorganismo. Nesse cenário, a espécie humana e Gaia podem ser consideradas, em certo aspecto, dependentes uma da outra, embora esse mutualismo esteja longe da harmonia. Como órgão vital, a humanidade pode observar que muito de seus esforços para assegurar sua própria contínua existência serão benéficos a Gaia.

A Ecologia como base para planejamento é a estrutura de uma nova Ordem Econômica e Social. Partindo da perspectiva da Terra como ser sensível, uma visão Gaia do mundo, as obrigações humanas não são apenas consigo, mas com a vida como um todo. A

partir desse modelo ecológico, surge a ideia da natureza não apenas como recurso, mas como fonte de planejamento (TODD, 2014, p. 126).

A comunidade ocidental tradicionalmente observa os eventos ecológicos por um prisma naturalista instituído nos séculos XVIII e XIX, em que há uma clara segregação entre a organicidade propriamente "natural" e o universo dos objetos humanos, ou mundo "artificial". Nesse sentido, o grande mérito, ou a grande noção da teoria biológica de Gaia a ser transposta a outros ramos do conhecimento, é a percepção de que a vida de cada um, assim como a de toda Gaia, e de cada uma de suas espécies, são interdependentes. De acordo com essa cosmovisão, ao poluir-se o planeta, a humanidade degrada a si; ao cuidar de si, cuida-se do planeta.

A filosofia a partir de Gaia procura um saudável e dinâmico equilíbrio entre a Terra e seus habitantes, levando em consideração a individualidade de cada um. Há que se pensar, desta feita, os caminhos para que o homem possa assumir o controle consciente da Gaia. A nova Biologia trazida por essa teoria direciona a uma nova Ecologia da consciência, base para a reconstrução de uma ordem política e econômica que sejam voltadas para a melhoria da qualidade do planeta e abranjam a vida em suas múltiplas formas e relações.

2.2 Os paradigmas da hipermodernidade e da sociedade de risco: desenvolvimento da responsabilidade ambiental em um contexto contraditório

A preocupação com o meio ganha relevância na segunda metade do século passado, especialmente depois da crise do petróleo e de desastres ambientais motivados por contaminação nuclear. Na década de 1970, o debate sobre os riscos da degradação ambiental, de certo modo, separava as questões pertinentes ao desenvolvimento das questões ecológicas. Havia polarização: uma posição catastrofista, expressa pelo relatório “Os limites do crescimento” (MEADOWS, 1972), produto do Clube de Roma, corrente minoritária que alegava ser fundamental congelar o crescimento econômico e populacional, e, outra corrente, defensora da implantação de mecanismos de proteção ambiental, para controlar os efeitos prejudiciais do desenvolvimento sobre o meio ambiente e de uma ação na dinâmica

demográfica, para se ter a médio prazo uma população estável (Conferência de Estocolmo de 1972).

Nesse momento histórico, o corrente modelo de desenvolvimento, calcado no ideal liberal e produto da Revolução Industrial do século XIX, começa a dar claros sinais de desgaste. A contemporaneidade desenvolve um paradigma social que tem sido chamado de “sociedade de risco”, na terminologia apresentada por Ulrich Beck. A produção da riqueza não mais domina a produção dos riscos. “A avaliação é a seguinte: enquanto na sociedade industrial a ‘lógica’ da produção de riqueza domina a ‘lógica’ da produção de riscos, na sociedade de risco essa relação se inverte” (BECK, 2010, p. 9). Ainda nas palavras de Beck (2010, p. 15):

Essa experiência [desastre ambiental], que por um instante chegou a esmagar nossa forma de vida atual, reflete a impotência do sistema industrial mundial diante da “natureza” industrialmente integrada e contaminada. A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza. A natureza *foi* subjugada e explorada no final do século XX, e, assim, transformada de fenômeno externo em *interno*, de fenômeno predeterminado em *fabricado*. Ao longo de sua transformação tecnológico-industrial e de sua comercialização global, a natureza foi absorvida pelo sistema industrial. Dessa forma, ela se converteu ao mesmo tempo, em pré-requisito indispensável do modo de vida *no* sistema industrial. Dependência do consumo e do mercado agora também significam um novo tipo de dependência da “natureza”, e essa dependência *imane*nte da “natureza” em relação ao sistema mercantil se converte, no e com o sistema mercantil, em lei do modo de vida na civilização industrial.

Para Beck (2010, p. 15), a produção social da riqueza na modernidade caminha junto de uma produção social de riscos, que são também ambientais. Constata-se que uma das principais consequências do desenvolvimento científico-industrial é a exposição da humanidade a riscos e a inúmeras modalidades de contaminação nunca observadas anteriormente. A industrialização pós-moderna não se dissocia de um processo contíguo de criação de riscos. A questão se torna mais crítica ante a projeção de que os riscos criados hoje alcançarão gerações futuras.

Nesse contexto, a proliferação de ameaças socioambientais faz com que a sociedade industrial esteja sendo substituída pela sociedade de risco. A primeira baseava-se em conflitos produção-distribuição da riqueza; a segunda, na dicotomia produção-distribuição de riscos. O trinômio produção-progresso-riqueza dá sinais de desgaste (DEMAJOROVIC, 2000). Os abusos da tecnologia e a destruição do meio pelo homem, em todas as suas formas, constituem juntos uma inédita ameaça ao bem-estar humano, desconhecida das gerações

anteriores. A principal diferença entre o passado e o presente é que os problemas hoje são de fato globais.

Está então em xeque a civilização industrial. Preservar o meio ambiente nesse contexto não é mais uma questão de princípio ou de ideia, mas sim um assunto prático de sobrevivência. Pode-se perceber a sociedade de risco nesse contexto como modelo teórico que marca a falência da modernidade, intrinsecamente relacionada à crise ambiental. Emerge o que alguns autores chamam período pós-moderno, ou hipermoderno. As ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. Conceitos como “certeza”, “verdade” e “segurança” já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade (BELCHIOR, 2010).

Os próprios termos usados para representação desse contexto (“risco”, “crise”) representam um estágio da modernidade repleto de incertezas provocadas pelo desenvolvimento. Os riscos suportados por todos ensejam das sociedades a formação de laços de solidariedade para a proteção ambiental.

Para tentar construir relações diferentes com a natureza, é necessário, como pressuposto, entender mais sobre a sociedade atual, como o homem se relaciona consigo mesmo, com o outro, com o meio. Várias são as tentativas de explicar a complexidade da sociedade atual, cada vez mais global e em rede, como lembra (CASTELS, 1999). Na perspectiva de Lipovetsky, vive-se hoje o paradigma da hipermodernidade.

A hipermodernidade significa não algo diverso da modernidade, mas sua intensificação. O superlativo “hiper”, como demonstrou Lipovetsky, adapta-se à ideia de radicalização da modernidade. Assim, falar em hipermodernidade indica que a modernidade não acabou, ao contrário do emprego do termo “pós-modernidade”, o qual sugere superação. Chegou-se a seu extremo: aceleração total, velocidade máxima, sociedade do excesso.

O termo pós-moderno surge da falência do projeto moderno. As grandes narrativas, as metanarrativas (sociedade sem classes sociais, felicidade universal, realização do espírito, emancipação do indivíduo) foram esvaziadas. Em paralelo, o desenvolvimento da tecnologia e da mídia de massa acabou com grande parte dos ideais da modernidade, enfraquecendo o humanismo moderno, privilegiando uma visão de curto prazo racional e pragmática. A mídia de massa provocou diversificação da informação, permitindo a

multiplicação das mensagens, impossibilitando a formação de um discurso unitário e tornando problemática a existência de valores unanimamente partilhados.

A hipermodernidade descreve uma sociedade liberal, caracterizada pelo movimento, pela fluidez, pela flexibilidade, indiferente como nunca se foi aos grandes princípios estruturantes da modernidade, que precisaram adaptar-se ao ritmo hipermoderno para não desaparecer. Indiscutivelmente, a ciência e a técnica davam alento à expectativa de um progresso irreversível e contínuo. Agora, provocam ceticismo e apreensão, por causa da destruição gerada pelos grandes desequilíbrios ecológicos e dos riscos decorrentes das indústrias transgênicas.

A sociedade hipermoderna é complexa e paradoxal, porque, ao mesmo tempo em que ela estimula os prazeres (hedonismo, consumismo, a festa), ela produz comportamentos angustiantes e patológicos. Os tempos hipermodernos implicam o fato de que cada indivíduo, entregue à sua própria liberdade, é submetido a influências paradoxais que opõem. Nessa esteira, a hipermodernidade pode ser definida como uma modernidade desprovida de qualquer ilusão ou de qualquer concorrente. O hipermoderno é estimulado às exigências do hedonismo e da responsabilização, gerando, como consequência, um tipo de sociedade dividida entre opostos: cultura de excesso e elogio da moderação (CHARLES, 2009).

Potencializam-se o individualismo, a falta de referências comuns, a dispersão quanto a valores socialmente aceitos. A hipermodernidade é plural. Cabe a cada um buscar suas próprias referências, construir seu próprio sentido de vida. O mundo das ideias apresenta-se como um universo desiludido em que as grandes ideologias, que já deram sentido às vidas de milhões de indivíduos, não têm mais a mesma influência.

Na mesma linha, Bauman, partindo de referencial distinto, da liquidez das relações, diagnostica a sociabilidade dos tempos atuais de modo semelhante. A compreensão explicitada nas obras **Tempos líquidos** (2007) e **Vida líquida** (2007), no mesmo sentido da tratada por Gilles Lipovestky, também concebe uma sociedade regida pelo individualismo extremado, pelo consumo desenfreado e, sobretudo, pela rapidez com que seus eventos acontecem. Enquanto este destaca os paradoxos nas relações, pode-se inferir que aquele chama atenção para a rapidez das transformações na atual sociabilidade.

Para Bauman (2007), na sociedade “líquido-moderna” as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. Há efemeridade, incerteza, quanto ao futuro, a valores. O mundo é repleto de incertezas. Cabe a cada um cuidar de si. Há uma decomposição das organizações sociais e, em consequência, a responsabilidade em resolver dilemas gerados por circunstâncias voláteis e constantemente instáveis é jogada sobre os ombros dos indivíduos, dos quais se espera liberdade de escolha e responsabilização pelas consequências dessas escolhas. Há uma privatização dos problemas, que, na verdade, gera mais incerteza.

Neste contexto, o retorno à esfera privada dos indivíduos é absolutamente lógico. A desilusão também é política, e ligada à extensão da lógica mercantil, que parece impor aos governos das sociedades democráticas uma única visão política ditada pelos sobressaltos econômicos típicos da globalização.

Constata-se o desaparecimento dos grandes projetos políticos. Todavia, se os indivíduos não desejam praticamente nunca reocupar as estruturas de socialização tradicionais, isso não significa o abandono da ação coletiva. Ao contrário. A análise do precursor da hipermodernidade, feita por Lipovetsky (2007), é otimista. Para ele, deseja-se ação no espaço público, mas fora de qualquer quadro normativo imposto do alto. Trata-se de escolher livremente as ações que se deseja promover e as formas que elas devem assumir. Enfim, reduzir o individualismo a egoísmo significa fazer da sociedade hipermoderna um espaço avalorativo, no qual os indivíduos se orientam unicamente segundo diretrizes materialistas. Seria a caricaturização, com o triunfo do “dinheiro-rei”. Não é o engajamento que desapareceu das sociedades, mas a imposição. O hiper-individualismo não leva necessariamente ao desaparecimento dos ideais ou à corrupção.

Os comportamentos irresponsáveis não devem desaparecer espontaneamente, porque eles estão necessariamente ligados à lógica da hipermodernidade, como precisamente pontua Lipovetsky em seus trabalhos. São, em verdade, os próprios mecanismos do individualismo democrático que explicam tanto a responsabilidade de uns quanto a irresponsabilidade de outros, aqueles que preferem transformar a autonomia que herdaram em puro egoísmo.

A sociedade hipermoderna, de consumo de massa, emocional e individualista, permite a coexistência entre um espírito de responsabilidade, de formato variável, e de um espírito de irresponsabilidade, incapaz de resistir aos pedidos externos ou aos impulsos internos. Nunca antes uma sociedade permitiu uma autonomia e uma liberdade individuais tão amplas, ao passo que jamais seu destino esteve tão ligado aos comportamentos dos que a compõem. Se, por um lado, o indivíduo deve incessantemente escolher, redefinir e justificar seu próprio modo de existência pessoal, por outro ângulo, esse mesmo indivíduo assume as responsabilidades cada vez mais complexas de ator social e político, num mundo cada vez menos compreensível.

Em Lipovetsky (2007, p. 72), percebe-se que o individualismo não é, de nenhum modo, incompatível com senso de responsabilidade e exigências éticas. O individualismo problemático não é sinal de retraimento completo em relação às necessidades alheias. Os indivíduos continuam revelando particular apreço pelas noções de respeito, auxílio mútuo e solidariedade. Muitos nutrem o ardente propósito de legar um planeta mais habitável às gerações vindouras. Diante da corrupção, dos crimes e da violência, ainda se ergue brado uníssono de indignação.

Claro, o que muitas vezes se presencia é uma pluralidade de comportamentos éticos tipicamente indolores e circunstanciais, como doações de dinheiro pela internet, por telefone, ou uma onda difusa de solidariedade em resposta a catástrofes naturais. Em todo caso, os impulsos da compaixão de massa não deixam de atestar que o indivíduo, mesmo fortemente aut centrado, ainda possui uma sensibilidade altruísta capaz de se mobilizar diante do infortúnio de seus semelhantes. O homem contemporâneo não é mais egoísta e “desumano” que dantes.

2.3 Produtivismo e consumismo: o capitalismo e sua tendência à expansão

A hipermodernidade capitalista desenvolve o chamado hiperconsumismo. Um consumo que absorve e integra parcelas cada vez maiores da vida social, que se dispõe em função de fins e de critérios individuais, segundo uma lógica emotiva e hedonista que faz que

cada um consuma para antes de tudo sentir prazer, mais que para rivalizar com outrem (BAUMAN, 2007).

A ordem capitalista pressupõe crescimento, expansão. O resultado esperado é sempre mais: mais produção, mais vendas, mais consumo, mais lucro. Sob o signo do produtivismo, assiste-se à explosão do consumo. Produtos têm ciclo de vida útil cada vez menor, devendo ser continuamente substituídos. O produtivismo, como norma social de consumo, culmina na obsolescência forçada de todo o entorno, desde a substituição cada vez mais rápida de produtos da vida corriqueira, seja pela artificialização da própria natureza.

O sistema capitalista de produção baseia-se na primazia do valor de troca sobre o valor de uso. O primeiro, o valor de uso de uma mercadoria, é determinado de acordo com a utilidade relacionada às suas propriedades físicas. Já o valor de troca, varia no tempo e no espaço, sendo medido pelo tempo de trabalho socialmente necessário para produzir um bem. Segundo Marx (1971), em uma economia mercantil, o valor de troca é preponderante ao valor de uso, sendo que este último possui a simples função de suporte para o valor de troca.

No capitalismo, a produção social é o seu próprio fim: a produção via à produção. Essa lógica de funcionamento das relações capitalistas de produção visando fundamentalmente à troca é convencionalmente chamada produtivismo. No reverso, o hiperconsumismo. Há que se perceber, nessa ordem de ideias, a obsolescência como emergência de uma dinâmica social de produção que necessita, para seu funcionamento, submeter valores de uso à função de troca, destruindo-se periodicamente, para poder produzir indefinidamente. As fábricas precisam produzir, os comerciantes, vender. A vida útil dos produtos é cada vez menor, seja pela descartabilidade dos materiais – a era do plástico –, seja pelos imperativos da moda, do marketing, das inovações tecnológicas que alimentam o processo de produção. É a cultura do novo.

Nesse sistema de produção, tudo o que não necessita de uma apropriação prévia por meio do trabalho é indiferente ao capitalismo, pois não lhe custa nada, tampouco entra em seus cálculos ou estimativas. Dessa forma, um dos problemas cruciais no atual sistema de produção consiste na subordinação do valor de uso em função de suporte à troca, estendendo-se esta lógica quanto à natureza. Ao subordinar o meio ambiente à lógica mercantil, torna-se necessário fragmentá-la e homogeneizá-la, o que vai na contramão de uma ética que promova o reconhecimento do valor intrínseco da natureza.

Por outro lado, a principal consequência da subordinação dos processos naturais e socioculturais à exigência produtivista consiste, de um lado, na exploração da força de trabalho, que coloca em risco a integridade física e psíquica do trabalhador. De outro ângulo, leva à dilapidação da natureza, visto que todo processo de produção é utiliza matéria ou insumo, em última análise, um fragmento da natureza a ser transformada.

O problema da subordinação da natureza ao capital, em uma análise estritamente economicista, consiste no ritmo acelerado dessa transformação, com a busca por taxas de lucro sempre maiores. Nessa perspectiva, a natureza se torna insumo, reduzida a fator de produção necessário à acumulação do capital, sem respeito a limites, ritmo da exploração ou sua interação ecológica e social.

A produção capitalista, impulsionada pela necessidade mercadológica de adoção de técnicas mais modernas e incremento de produtividade, características dessa etapa da Revolução Industrial, acaba resultado na obsolescência crescente e programada de equipamentos e produtos. Nesse ponto, há que se perceber no atual paradigma tecnológico uma contradição inerente ao processo de produção capitalista. A demanda pela produção cada vez maior e em menos tempo, leva à dispensa do trabalho humano, adoção de tecnologias e redução salarial. Paradoxalmente, a produção maior reproduz uma dinâmica de desemprego, o que significa menos potenciais compradores, e agrava, em última instância, a crise ambiental, por produzir e reproduzir uma massa de excluídos, o que acaba por impactar negativamente o meio ambiente, com o favorecimento da formação de favelas e aumento da criminalidade, o que acaba por deteriorar o entorno social e natural.

Lembra Arendt (2007) que a sociedade, por meio da união entre ciência e técnica, acaba produzindo um mundo artificial, separando progressivamente os laços homem-natureza. Progressivamente, o desenvolvimento das ciências, ideologias, técnicas e processos, sob a égide capitalista, geram processos destrutivos das relações homem-meio ambiente, pois a única riqueza a ser reconhecida, na lógica do sistema, é a abstração do valor de troca (MELO, 2006).

A relação social que é o capital possui em si uma contradição fundamental: a alienação tendencial dos atores sociais em relação às práticas sociais. A dinâmica econômica, por si, não tem instrumental para fomentar o processo de acumulação, necessário à reprodução do sistema. Desta feita, é imperioso ao capital construir um conjunto de formas e

instrumentos compatíveis com a sua reprodução. Nessa linha, as relações sociais, inclusive as relações de produção, submetem-se às abstrações sociais que reproduzem a lógica mercantil Bihl (1998).

Esse processo do capital, de busca pela apropriação da práxis social, acaba provocando a autonomização e reificação das forças sociais. O produto do processo do trabalho parece estranho ao conjunto social, adquirindo, assim, o produto do processo social de produção um caráter fetichista, no sentido de aparentar um movimento autônomo dos produtos do trabalho. A dinâmica do capital rompe os limites de sua apropriação econômica para alcançar condições sociais de existência. Nesse sentido, infere-se que a crise civilizatória é produzida e aprofundada pelo sistema de produção capitalista, elemento central dessa crise de sociabilidade.

Progressivamente, a dinâmica do capital vai se consolidando sob a forma de relações impessoais (reificadas), autonomizadas, tornando as relações sociais estranhas ao tecido social. Nas sociedades capitalistas, a existência tende a tomar qualquer sentido, por ser carente deste, o que é preocupante, sob o ângulo da afirmação dos vínculos sociais, pois uma das condições para a formação de um sujeito coletivo está na capacidade social elaboradora de sentido (BIHR, 1998).

A racionalidade tecnológica e econômica que guiam este processo tendem para uma totalidade homogeneizadora que integra o mundo pela recodificação das ordens ontológicas com base em “leis” do mercado. É este um processo de economização do mundo, o qual implica não apenas em um processo de objetivação e coisificação deste, mas, para além disso, tem apartado natureza e cultura da ordem de produção, alimentando desenvolvimento de forças produtivas fundadas no domínio da ciência e da tecnologia (LEFF, 2001, p. 209).

Nessa linha, a “crise cultural” é apreendida como resultado de um estilo de vida insustentável, aprofundado sob o capitalismo, em que a ciência moderna ampliou seu domínio, fracionando e especializando o saber com o intuito de mais eficazmente “desvendar” a natureza das coisas. A ciência clássica dissolve o pensamento complexo ao desconhecer o real, em prol de descobertas simplificadoras das imutáveis “leis da natureza”, fomentando um pensamento unidimensional que se reflete em uma economia mecanicista e que visa ao valor em processo.

A ordem social capitalista baseia-se em uma série de relações fetichistas, próprias da práxis do capital. O caráter fetichista da mercadoria está na reificação das relações sociais além da personalização das coisas artificiais. As principais relações fetichistas pertinentes ao atual quadro entrópico ambiental acabam por intensificar os processos de degradação, visto que a ordem significativa capitalista é elaborada por uma série de fetiches que trazem consigo contradições potenciais, exteriorizadas de tal modo que colocam em evidência a crise crônica do sistema quanto a valores, referências e ideais.

Bihl (1998) enumera inicialmente o fetiche econômico, relacionado ao valor da mercadoria, que oculta as relações sociais de trabalho e adquire forma sobrenatural, quase sobre-humana. Essa relação fetichizada acaba alterando a compreensão sobre a função do trabalho, que passa a ser sentido apenas como forma de acumular riqueza abstrata e adquirir mais mercadorias. Outro efeito relatado por Bihl (1998) quanto ao fetichismo econômico é o do desenvolvimento das forças produtivas, o citado produtivismo, base de acumulação do capital e meio para progresso moral e material, nessa perspectiva.

Cite-se, ainda, o fetichismo da nação, relacionado à ideia de que os objetivos de um Estado forte (competitivo e de significativa participação no capital total mundial) como única forma social capaz de proteger os interesses coletivos e individuais. Esse fetiche reside justamente no silogismo de que apenas um “Estado forte” pode assegurar o “bem-estar” coletivo da nação, mesmo que para isso seja necessário o sacrifício individual de imensa massa da população.

Outro fetichismo comentado por Bihl (1998) é o individualismo, ou “fetichismo do eu”. Este é resultado direto do processo de distanciamento do homem com o meio ambiente, fazendo indivíduos pensarem e agirem como se fosse centros autônomos de decisão, aparentemente separados do tecido social.

Há, também, na classificação de Bihl, o cientificismo, ou fetiche da racionalidade instrumental. Ora, a modernidade reduziu a visão transcendente do mundo clássico e medieval a uma visão utilitária, orientada pela busca da eficácia. Essa racionalidade instrumental se traduz na crença de que a ciência, aliada a técnicas produtivistas são capazes de solucionar as diversas crises estruturais que assolam a humanidade. Nessa vereda, o processo de constituição da ciência ajudou a consolidar uma economia instrumentalizada, mecanicista, que nega o valor intrínseco da natureza, indiferente esse modelo de ciência às emoções que

fazem parte da realidade, pelo fato de tais emoções serem algo “não científico”, na medida em que não podem ser quantificadas ou submetidas a procedimentos metodológicos desse tipo de ciência.

De modo geral, quanto mais fetichizadas as relações sociais, mais distante o vínculo entre pessoas e natureza. Esse processo acaba culminando na formação de uma sociedade de consumo, em que tanto objetos como relações sociais acabam mercantilizando-se. O simbólico, o imaginário e o social submetem-se à lógica do capital, desaguando numa constituição social que tem como norte e sul o consumo. Surge o “individualismo personalizado”, no dizer de Lipovetsky (2007), pela falta de referências estáveis, de um universo habitável coletivamente, fazendo com que cada indivíduo procure a sua existência de modo isolado, fazendo de si mesmo um mundo.

Com a mania de consumo cada vez mais intensa, acaba-se consumindo até o legado de bens materiais e espirituais que sucessivas gerações de seres humanos aspiraram construir. Por outro lado, desperdícios de toda a espécie; por outro, notório desinteresse pela vida pública democrática.

A era do consumo, ou do hiperconsumo, modificou muito mais a vida atual que todas as correntes filosóficas do século XX reunidas, para o bem ou para o mal. Para o bem, porque concorreram muito mais para o funcionamento da máquina liberal que todas as manifestações dos agitadores políticos que tentam desalienar da ditadura das grifes com as organizações de baixo custo. Já em um olhar negativo, hoje tudo (ou quase tudo) é considerado com base em esquemas bem típicos do consumo: as relações preço/qualidade, prazer/desconforto/competitividade/descrédito.

Ao passo que nunca se gozou de tanta liberdade, jamais se foi politicamente tão submisso, ao consumismo, por exemplo. Vive-se cada vez mais para o prazer e tende-se como nunca à decepção. Por outro lado, acredita-se cada vez mais que as empresas praticam um marketing ético, comprometendo-se com a ecologia ou com o bem viver para fidelizar uma clientela cada vez mais exigente. No diagnóstico de Lipovetsky (2007), já não se quer viver de forma ascética, mas se admira quem se doa aos outros. A motivação agora é outra: a satisfação pessoal, estar bem consigo mesmo, gozar.

Agora, com o individualismo potencializado por uma era de produtivismo e consumismo, cada um se sente na obrigação de se realizar, de ser bem sucedido, de dar um sentido à sua própria vida. A realização se dá através do consumo. A forma e medida de alcançar o “sucesso” é por meio de produtos: carros, viagens, casas cada vez maiores e mais luxuosas, o corpo perfeito, devidamente alcançado por procedimentos estéticos e horas de malhação em academias cada vez mais sofisticadas.

O hiperconsumismo produz uma forma de hiperindividualismo. Ganha destaque o fetiche do “eu”. Ao propor produtos cada vez menos padronizados e mais personalizados, ele alarga a gama de opções pessoais ao extremo. Em resultado, tem-se um enorme contingente de consumidores que tentam se individualizar em meio a bens produzidos em massa para servir justamente a esse fim. Cria-se um enorme contingente de pessoas que, na sua busca por si através dos bens de consumo, não poderiam ser mais parecidas. Produtivismo e consumismo retroalimentam o desenvolvimento de uma busca constante pela individualidade.

Vive-se um regime socioeconômico fortemente paradoxal que massifica e individualiza ao mesmo tempo os comportamentos. A celebração da liberdade individual se manifesta tanto no desejo de autonomia no tocante ao pertencimento (laços comunitários reivindicados por cada um, não mais impostos), bem como na busca de si mesmo como indivíduo único e diferente dos outros. A revolução individualista é explicada pela transformação do lugar do indivíduo na sociedade. A sociedade de consumo e de comunicação de massa difundem o hedonismo no corpo social e determinam uma vontade de viver a vida fora dos cenários pré-estabelecidos. Busca-se prazer, bem-estar, conforto, e, sobretudo, os meios que permitem chegar a eles, a diversão e a mudança de hábitos. Todos querem ser indivíduos, particulares e únicos, e a forma de se chegar a isso é comprando bens e serviços de consumo cada vez mais fugazes. Por meio da sofisticação do marketing, compram-se cada vez mais emoções, estados de espírito. É a incorporação social da ascensão do valor de troca em detrimento do valor de uso.

Mesmo os excluídos do hiperconsumo são, a seu modo, hiperconsumistas. O sentido atual de pobreza não corresponde àquilo que se pensava antigamente. A sociedade é hoje formatada em um contexto de apelos publicitários que dizem respeito às necessidades e ao bem-estar. Todos aspiram a se integrar no mundo do consumo, dos lazeres às grifes famosas. O celular que bate foto e dá acesso às mídias sociais parece uma necessidade tão

urgente como todas as outras. A civilização do bem-estar de massa parece conduzir à mitigação da miséria absoluta, mas acrescenta ao estigma da miséria interior a sensação de subsistência para aqueles que não participam da “festa” consumista prometida a todos.

A liberdade pode ter um preço alto: a frustração. Quem tudo pode desejar, pode nada alcançar. A hipermodernidade tem seus próprios mitos e suas próprias utopias: a saúde total, o corpo perfeito, a alimentação natural, o politicamente correto, a moda como fator de satisfação democrática e comunicação entre os diferentes, a vida simples, e, ao mesmo tempo, sofisticada. A hipermodernidade seria a exacerbação da diferença.

Lipovetsky (2007) destaca o novo papel assumido pelo indivíduo-protagonista social, bem como a forma de expansão do processo de autonomia subjetiva, impulsionada pela segunda modernidade – a modernidade do consumo, dos lazeres, do bem-estar de massa. Salienta-se o contraditório processo de emancipação do indivíduo em face às imposições coletivas.

Ainda na percepção de Lipovetsky (2007, p. 23), atenta-se que os primeiros estudiosos do fenômeno “consumista” não titubeavam em usar a expressão “maldição da abundância”. O paraíso da mercadoria só poderia dar origem a carência e profundo desgosto. Quanto mais se é estimulado a comprar compulsivamente, maior a insatisfação. Ao se preencher uma necessidade, surge uma necessidade nova, num ciclo sem fim. Como o mercado sempre sugere algo mais requintado, aquilo que já se possuía adquire, invariavelmente, uma conotação decepcionante. Logo, é fácil a conclusão de que a sociedade de consumo incita a um perpétuo estado de carência.

O consumismo no sistema de mercado orchestra com sucesso o descontentamento e a frustração de todos. Há que se ponderar que o capitalismo de consumo não criou todas as peças da cultura do novo. A era democrática favoreceu largamente essa tendência, fazendo aparecer um tipo humano desprovido de tradições, ávido de novidades e de bem-estar. O consumo pode ser visto como uma das linhas-chave de interpretação da modernidade. A lógica mercantil penetrou na sociedade hiperconsumista em praticamente todos os domínios da vida particular e coletiva.

Em última instância, a dívida ecológica é fruto dessas relações e correlações entrópicas estabelecidas na própria sociedade e entre homem e natureza, cuja base é a

subordinação da natureza, da sociedade, do indivíduo aos imperativos do capital. Tanto o produtivismo como o consumismo são produtos das relações sociais capitalistas, as quais acabam gerando em última instância assimetria, desigualdades e tensões ambientais. É fundamental, assim, destacar como as relações sociais de produção no capitalismo acabam moldando a dinâmica dos vínculos sociais, o que resulta, em última instância, numa crise de sociabilidade.

2.4 A elaboração de uma nova sociabilidade: a politização do consumo e da produção rumo à sustentabilidade

A complexidade da crise ecológica vai além das questões hoje em pauta: esgotamento dos recursos naturais, poluição, geração de resíduos, desestabilização de ecossistemas. Estudar a questão ambiental significa aprofundar a análise acerca do funcionamento das sociedades contemporâneas, seu estilo de vida, seu modo de produção e consumo – enfim, a crise ecológica, antes de qualquer coisa, tem raízes em um ponto de inflexão civilizatório, na relação que o ser humano estabelece com a natureza, com seus semelhantes e consigo mesmo.

Interessante perceber que, a despeito do ganho de importância do espaço privado, em decorrência da exacerbação do individualismo, a abordagem dos problemas contemporâneos mais urgentes demanda enfoques coletivos. Questões como a ecológica, a regulação estatal da economia, só podem ser tratadas mediante uma conscientização coletiva e de ações adotadas a nível internacional. Não se pode deixar de notar o paradoxo entre essa premência de perspectivas e ações coletivas e o desaparecimento das meta-narrativas na visão de mundo pós-moderna. A partir da conscientização sobre a gravidade dos problemas ambientais, com o risco de desaparecimento da própria espécie humana, devem ser pensadas ações coletivas. Isso demanda compromissos em termos de desenvolvimento econômico, de visão de mundo, de gestão dos problemas e, por conseguinte, a intervenção da razão.

“A problemática ambiental global constitui um problema fundamental de nosso tempo [...]” (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 18). É verdade, a civilização precisa aprender a construir relacionamento mais harmonioso com a natureza. Mas não há solução pronta. O pós-

moderno demanda um caminho novo. Precisa-se da construção de uma nova cidadania, além das limitações da cidadania construída no marco liberal. Essa nova forma de os cidadãos se relacionarem entre si e com o Estado traz uma nova sociabilidade, ou, ainda, a esperança da construção de uma sociedade verdadeiramente sustentável. Nessa vereda, cabe refletir as considerações de Derani (2005, 641-642):

Quer dizer, não há o romantismo idílico da vida do homem em harmonia com a natureza, pois, em realidade, ao mesmo tempo em que a natureza se apresenta como fonte de vida, se mostra também como ameaça. Os distintos comportamentos humanos revelam esta ambivalência, pois como preservar a natureza se é de seu consumo que o ser humano retira sua fonte de existência. [...] Sendo o ser humano, ele mesmo, parte da natureza, não lhe é possível ultrapassar seu contexto natural. Sua dependência da natureza é imanente e contra isso não pode lutar. Resta-lhe resolver os princípios de sua dependência com a natureza, esclarecendo o modo como apropriá-la da forma mais satisfatória. Há, sim, uma necessidade de constante ajuste de um relacionamento insuperável do ser humano com suas bases naturais de reprodução de existência.

Há que se ponderar, todavia, que a crise ambiental é consequência também de uma série de processos e ideologias racionalizadoras sancionadas pela lógica do mercado. Ela vem produzindo e reproduzindo um estilo insustentável de desenvolvimento, a partir do qual se torna imperioso invocar uma a construção de uma nova ética ambiental, visando à superação de aspectos meramente quantitativos através de uma visão crítica e reflexiva que dialogue com a realidade.

Uma das principais características da hipermodernidade é o fato de que ela exclui a possibilidade de uma outra forma mais confiável de organização mundial que não seja baseada no mercado e na democracia. Por outro lado, os paradoxos delineados fazem ver que a felicidade do mundo dos negócios não preenche inteiramente as aspirações do ser humano. Eles expressam a busca de perspectivas alheias ao consumismo descartável e à agressividade do mercado. O capitalismo hiperconsumista não conseguiu transformar os indivíduos em puros compradores. O mercado é, indubitavelmente, uma força dotada de grande potência, mas não um poder incontestável e ilimitado. A ditadura das marcas não tem força suficiente para impedir o desenvolvimento do espírito crítico ou de um sadio distanciamento do encantamento do consumo. A prova disso é o surgimento de parcelas sociais “anticonsumistas”. À medida que as marcas alargam seu domínio que parece onipresente, os indivíduos revelam maior independência perante seus ditames.

Não há uma só modalidade de economia de mercado. Na avaliação de Lipovetsky (2007, p. 78), não será pelo radicalismo encantador do antiliberalismo econômico que se

conseguirá redesenhar a globalização, mas sim por meio da própria racionalização do capitalismo. Como antídoto à paixão consumista, só paixões rivais. O objetivo primordial a ser almejado consiste em oferecer aos indivíduos outras metas, outras iniciativas capazes de mobilizar paixões diferentes das do consumo. Mudando a relação do homem com o consumo, pode-se lograr edificar uma globalização menos anárquica e mais preocupada com a justiça social.

O consumismo não é um mal em si, mas somente hipertrofiado, incapaz de atender a todas as aspirações humanas, uma vez que estas não se restringem a desejos de gozo imediato. Há um chamado a “pôr em funcionamento” algo que Lipovetsky (2007, p. 82) designa como política desdobrada sobre uma ética das paixões, sempre tomando como base a ideia de que o homem é feito de elementos contraditórios. Há que se encontrar razão de viver em atividades que não sejam compras reiteradamente efetuadas. Em verdade, a civilização consumista não é capaz de encobrir enormes lacunas, por ela mesma abertas. A felicidade dos seres não avança na mesma proporção em que avançam as riquezas.

No plano coletivo, as sociedades são tomadas por exigências contrárias: a rentabilidade econômica e os efeitos da globalização induzem lógicas devastadoras a nível ambiental, ao mesmo tempo em que os discursos e gestos cotidianos dos cidadãos vão no sentido de um maior respeito pelo planeta. Mais uma contradição semeada na hipermodernidade: a tensão entre exigências opostas explica o debate democrático permanente, em que nenhuma posição ideológica se impõe em nome de valores comuns. O hiperindividualismo se traduz pelo questionamento incessante dos valores tradicionais.

Numa era de individualidade exacerbada, produtivismo e descrédito de projetos políticos comuns, o ato de consumir adquire dimensão política. Se os espaços públicos de discussão foram esvaziados pela falência das metanarrativas e pela decadência das organizações sociais, o indivíduo passa a ver o ato natural de consumir como uma forma de exercício da cidadania. Produção, distribuição e consumo adquirem vieses críticos. Os indivíduos, cada vez mais centrados em si mesmos, encontram-se no lugar de troca que é o mercado, o qual se alarga cada vez mais pelas relações sociais e de onde ninguém escapa. Se as identidades se definem também pelo consumo, pode-se vincular o exercício da cidadania e a participação política às atividades de consumo, uma vez que também é nestas atividades que se encontra pertença e participação nas redes sociais.

Com a ampla divulgação dos problemas ambientais por que passa o planeta, em paralelo ao desenvolvimento de uma consciência maior sobre a chamada “responsabilidade ambiental”, cresce a busca por condutas mercadológicas sustentáveis. A partir da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passou a ser vista como uma contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável.

A ideia de cadeias produtivas verdes ocorre como resultado de uma conjunção de fatores, que, por se inter-relacionarem, geram condições propícias para seu surgimento. Portilho (2009) aponta como fatores desencadeadores do processo: a partir da década de 70, o ambientalismo público; a partir dos anos 80, o início da ambientalização do setor empresarial; o surgimento, a partir da década de 90, da preocupação com o impacto ambiental de estilos de vida e consumo das sociedades. Essa questão tem impacto no imaginário, na medida em que torna claro o quanto o planeta Terra não suportaria a extensão do consumo de massas a todos os rincões da terra, como era a promessa da ideologia do progresso.

A partir dessa combinação de elementos, desencadeia-se o processo de incluir cada vez mais atores e de estimular a corresponsabilidade dos indivíduos comuns, dadas as características das suas práticas cotidianas para atenuar ou agravar a crise ambiental. Nessa toada, inicia-se a disseminação de práticas individuais conscientes, bem informadas e preocupadas com a problemática ambiental. O termo “sociedade sustentável” começa a assumir uma visibilidade, e amplia-se o espectro de indivíduos e organizações que consideram em suas ações a possibilidade de interferir na qualidade do meio ambiente. O consumo como ato político pretende-se sustentável.

Fala-se numa "ambientalização do consumo", no sentido de caracterizar as práticas de consumo que transcendem as ações individuais, na medida em que articulam preocupações privadas e questões públicas. O processo discursivo de qualificação relaciona-se a um contexto histórico específico: um momento em que a ideologia capitalista precisa se manter após as críticas sociais e ambientais. A autonomia do sujeito, o grande trunfo da sociedade democrática/capitalista, é reafirmada. No momento histórico atual, o meio ambiente constitui-se em ponto de convergência, canalizando um grande investimento político-ideológico para a sociedade dita democrática.

Produzir e consumir de forma correta passam a ser exercício de cidadania. Esta afirmação leva a uma reflexão sobre a relação politicamente correta, porque não dizer amigável, entre o produtor/consumidor e o ato de produzir/consumir. A partir da percepção de que os atuais padrões de consumo estão nas raízes da crise ambiental, a crítica ao consumismo passa a ser encarada como contribuição para a construção de uma sociedade mais sustentável. Mas como o consumo faz parte do relacionamento entre as pessoas e promove a sua integração nos grupos sociais, a mudança nos seus padrões torna-se muito difícil. Lembre-se a necessidade do capitalismo pelos fetiches, especialmente o da mercadoria. Nessa esteira, fazem-se necessários programas de educação ambiental: educação para o consumo consciente.

Em uma sociedade de mercado, a demanda por informação é constantemente suprida sob a forma da publicidade. O capitalismo absorve a demanda pelo “verde”, em sua tendência à reciclagem e à reinvenção. Surgem as marcas ambientais, os selos de certificação. O mercado passa a desenhar nova forma de relacionamento entre uma produção sustentável e um consumo equilibrado. Nessa esteira, o efeito de certificação integra simultaneamente sentidos de informação ao consumidor e de identificação da marca. Os expedientes de informação ao consumidor multiplicam-se: são elementos de "representação política", no sentido de um engajamento com a causa ambiental.

A qualificação do consumo marca o momento em que se verifica a primazia da imagem consumidor-cidadão. As embalagens e o discurso da responsabilidade socioambiental são elementos, entre outros, em que se marca a autonomia do sujeito. Nesse caso, a identificação à cidadania se faz a partir do efeito de informação, em que o sujeito se reconhece como cidadão ao escolher comprar, ao escolher um produto.

Quando se fala em consumo consciente, é possível representar por movimento de consumidores pelo menos três categorias distintas de movimento social, com objetivos e ações, às vezes, bem diferentes entre si: (a) os movimentos de defesa dos direitos dos consumidores, ou consumerismo, relacionado ao exercício dos direitos do consumidor; (b) os movimentos anticonsumo, críticos à “sociedade de consumo”; e (c) os movimentos pró-consumo responsável, relacionados a uma nova cultura de ação política por meio das práticas de consumo (PORTILHO, 2006).

Para além dos movimentos de consumidores organizados, cabe tentar compreender o crescente uso do consumo individual como ação política que incorpora, de

diferentes maneiras e em diferentes graus, preocupações e valores em prol do meio ambiente e da justiça social (PORTILHO, 2009). Nessa toada, consumo ético (Harrison; Newholm; Shaw; 2005), refere-se a um ato de compra (ou não compra) no qual estão implícitas as preocupações do ato de consumir com seus impactos econômicos, sociais ou culturais. Ele pressupõe que o consumidor pensa e se preocupa com os efeitos da escolha de compra gera aos outros e ao mundo externo como, os aspectos trabalhistas ou ambientais da cadeia produtiva.

Todavia, muitas vezes, observa-se que o consumo ético é mais uma intenção de compra que uma realidade. Diversos são os fatores que influenciam a tomada de decisão na hora da compra: preço, necessidade, qualidade, marca, aparência. A preocupação ética é uma, não a única. A ética no comportamento do consumidor passa por análises de contexto social, cultural e econômico. Isso explica em certo ponto o consumo ético estar distante dos hábitos do consumidor e por vezes ser visto como algo abstrato, como um mito (DEVINNEY; AUGER; ECKHARDT, 2010).

A discussão sobre sustentabilidade e a nova sociabilidade mais solidária que ela demanda, passa, necessariamente, pela discussão de consumo e padrões de consumo. Não há planeta suficiente para sustentar sociedades em que todos (ênfase aqui, pois a população global aumenta vertiginosamente) querem vários carros, várias casas, muitas e muitas roupas, um sem número de sapatos, bolsas, bolsas para cachorros, tratamento dentário para cães, gatos e tudo que a criatividade do consumismo possa engendrar. Os limites à expansão do capitalismo estão na capacidade de suporte global.

As decisões tomadas dia a dia, como consumidores de produtos e serviços – o estilo de vida – geram impactos sobre o planeta. Segundo o Relatório Planeta Vivo, publicado pela rede WWF (2013) a cada dois anos, a demanda humana por recursos ambientais dobrou desde 1966 e hoje se precisa do equivalente a 1,5 planeta para suprir o atual estilo de vida. De acordo com esses estudos, se a demanda continuar assim, até 2050, será necessário o equivalente a 2,9 planetas para atender as demandas anuais. Os dados ficam mais alarmantes quando lembrado que grande parte da população do mundo encontra-se em países chamados em desenvolvimento, que não gozam do nível de acesso a recursos e bens de consumo presente nos países ditos desenvolvidos, embora o *american way of life* ainda seja uma aspiração global.

Ao abordar o tema do consumo e da sustentabilidade, como alternativa a uma lógica de mercado convencional, reconhecem-se acima de tudo os limites do planeta Terra. Todavia, reduzir a cidadania ao consumo é apequenar a participação do homem na sociedade. Não há que se reduzir o cidadão ao consumidor, embora o espaço do consumo seja sim um lugar – mais um lugar – de exercício da cidadania.

Como anota Portillo (2009), doutora em Ciências Sociais e pesquisadora de temas relacionados a sociedades e culturas de consumo, alguns estudos (CANCLINI, 1996; GIDDENS, 1996; BECK, 2002; MICHELETTI, 2003; PORTILHO, 2005; STOLLE et ali, 2005) apontam para uma mudança das formas convencionais de participação política (sindicatos, partidos, eleições e movimentos sociais institucionalizados) para formas consideradas mais autônomas, menos hierárquicas e não institucionalizadas de participação, tais como boicotes, compras responsáveis e o uso consciente de recursos naturais na esfera doméstica (água, energia, automóvel, separação de lixo etc.).

De forma semelhante, Beck (1997 e 2010) enfatiza que, em contraposição à descrença nas instituições políticas tradicionais, emerge um renascimento não institucional do político, em que distintas áreas sociais passam a se constituir como novas arenas políticas. Se o conceito de política significava, na modernidade clássica, deixar a esfera privada para dedicar-se à pública, observa-se agora a invasão do político na esfera privada.

Experiências consideradas declínio ou morte da política podem ser pensadas como reposicionamento do político. Os novos atores do mercado, em especial os movimentos sociais econômicos, constroem uma nova cultura de ação política visando à ressignificação da economia a partir de valores próprios. Esta interface entre movimentos sociais e mercado é, talvez, a característica mais marcante, diferenciadora e polêmica das mobilizações políticas atuais.

Os debates em torno do tema da cidadania mostram uma ampliação do seu conceito, enfatizando um sentido inovador de uma “nova cidadania” que se estende além da exclusiva conexão com o Estado. O mercado, mais do que o Estado, mostra-se o objetivo central e espaço de atuação dos chamados novos movimentos sociais econômicos. É impossível não consumir. Entretanto, é possível repensar hábitos, modificá-los e adotar atitudes mais amigáveis e saudáveis, para consigo, os outros e para o meio ambiente.

Há possibilidade de exercício da cidadania dentro dos incontáveis papéis sociais que o homem moderno (ou hipermoderno) exerce. Há espaço para a ética, para a cidadania, para a realização de condutas orientadas a valores coletivos, em diversos lugares sociais. Em casa, no trabalho, no lazer, na relação a dois. O consumo não é a única forma possível de exercício da ética, da cidadania, da política, e nem se pretende essa redução. Há, todavia, que se considerar a força da politização do consumo e da produção. Existe um peso de mudança social na conduta de milhões de iniciativas individuais em uma sociedade de massa. Trata-se apenas de mais uma via de sociabilidade possível na hipermodernidade dos tempos líquidos.

3 UMA ANÁLISE SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO: DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO AO MODELO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Analisa-se, a partir da constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do paradigma de desenvolvimento sustentável, como podem Estado e indivíduos contribuir para a efetivação desse direito fundamental.

3.1 Contextualizando o direito fundamental ao meio ambiente na teoria dos direitos fundamentais

A constitucionalização do direito humano ao meio ambiente sadio, tornando-o direito fundamental, eleva-o a uma decisão política básica, e atrai para este o mais elevado nível de proteção possível no ordenamento jurídico brasileiro. Em verdade, trata-se de tendência internacional que se evidencia a partir dos meados da década de 70 do século XX, juntamente com a formação do ramo do Direito Ambiental.

Sintomática da conscientização global da segunda metade do século XX sobre a questão ambiental é a Conferência de Estocolmo. Ali, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é tratado pela primeira vez como direito fundamental do homem. Estabelece seu Princípio 01²:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e

² Tradução disponível em: http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc, acesso em 30 de abril de 2015. No texto original: “Man has the fundamental right to freedom, equality and adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being, and he bears a solemn responsibility to protect and improve the environment for present and future generations. In this respect, policies promoting or perpetuating apartheid, racial segregation, discrimination, colonial and other forms of oppression and foreign domination stand condemned and must be eliminated.” Disponível em: <http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>, acesso em 30 de abril de 2015.

melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

Cabe perquirir: o que é direito fundamental? A gramática antecipa ser algo vital, essencial. Conforme Canotilho e Leite (2007, p. 96), pode-se dizer que “Formalmente, direitos fundamentais são aqueles que, reconhecidos na Constituição ou em tratados internacionais, atribuem ao indivíduo ou a grupos de indivíduos uma garantia subjetiva ou pessoal.” Percebe-se então que, formalmente, é direito fundamental aquilo que a Constituição diz ser. Mas essa definição não é bastante. Afinal, qual a essência de um direito fundamental, qual seu elemento de reconhecimento?

Na lição de José Afonso da Silva (2006, p. 178), numa definição de nuance material, o qualificativo “fundamentais” denota que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; “fundamentais do homem” no sentido de que a todos, por igual, devem ser não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Direitos fundamentais têm estreita relação com a dignidade humana. Direitos são tidos como fundamentais quando alicerçados na liberdade, igualdade e dignidade humanas (SILVA, 2006, p. 179). Cabe refletir a abrangência deste último termo, apesar de ser problemático definir “dignidade”. É sempre válido rememorar a lição de Kant (1986): coisas têm preço; as pessoas, dignidade. Nessa linha, dignidade é valor que reveste tudo aquilo que não tem preço; é tudo aquilo que não pode ser substituído por um equivalente. Deve-se ter em mente ainda tratar-se de um piso mínimo de realização da vida.

A doutrina classicamente elabora três dimensões de direitos fundamentais. De antemão, cabe ponderar que a nomenclatura “gerações”, embora tradicionalmente usada nesse contexto, não parece ser a mais adequada, pois transmite uma ideia de que os direitos fundamentais evoluiriam, e os mais novos teriam substituídos outros, ou teriam preferência, ou algum valor a mais que os antigos. Acrescente-se ainda que, conforme melhor doutrina, os direitos fundamentais estão ligados por relação de interdependência. Dessa forma, conclui-se que não se pode gozar plenamente de um se não assegurados também os demais e, nessa ordem de ideias, tem-se preferido àquele o termo “dimensões” (SARLET, 2007, p. 54).

Fixados os aspectos terminológicos, veja-se propriamente como evoluem as dimensões de direitos fundamentais. Antecipe-se a curiosidade de frequentemente fazer-se o paralelo entre as dimensões e o lema da Revolução Francesa: “Liberdade, igualdade e fraternidade”. Bem, por essa vereda, percebe-se que a primeira é atinente a direitos civis e políticos, relacionados ao próprio indivíduo como tal. Sua construção ocorreu como produto da Revolução Francesa, sob a égide de uma doutrina liberal, em um momento histórico em que existia a necessidade de proteger o homem do Estado, até então todo poderoso. Nesse sentido, pode-se pensar que têm o grande mérito de transformar relações de poder em relações jurídicas. Observe-se, ainda, ser frequente adjetivá-los como direitos negativos, pois impõem ao Estado a um dever de não-intervenção em uma determinada órbita de liberdade individual. Como exemplos podemos citar o direito à vida, à liberdade, o direito de voto, a igualdade de todos ante a lei (igualdade formal).

A segunda dimensão remete-nos histórico de início do século XX, quando o liberalismo clássico começa a dar seus primeiros sinais de desgaste. Entre os fortes impactos da industrialização, com suas implicações sociais e econômicas, acirravam-se os conflitos de classes. Apenas a igualdade formal, no papel, sem efetivação prática, já não se mostrava suficiente a aplacar os anseios sociais. Exigia-se a igualdade material, com mudanças de postura do Estado, que deveriam ser agora não apenas negativas, mas sim positivas. O Estado teria o dever de agir para propiciar ao indivíduo bem-estar social, com acesso a saúde, educação e lazer, por exemplo, no que se observa um agir afirmativo daquele na consecução da justiça social (SARLET, 2007, p. 56).

Após a Segunda Guerra Mundial, detectou-se que alguns grandes temas diziam respeito às necessidades coletivas, não individuais. Inviáveis seu gozo e proteção sem levar em consideração o todo social, fortalecendo-se vínculos de solidariedade. Nessa toada, os direitos fundamentais de terceira geração trazem uma importante nota distintiva: visam à proteção de interesses difusos, coletivos. Transcendem a titularidade individual, posto não se referirem apenas à tutela do homem enquanto indivíduo, mas sim à proteção de grupos humanos. Nas palavras de Bonavides (2014, p. 569), é seu destino “o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. Por tal motivo, são denominados direitos de fraternidade ou de solidariedade, e pode-se citar como exemplo a paz, a autodeterminação dos povos e, com especial importância a esta obra, o meio ambiente.

Na lição de Sarlet (2007, p. 58), a nota distintiva destes direitos de terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, por vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual, em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção. Compreende-se, destarte, porque os direitos da terceira dimensão são denominados usualmente como direitos de solidariedade ou fraternidade, de modo especial em face de sua implicação universal, ou, no mínimo, transindividual, e por exigirem esforços e responsabilidade em escala até mesmo mundial para sua efetivação.

É tendência, também, a discussão em torno de uma quarta e quinta geração de direitos. No cenário jurídico brasileiro, destaque-se a posição favorável do professor Paulo Bonavides, segundo a qual integrariam essa categoria os direitos à democracia (direta), informação e pluralismo, correspondendo a uma fase de institucionalização do Estado social (BONAVIDES, 2010, p. 570-571).

Do exposto, infere-se que o direito fundamental ao meio ambiente é uma construção recente, integrante de uma terceira dimensão desses direitos, conforme já tradicional classificação. Assim, resguarda-se nesse conceito jurídico um bem reputado fundamental à vida, sem o qual esta não pode se realizar plenamente. Destaca-se assim um vínculo de solidariedade social, com a tutela de um interesse difuso, transindividual, que, nas palavras de Fiorillo (2012, p. 61), pertence “a todos e a ninguém ao mesmo tempo”.

Veja-se agora como o ordenamento jurídico, com enfoque na Constituição Federal, tutela esse bem tão vital à existência que é o meio ambiente.

3.2 O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição Federal de 1988

Com a emergência da questão ambiental, decorrente do paradigma da sociedade de risco, observado ainda o panorama ideológico e jurídico que elevam o meio ambiente a bem de primeira grandeza, a Constituição Federal de 1988 não poderia se omitir sobre a

preocupação ambiental. De forma inédita no constitucionalismo brasileiro, o meio ambiente é ali tutelado expressamente no Art. 225 como direito fundamental, apesar de não alocado geograficamente no Art. 5º. É o texto da Lei Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em uma análise mais literal, seria possível indagar: a Constituição deu tratamento de direito fundamental ao meio ambiente, mesmo com a alocação deste fora do Art. 5º? A resposta só pode ser afirmativa. De início, examine-se que o rol do Art. 5º tem caráter exemplificativo, não taxativo. Seguindo a classificação aqui seguida de direitos formal e materialmente fundamentais, tem-se que os direitos elencados no catálogo do Título II da CF trazem consigo a nota da fundamentalidade formal. É importante ressaltar: há outros espalhados pela Carta Magna. Nesse sentido, o §2º do Art. 5º consagra a adoção no constitucionalismo de uma concepção materialmente aberta de direitos fundamentais, tendo em vista que, por expressa previsão, não exclui direitos fundamentais decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (SARLET, 2007, p. 92-105).

No que concerne aos benefícios da constitucionalização do meio ambiente, Herman Benjamin (2007) indica como proveitos substantivos: a) estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradação ambiental, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada; b) a ecologização da propriedade e da sua função social; c) a proteção ambiental como direito fundamental; d) legitimação constitucional da função estatal reguladora; e) redução da discricionariedade administrativa; f) ampliação da participação pública.

Destacam-se, ainda, os benefícios formais da constitucionalização do ambiente: a) máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais, a primeira implicando superioridade e posição hierárquica superior; a segunda, perceptibilidade e visibilidade máxima no conjunto de normas; b) segurança normativa; c) substituição do paradigma da legalidade ambiental; d) controle de constitucionalidade das leis ambientais.

Voltando à análise textual do Art. 225, Fiorillo (2012, p. 64-68), com precisão e didatismo, disseca esse artigo em quatro partes, as quais ora se estudam.

Em primeiro lugar: qual seria o alcance da expressão *todos*?

Ressalta-se, dessa forma, como destinatário da norma o gênero humano mesmo pertencente ao que se convencionou chamar terceira geração de direitos humanos.

Vale lembrar a redação do Art. 1º da CF/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

Avale-se: o meio ambiente é direito difuso. Não é possível o gozo e proteção desse bem jurídico apenas por um indivíduo, tendo em vista seu cunho eminentemente coletivo. Ora, sem um meio ambiente de qualidade, o bem essencial “vida humana” resta comprometido e não se desenvolve de forma livre nem digna. É razoável nessa linha o entendimento de que, conforme interpretação mais plausível com o caráter fundamental do direito ao meio ambiente em nosso direito positivo, estaria aí abrangida toda pessoa humana, além dos “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, considerados sistematicamente os Arts. 1º, III, e 5º. Nessa visão, destaca-se o espírito de fraternidade e solidariedade desse direito difuso.

Tal não é a conclusão de Fiorillo. Este (2012, p. 64-65), observando o elemento soberania, considera que povo, conjunto de indivíduos aglutinados por sua cultura, é quem exerce o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Estaria então o alcance da expressão delimitado pelas balizas do Art. 5º: “brasileiros e estrangeiros residentes no país”, observado o conceito constitucional mais amplo de “residência”. Trata-se de uma concepção reducionista, é verdade, mas compatível com o sistema de direito positivo.

Em seguida analise-se o conceito de *bem ambiental*. Perceba-se que a CF/88 relaciona essa expressão a *bem de uso comum do povo* e à fórmula *essencial à sadia qualidade de vida*. Aponta Fiorillo (2012, p. 65-66) que se trata de uma inovação da CF/88. Ora, trata-se de um bem difuso, que escapa à apropriação, nos moldes de propriedades delineados pelo Código Civil de 2002 (CC/02). Seria este um terceiro gênero de bem, não se confundindo com bens públicos ou privados. Assim, como o bem ambiental não é passível de apropriação, caberia à União, por exemplo, a quem foram distribuídos pela CF/88 (Art. 20) bens como lagos e rios, sua gestão, não sua apropriação.

Nessa linha, deve-se pensar o alcance da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

A legislação traz um conceito positivo de meio ambiente, recepcionado pela Constituição de 1988 (Fiorillo, 2012). Conforme Art. 3º, inciso I da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

Já “equilíbrio ecológico”, para Canotilho e Leite (2007, p. 107), é uma noção aceita pela norma jurídica a qual, no caso do preceito constitucional em estudo, baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionados no meio ambiente natural.

Assim, ressei que com a forma “meio ambiente ecologicamente equilibrado” pretende-se resguardar um equilíbrio dinâmico do meio ambiente, conforme definição retro. Trata-se, numa leitura conjunta de dogmática e doutrina, de exercer a gestão do bem ambiental preservando seu equilíbrio ecológico.

O Art. 225 fala ainda em “essencial à sadia qualidade de vida”. Este é o ponto em que se observa a estrutura finalística do direito ambiental. Ainda em Canotilho e Leite (2007, p. 108), avalia-se que essa expressão indica uma preocupação com a manutenção de condições normais (sadias) do meio ambiente, que propiciem o desenvolvimento pleno de todas as formas de vida. Atente-se que na expressão *sadia qualidade de vida*, encontram-se dois objetos de tutela. Há um objeto imediato: o meio ambiente; já o mediato seria a saúde, o bem-estar, a segurança, elementos estes aglutinados na locução ora analisada (ROSSIT; CANEPA, 2003, p. 249-250).

Partindo dessa perspectiva, valorando como fundamental a preocupação com nossos recursos naturais, não se pode deixar de mencionar que estes aparecem no ordenamento não como fim em si mesmos, mas como meio de se assegurar a vida, a liberdade e a dignidade humanas, numa perspectiva antropocêntrica, no que corrobora o documento de Estocolmo. Nesse mesmo sentido, prescreve o Princípio 01 da Declaração do Rio de 1992:

Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Aqui apontado como quarto ponto de análise, o Art. 225, nas palavras “[...] impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” destaca ainda o ideal solidário desse direito, não só com nossos contemporâneos, mas também com as futuras gerações. Nesse enunciado, deixam-se expressos os princípios da solidariedade e do desenvolvimento sustentável.

Observações dessa natureza reforçam a necessidade de maior responsabilização com a natureza e de efetivação da ampla proteção ambiental conferida por nossa CF/88. Há que se perceber que os direitos fundamentais têm caráter dúplice: objetivo e subjetivo. Na dimensão subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares o poder jurídico de exigir algo, exigir que o Estado faça ou não algo. São os direitos públicos subjetivos. Já em sua dimensão objetiva, por outro lado, os direitos fundamentais encarnam valores que perpassam a ordem jurídica, condicionando e inspirando a interpretação e aplicação de outras normas – eficácia irradiante – (ANDRADE, 2006). Criam dever geral de proteção sobre aqueles bens jurídicos salvaguardados, assemelhando-se a princípios.

Na dimensão objetiva, os direitos fundamentais funcionam como elementos da ordem jurídica da coletividade, determinando os limites e o modo de cumprimento das tarefas estatais. Funcionam assim como programa diretor para a realização constitucional, aproximando-se de normas-princípio. Para além da sua dimensão subjetiva, os direitos fundamentais constituem, em conjunto, um sistema ou ordem objetiva de valores que legitima a ordem jurídico-constitucional do Estado, que condiciona constitutivamente toda a atuação dos poderes constituídos e que irradia uma força expansiva a todos os ramos do direito (NOVAIS, 2003, p. 58).

Tomados objetivamente, os direitos fundamentais têm eficácia irradiante, agindo como valores que dão suporte a direitos e penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como diretrizes para o legislador, administrador e juiz. Leciona Bonavides (2014, p. 541-542) sobre a dimensão objetiva dos direitos fundamentais:

Resultaram já da dimensão jurídico-objetiva inovações constitucionais de extrema importância e alcance, tais como: a) a irradiação e a propagação dos direitos

fundamentais a toda a esfera do Direito Privado; em rigor, a todas as províncias do Direito, sejam jusprivatistas, sejam juspublicísticas; b) a elevação de tais direitos à categoria de princípios, de tal sorte que se convertem no mais importante pólo de eficácia normativa da Constituição; c) a eficácia vinculante, cada vez mais enérgica e extensa, com respeito aos três Poderes, nomeadamente o Legislativo; d) a aplicabilidade direta e a eficácia imediata dos direitos fundamentais com perda do caráter de normas programáticas; e) a dimensão axiológica, mediante a qual os direitos fundamentais aparecem como postulados sociais que exprimem uma determinada ordem de valores e ao mesmo passo servem de inspiração, impulso e diretriz para a legislação, a administração e a jurisdição; f) o desenvolvimento da eficácia inter privatos, ou seja, em relação a terceiros (Drittwirkung), com atuação no campo dos poderes sociais, fora, portanto, da órbita propriamente dita do Poder Público ou do Estado, dissolvendo, assim, a exclusividade do confronto subjetivo imediato entre o direito individual e a máquina estatal; confronto do qual, nessa qualificação, os direitos fundamentais se desataram; g) a aquisição de um "duplo caráter" (Doppelcharakter; Doppelgestalt ou Doppelqualifizierung), ou seja, os direitos fundamentais conservam a dimensão subjetiva - da qual nunca se podem apartar, pois, se o fizessem, perderiam parte de sua essencialidade - e recebem um aditivo, uma nova qualidade, um novo feitio, que é a dimensão objetiva, dotada de conteúdo valorativo-decisório, e de função protetora tão excelentemente assinalada pelos publicistas e juízes constitucionais da Alemanha; h) a elaboração do conceito de concretização, de grau constitucional, de que se têm valido, com assiduidade, os tribunais constitucionais do Velho Mundo na sua construção jurisprudencial em matéria de direitos fundamentais; i) o emprego do princípio da proporcionalidade vinculado à hermenêutica concretizante, emprego não raro abusivo, de que derivam graves riscos para o equilíbrio dos Poderes, com os membros da judicatura constitucional desempenhando de fato e de maneira insólita o papel de legisladores constituintes paralelos, sem todavia possuírem, para tanto, o indeclinável título de legitimidade; e j) a introdução do conceito de pré-compreensão (Vorverständnis), sem o qual não há concretização.

3.3 Teoria dos deveres: para além do direito ao meio ambiente sadio

Em decorrência da dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a doutrina vislumbra o surgimento da teoria dos deveres estatais de proteção ou tutela. A partir desse marco teórico, compreende-se que Estado e cidadão devem adotar posturas ativas na efetivação de direitos fundamentais. De um lado, o Estado deve não apenas se abster de violar os direitos fundamentais, mas também deve proteger seus titulares diante de lesões e ameaças provindas de terceiros, principalmente de particulares, adotando uma postura positiva na tutela desses direitos. Por outra via, cabe aos indivíduos buscarem condutas socialmente adequadas.

Na lição de Sarmiento (2003, p. 298) e de Sarlet (2009), os direitos fundamentais também positivam valores eleitos por uma comunidade como nucleares, de maneira a balizar

a atuação do poder político e até mesmo dos particulares, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico.

Produz eco, na atual dogmática constitucional, a dimensão objetiva (ou positiva) dos direitos fundamentais. Essa dimensão não se contenta com a exigência de respeito a esses direitos. Para além, exige do Estado a necessária proteção da ameaça dos atos estatais – verticalidade da eficácia dos direitos fundamentais, como ainda de possível ameaça de lesão proveniente de terceiros, em especial entre atos de particulares – horizontalidade dos direitos fundamentais.

No dizer de Canotilho (2007, p. 532), "[...] os deveres fundamentais reconduzem-se a normas jurídico-constitucionais autônomas que podem até relacionar-se com o âmbito normativo de vários direitos. Nessa perspectiva, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais acentua o dever de proteção, o que autorizada literatura nomina de ‘imperativo de tutela’”. Cabe frisar que a adoção da teoria de direitos fundamentais é consentânea com o reconhecimento de uma efetiva força normativa das disposições constitucionais e com o disposto no § 1º do Art. 5º da Constituição de 1988, que impõe a aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais.

No conceito de Nabais (2009, p.61-63), o dever fundamental é aquele que está implícita ou explicitamente na Constituição Federal. Os deveres que não estão na Constituição seriam apenas deveres ordinários ou legais, enquanto aqueles deveres que não dependem do Estado para a sua concretização são deveres meramente formais. O mesmo autor ainda destaca que:

[...] todos os deveres fundamentais são em certo sentido, deveres para com a comunidade (e, portanto, deveres dos membros desta ou dos cidadãos), isto é, estão directamente ao serviço da realização de valores assumidos pela coletividade organizada em estado como valores seus. O que significa que os deveres fundamentais são expressão da estadualidade ao seu mais alto nível. (NABAIS, 1998, p.101)

Sendo o meio ambiente direito fundamental, observa-se que o maior avanço da tendência de proteção do meio ambiente não se revela no sentido de resguardar apenas o cidadão em face de atitudes arbitrárias dos seus governantes, mas se consubstancia na atuação solidária, de defesa da coletividade, igualando obrigações entre sujeitos públicos e privados. Para além do direito fundamental ao meio ambiente sadio, surge o dever fundamental,

individual, coletivo e estatal de adotar posturas que possibilitem a efetividade da proteção ambiental.

Gérson Marques (2011), em artigo sobre os deveres constitucionais, prega que a consciência dos deveres faz despertar o senso de responsabilidade dos indivíduos, a responsabilidade consigo e com a sociedade. A noção de dever é tema que perpassa a doutrina, ora relacionado com mandamentos morais como em Kant, ora relacionando a bilateralidade existente entre direitos e deveres, que não devem ser vistos em faces opostas mas sim como institutos indissociáveis.

Pela própria redação do Art. 225 da CF/88, mostra-se um dever fundamental relacionado aos ideais de solidariedade, que pressupõe a participação da sociedade na efetivação de direitos e garantias transindividuais, realçado pela alocação de um capítulo específico direcionado à proteção do meio ambiente, legitimando a coletividade e indivíduos como sujeitos titulares desta obrigação.

O zelo e o dever de cuidado são de toda a sociedade, todas as pessoas têm o dever de preservar o ambiente de nosso planeta adequado para a sadia qualidade de vida das presentes e das futuras gerações, aplicando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana em conexão com um princípio muito maior, qual seja, a dignidade da própria vida (MEDEIROS, 2004, p.125).

Nessa linha, de ampliação e densificação do conceito de “dignidade”, Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 94) sugerem que, superando uma compreensão individualista e antropocêntrica, deve-se avançar a uma compreensão ecológica da dignidade humana e da vida em geral.

Os valores fundamentais da nossa comunidade estatal (dignidade, liberdade, igualdade e solidariedade) devem, necessariamente, ser ampliados para além do espectro humano, no intuito de alcançarmos um patamar mais evoluído da cultura jurídica, da moral e do pensamento humano, o que, à luz das formulações levantadas, se revela também por meio do reconhecimento e conseqüente proteção e promoção da dignidade dos animais e da vida de um modo geral.

Sem um meio equilibrado ecologicamente, sem qualidade de vida, sem biodiversidade, sem esses elementos, não se pode vislumbrar uma vida digna. Desta forma, o cuidado e a obrigação de cuidado são de toda a sociedade, isto é, as pessoas têm o dever de preservar o ambiente planetário, no entanto, é essencial para a consolidação da tutela

ambiental o reconhecimento pelo homem de que além de reclamar direitos, possui a obrigação social de prestar deveres.

É importante a CF/88 expressamente dispor que o meio ambiente deve ser tutelado não só para a presente geração, mas também para as futuras. Além de essa redação denotar um senso de continuidade e união que são relevantes ao se tratar de meio ambiente, está nela insito um princípio de solidariedade socioeconômica e um elemento ético. Afinal, as futuras gerações arcarão com as escolhas que se fizer hoje, produto de uma visão e interesses político-culturais atuais, sem, contudo, participarem do processo decisório, quando se sabe que as ações de hoje traçarão o futuro amanhã. Aqueles que estão por vir não podem interferir e adotar alternativas menos prejudiciais, sem mencionar a compensação por eventuais danos.

Cabe refletir sobre como esse tipo de perspectiva concebe cada geração da humanidade como um elo na continuidade temporal da comunidade moral. A vida herdada da geração passada flui através da presente em direção às futuras gerações, conseqüentemente, todos os indivíduos deveriam estar preocupados com o passado, presente e futuro, uma vez que estão conectados pela corrente da humanidade (GILLESPIE, 1977).

3.4 Desenvolvimento sustentável

A Constituição Federal de 1988 lança à sociedade pós-moralista uma teoria de direitos e deveres fundamentais. Mais que um direito, o valor meio ambiente denota um dever individual e coletivo de proteção. Nesse sentido, existe a necessidade de se refletir sobre como construir socialmente a proteção ao meio ambiente, efetivando sua proteção e ressignificando noções de sociabilidade e desenvolvimento em direção à desejada e necessária sustentabilidade.

A constitucionalização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem repercussões diretas no modelo de desenvolvimento albergado pela Constituição Federal de 1988. Nesse esteio, a Carta Magna se alinha a tendências internacionais de redesenho do desenvolvimento econômico, o qual ora se pretende paralelo a

preocupações ambientais. Nesse sentido, o texto **O futuro que queremos**, produto da Conferência Rio+20, expõe em seu item 11:

Novas evidências apontam para a gravidade das ameaças que enfrentamos. Desafios novos e emergentes incluem a intensificação dos problemas anteriores que exigiam respostas mais urgentes. Estamos profundamente preocupados que cerca de 1,4 bilhão de pessoas ainda vivem na pobreza extrema e um sexto da população mundial é subnutrida, e as pandemias e epidemias são uma ameaça onipresente. Desenvolvimento insustentável aumentou a tensão sobre os limitados recursos naturais Terra e na capacidade de recomposição dos ecossistemas. Nosso planeta suporta sete bilhões de pessoas, esperando-se atingir nove bilhões até 2050³.

As questões enfrentadas pela humanidade nesse momento histórico são complexas e exigem soluções em comum. A superpopulação, a desigualdade social, a subnutrição, o risco de pandemias, a pressão econômica sobre recursos limitados da Terra, todos esses são pontos que precisam ser enfrentados conjuntamente e constituem desafios para a humanidade no próximo século.

Estabelece o Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992⁴:

As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o causador da contaminação deveria, por princípio, arcar com os seus respectivos custos de reabilitação, considerando o interesse público, e sem distorcer o comércio e as inversões internacionais.

Por essa vereda, cabe observar os objetivos do Estado:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

II - garantir o desenvolvimento nacional;

Em consonância com esses objetivos, deve-se observar, ainda, os princípios gerais da ordem econômica:

³ No original: “11. [...] New scientific evidence points to the gravity of the threats we face. New and emerging challenges include the further intensification of earlier problems calling for more urgent responses. We are deeply concerned that around 1.4 billion people still live in extreme poverty and one sixth of the world’s population is undernourished, pandemics and epidemics are omnipresent threats. Unsustainable development has increased the stress on the earth’s limited natural resources and on the carrying capacity of ecosystems. Our planet supports seven billion people expected to reach nine billion by 2050.”

⁴ Tradução livre da Rio Declaration, United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. No original: “National authorities should endeavour to promote the internalization of environmental costs and the use of economic instruments, taking into account the approach that the polluter should, in principle, bear the cost of pollution, with due regard to the public interest and without distorting international trade and investment.” Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>, acesso em 30 de abril de 2015.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Pelos dispositivos colacionados, pode-se inferir que mesmo sob uma perspectiva dogmática, não mais se justifica o desenvolvimento econômico sem a correlata defesa do meio ambiente.

Observa-se, assim, que os arts. 170 e 225 da CF/88 estabelecem o Estado brasileiro como um Estado que pode intervir na economia para resguardar ou efetivar valores. A busca de um modelo de desenvolvimento que compatibilize liberdade de iniciativa e a defesa do meio ambiente exige essa postura do Estado (ALMEIDA, 2003, p. 68). Emerge constitucionalmente como meta o desenvolvimento sustentável.

Em verdade, a crise ambiental retrata o esgotamento de um modelo de desenvolvimento e traz a necessidade da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente. Nesse sentido, é de basilar importância a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, em 1972, fórum em que se elaborou o documento conhecido como **Declaração do Meio Ambiente**. Ali, o meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado juridicamente à posição de fundamento da vida, e o *desenvolvimento sustentável* ainda prescrito como ideal a ser atingido, embora essa expressão ainda não fosse usada naquele momento histórico. É o início da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente.

Diversas outras conferências mundiais foram realizadas depois desta, com destaque para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento sediada no Rio de Janeiro, em 1992, a Eco-92. Nessa oportunidade, o desenvolvimento sustentável foi pensado e estabelecido como necessidade premente para todo o mundo.

A ONU, por meio do Relatório Brundtland, texto conhecido pelo título “Nosso Futuro Comum”, traz um conceito interessante de desenvolvimento sustentável: “O

desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.”^{5 6}

Nessa definição de desenvolvimento sustentável está ínsita à seguinte norma de conduta: modificar a natureza pela sua apropriação ou por meio de emissões, somente quando tal conduta visar à manutenção da vida humana ou para proteção de outro valor básico, ou em sendo justificada a capacidade de se apropriar dos meios sem prejudicar sua reprodução. Dessa ilação conclui-se que sustentabilidade, nos termos elaborados, é princípio válido para todos os recursos renováveis; já aos recursos não renováveis ou às atividades capazes de produzir danos irreversíveis esse princípio não se aplica.

Derani (2008, p. 111-112) aponta ainda, em resumo, que a efetivação do desenvolvimento sustentável baseia-se em dois princípios: um relativo à composição de valores materiais; outro, voltado ao equilíbrio de valores morais e éticos, com uma justa distribuição de riquezas nos países e entre países, além de uma interação de valores sociais, o lucro e o bem-estar coletivo. O primeiro princípio traz a ideia de proporcionalidade econômica; o segundo, proporcionalidade axiológica. Nesse sentido, é interessante perceber que:

[...] os limites do desenvolvimento não são propriamente imposições naturais, são limites apresentados dentro de um modo de produção social. Portanto, aquele conjunto de práticas e valores, que, a partir de uma constatação de escassez (social) de recursos naturais, é trazido como opção para a realização de um desenvolvimento sustentável, reflete, na verdade, uma opção por determinado modo de vida social, e não uma subordinação, na contracorrente da herança iluminista, às dadas da natureza. (DERANI, 2009, p. 115)

No mesmo sentido, Brügger (1999) sustenta que a noção de desenvolvimento sustentável possui no mínimo duas dimensões, a saber: uma dimensão ética (política) e outra relacionada propriamente à administração dos recursos naturais. Este segundo ângulo traz uma análise da crise ambiental que pode ser reputada reducionista, por tratar a natureza como recurso e por esta análise qualitativa concernir apenas ao gerenciamento da técnica, tendo como referência a eficiência dos processos e dos resultados.

⁵ ONU, disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-o-meio-ambiente/>, acesso em 30 de abril de 2015.

⁶ No texto original: “[...] sustainable development, which implies meeting the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs [...]”, disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>, acesso em 30 de abril de 2015.

Cabe observar que a expressão “desenvolvimento sustentável” traz ínsitas algumas premissas: parte-se da ideia de que os recursos naturais são finitos e de que crescimento econômico constante da economia é necessário para o bem-estar do mundo.

O sucesso da expressão cunhada durante os trabalhos chefiados por Gro. Harlem Brundtland e sua ampla aceitação podem ser creditados à forma diplomática e cuidadosa de abordar questões “estratégicas nacionais” sem abandonar o crescimento econômico. O conteúdo do relatório se restringe a descrever o nível de consumo mínimo necessário à realização das atividades básicas que um ser humano tem direito, mas não aprofunda a discussão sobre um nível máximo de consumo. Discutir essas questões, em última análise, é questionar a própria natureza do funcionamento do sistema de produção e reprodução do capital, que acaba gerando o produtivismo e consumismo que se experimentam hoje.

Existe capitalismo sustentável? O chamado capitalismo verde, apesar de ser a solução possível no contexto, não é infenso a críticas. Há quem pondere que os problemas socioambientais gerados pelo processo produtivo capitalista dificilmente podem ser resolvidos através da proposta de desenvolvimento sustentável, pois esse modelo pecaria por não questionar as relações sociais capitalistas, mas sim no máximo proporia mudanças em suas relações técnicas (DIAS; TOSTES, 2006).

Ainda nessa análise, pode-se inferir que a expansão capitalista é causadora da crise ambiental, lembrando que expansão é tendência desse sistema. Desta forma, seria inviável a reversão dos níveis de risco dentro do capitalismo, tendo em vista que, segundo uma determinada perspectiva, ao invés de solucionar os problemas ambientais e sociais, a expansão do mercado – um dos elementos centrais da proposta de DS da CMMAD – amplia esses problemas de modo dramático, na medida em que a manutenção da taxa de lucros é mais importante que a diminuição do “nível de perigo” (DIAS; TOSTES, 2006).

Lembra Derani (2008, p. 120):

Concluindo, corroborando com o fato de que necessidade não é uma questão unicamente advinda de um reclame físico, deve-se ressaltar que é impossível produzir-se na sociedade de mercado sustentada pelo consumo, com a finalidade de esgotarem-se as necessidades. Portanto, atrelar-se a noção de bem-estar ao apaziguamento das necessidades individuais no modo de produção capitalista é procurar preencher o que não deve ser preenchido, uma vez que a produção material precisa desse motor da vontade para sua necessária expansão.

Se é viável ou não o capitalismo verde, só o tempo dirá. Cabe tentar-se, por alternativa de sobrevivência. “A problemática ambiental fez surgir, assim, uma nova agenda social e política que se projeta como lugar privilegiado de debate e negociações neste milênio” (SILVA-SÁNCHEZ, 2010, p. 193).

De fato, sintomática da crescente importância da questão ambiental é a Agenda 21, documento com o qual os governos participantes traçaram programas de ação para afastar o mundo do atual modelo insustentável de crescimento econômico, buscando, por outro lado, estimular atividades que resguardem recursos ambientais e humanos, com a revisão do conceito de “progresso”. Caberia ainda aos signatários elaborar a sua Agenda 21 local, onde se estabeleceria como, observadas as características daquela região, seriam implementadas medidas localmente sustentáveis.

Cabe pontuar que a Rio+20, conferência realizada em 2012, no Rio de Janeiro, continuação do ciclo de discussões aberto com Conferência de Estocolmo sobre o tema, reitera essa necessidade de construção de soluções regionais e locais para conquista do desenvolvimento sustentável (ONU, 2012). Reafirmou-se naquele fórum por meio de seu documento final **O futuro que queremos**, o compromisso de elaboração de objetivos comuns de desenvolvimento sustentável, metas a serem perseguidas pelos países para avançar nas áreas ambiental, política e social.⁷ Bastante criticado (VEJA, 2012; EXAME, 2012; CARTA CAPITAL, 2012) pela falta de resoluções mais objetivas sobre as necessárias mudanças para enfrentamento da crise ambiental, tem-se que a brandura do documento reflete justamente a dificuldade mundial em elaborar consensos sobre a crise ambiental. A questão do desenvolvimento sustentável é estrutural e demanda reformas drásticas no processo produtivo, tanto na forma como se lida com a natureza, como na forma como se relaciona com o outro dentro desse processo. Não existe solução fácil ou rápida, pois a crise envolve a mudança de paradigmas de nossa sociedade de consumo nos níveis mais profundos⁸.

⁷ “We reaffirm our commitment to making every effort to accelerate the achievement of the internationally agreed development goals, including the Millennium Development Goals (MDGs) by 2015.” Tradução livre: “Nós reafirmamos nosso comprometimento em fazer esforços para acelerar o atingimento de objetivos internacionalmente acordados de desenvolvimento, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) até 2015.”

⁸ Item 6. “We recognize that people are at the center of sustainable development and in this regard, we strive for a world which is just, equitable and inclusive, and we commit to work together to promote sustained and inclusive economic growth, social development, environmental protection and thereby to benefit all.”

Item 61. “We recognize that urgent action on unsustainable patterns of production and consumption where they occur remains fundamental in addressing environmental sustainability, and promoting conservation and

Compatibilizar meio ambiente e desenvolvimento significa considerar os problemas ambientais dentro de um processo contínuo de planejamento, atendendo adequadamente às demandas da natureza e do desenvolvimento, observando-se suas inter-relações específicas de cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico, dentro de uma determinada dimensão espaço/tempo (MILARÉ, 2005). Apesar de o problema ambiental ser global, suas soluções devem ser locais e regionais, pois devem ser adequadas a uma dada população, em seu contexto econômico e cultural.

Diferenciam-se progresso, crescimento e desenvolvimento. Progresso tem um sentido linear, ao passo que desenvolvimento tem uma função mais ampla que pode ser visualizada com cúbica, como se fosse progresso em várias direções. Desenvolvimento pressupõe distribuição ou redistribuição de riquezas em favor do bem-estar social, além de participação da sociedade, portanto, em benefícios coletivos diversos, como educação, saúde, moradia, lazer, higiene ambiental, etc (FALCÃO, 1981, p . 70).

Observa Milaré (2005) que mero crescimento econômico, baseado na mutilação do mundo natural e imprevisão de suas funestas consequências, acabou por criar um antagonismo artificial e obsoleto entre o legítimo desenvolvimento socioeconômico e a preservação da qualidade ambiental. “Desenvolvimento” hoje tem alargado seu significado rumo além do simples desenvolvimento econômico, de modo que a verdadeira dicotomia estaria entre desenvolvimento integral harmonizado e mero crescimento econômico.

A Declaração do Rio, de 1992, reconhece ainda:

Princípio 25: A paz, o desenvolvimento e a proteção do meio ambiente são interdependentes e inseparáveis.

A redação desse texto enfatiza a interdependência entre paz, desenvolvimento e direitos humanos. Não é possível, assim, desenvolvimento sem proteção ambiental, da mesma forma que não há paz onde direitos humanos são violados, nem onde falha o desenvolvimento em eliminar a pobreza. Os direitos fundamentais, trazendo a ideia para o contexto, têm caráter interdependente.

Perceba-se que o desenvolvimento sustentável exige três situações: crescimento econômico, qualidade de vida e justiça social. Desenvolvimento sustentável não significa natureza intocada (RIBEIRO; FERREIRA, 2005, p. 655). Entretanto, para o crescimento econômico ser considerado sustentável, deveria estar diretamente condicionado às necessidades socioambientais, rompendo-se com a lógica econômica da privatização dos lucros e socialização dos prejuízos (LOBATO; ALMEIDA, 2005, p. 625).

Problematizando a concretização do desenvolvimento sustentável, Derani (2008, p. 128-129) conclui ainda de forma interessante que os limites do desenvolvimento não são propriamente imposições naturais, mas sim limites encontrados dentro de um modo de produção social. A partir da constatação social de uma escassez (recursos naturais), desenvolve-se em resposta um conjunto de práticas e valores, tendo em vista a efetivação do desenvolvimento sustentável. Tal resposta social reflete, em verdade, opção por um determinado modo de vida social, não uma subordinação à finitude do meio ambiente.

O conceito mais conhecido de desenvolvimento sustentável, trazido pelo Relatório Brundtland, traz em si um paradoxo. Como se falar em “satisfação das necessidades atuais” dentro de um sistema capitalista, operando em uma sociedade de consumo cujo motor é a criação de novas e insaciáveis necessidades? Como preencher o que, por essência, não pode ser preenchido?

Pode-se dizer que a composição das *legítimas* necessidades da espécie humana com as *legítimas* necessidades do planeta Terra efetiva-se no cerne do conceito de desenvolvimento sustentável. Este, todavia, tem como pressupostos a *produção sustentável* e o *consumo sustentável* (MILARÉ, 2005, p. 70).

Nas palavras de Derani (2008, p. 120):

[...] julgo que uma proposta de redirecionamento da economia visando à satisfação das necessidades de todos os sujeitos da sociedade, vinculando o consumo apenas ao “necessário”, inibindo o aumento do consumo, para, assim, finalmente alcançar-se o almejado desenvolvimento sustentável, é apenas um modelo de discurso apaixonante que se esgota nas palavras do interlocutor.

O que permanece é a questão fundamental de como se desenvolver uma coerente estrutura social e econômica capaz de realizar um equilíbrio entre reprodução dos sistemas naturais e reprodução e distribuição da produção social.

Não se pode pensar desenvolvimento sustentável sem a reformulação do conceito de “desenvolvimento”, bem como a revisão do padrão insustentável de consumo. Como se

sabe, a título de exemplo, os Estados Unidos são o país mais rico do mundo, e sua população usufrui em padrão de consumo que é referência para países em desenvolvimento. Todavia, como também se sabe, caso toda a humanidade gozasse daquele padrão, precisar-se-ia de vários planetas Terra para suprir a demanda que seria gerada de recursos naturais (CARVALHO, E., 2011). Isso mostra que esse padrão não é sustentável e precisa ser reelaborado. Não se pode estender a toda a humanidade o bem-estar ideal, como este tem sido socialmente construído.

Pode-se refletir que a solução para a questão ambiental passa por uma mudança de longo prazo nos padrões do consumo, não pela maximização, mas pela minimização do consumo. Em segundo lugar, deve-se almejar uma minimização da utilização do meio ambiente como provedor de insumos e como fossa de resíduos. Há um limite ao que o meio pode proporcionar de matéria-prima, como também há balizas à capacidade de absorção de resíduos pela natureza.

Nessa linha, prevê a Declaração do Rio em seu princípio 8º:

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados devem reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentados e fomentar políticas demográficas apropriadas.

Outro ponto que deve ser reelaborado para a construção do desenvolvimento sustentável é revisão dos mecanismos liberais de mercado, em vista da emergência de interesses difusos e coletivos. A propriedade comum de bens gera uma falha de mercado, na medida em que a perspectiva privada de maximizar o lucro toma decisões que podem não ser as mais satisfatórias ao interesse coletivo e à manutenção adequada do todo. O princípio solidário deve ser incorporado ao mercado.

Há um famoso artigo que ilustra bem a lógica da degradação ambiental. Embora um tanto simplista na ótica de hoje, o artigo tem o mérito de trazer uma alegoria que auxilia a compreensão da necessidade de superarmos a ótica individualista e desenvolvermos socialmente uma visão transindividual de nossos problemas. Chama-se “A tragédia dos recursos comuns”, de Garret Hardin. Poder-se-ia imaginar uma pastagem comunitária, recurso escasso, usada por moradores para alimentar seus carneiros. A lógica é engordar o gado para que este seja mais valorizado na venda. Todos querem que seus animais comam o máximo de folhagem, apesar de isso significar redução da pastagem disponível para os outros rebanhos –

e o seu próprio. Não há como garantir que os outros pastores não farão o mesmo. O resultado final é solo erodido, sem condições de prover sustento à população do vilarejo. Esse exemplo bem simboliza a lógica de “a propriedade de todos não é de ninguém”. (HARDIN, 1968).

A análise de Hardin admite o utilitarismo como único agente motivador das ações individuais. Paralelamente, leva à visualização de falhas do mercado, na conclusão de que a sociedade carece de formas de controlar o individualismo extremado (GODOY, 2006). Moral da história: o livre mercado constitui ameaça aos recursos de acesso aberto. Se o objetivo do mercado for maximizar a riqueza individual, a falha do mercado em impor limites ao uso de seus recursos resultará no seu esgotamento, na degradação ambiental e no agravamento das injustiças sociais.

Nesse contexto, ganha importância a preocupação tanto individual quanto social de preservar-se o meio ambiente, tanto para gozo da atual geração, como para as que vierem, pois hoje se sabe há um dever de usufruir dos recursos da mãe Terra de forma responsável, sob pena de comprometer-se o futuro do gênero humano.

3.5 Efetivando o direito fundamental ao meio ambiente sadio e construindo sustentabilidade: Estado de Direito Ambiental?

Tendo em vista o momento de crise ambiental que se vivencia, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito que precisa, para o bem da espécie humana, ser efetivado. A sustentabilidade não é apenas uma aspiração, mas uma questão utilitária de sobrevivência.

Como se conhece, o amplo rol de direitos fundamentais, a despeito da ampla proteção conferida pela Constituição Federal, carece de efetivação. O Estado tem falhado na implementação de tais direitos. Cabe ponderar, todavia, que a efetivação desse direito não depende apenas do Estado. Como muito bem ressalta o art. 225 da CF/88, é dever do Poder Público e também da coletividade defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

A responsabilidade ambiental é por todos compartilhada. Desta forma, delinea-se com a Constituição uma nova cidadania ambiental, dada a alteração de paradigmas na relação homem-meio ambiente no direito positivo. Essa nova forma de colocar politicamente a questão ambiental se orienta pela participação, responsabilidade e solidariedade social.

Existe a necessidade de um exercício social do direito ao meio ambiente. Por esse caminho, reflita-se sobre o seguinte raciocínio, apesar de não dirigido especificamente a um contexto de direitos fundamentais:

[...] o efetivo gozo de todos os direitos humanos, como o direito à educação e os direitos de reunião, de liberdade de expressão, do devido processo e a recursos jurídicos, assim como, o desfrute pleno dos direitos econômicos, sociais e culturais, poderia facilitar e aperfeiçoar a proteção do meio ambiente. Isso criaria condições que modificariam os padrões de conduta que levam à degradação ambiental, à redução dos impactos ambientais derivados da pobreza e dos padrões de desenvolvimento insustentáveis, à difusão mais efetiva de informações e à participação mais ativa dos grupos afetados pelos danos ambientais e nos processos políticos (CARVALHO, 2011, p. 200).

Lembre-se ainda que a eficácia de uma norma pode ser social ou jurídica. A eficácia social da norma jurídica significa que a conduta humana se efetiva realmente de acordo com a própria norma. Já a eficácia jurídica significa produção de efeitos no mundo jurídico.

Seria muito bom se proteção jurídica fosse solução definitiva para a questão. A questão ambiental se processa também no mundo dos fatos, e neste carece de resposta. As atividades do homem são frequentemente orientadas por interesses predominantemente econômicos. Ainda é recorrente a crença de que o crescimento econômico é solução de todos os problemas, buscado incessantemente pela sociedade contemporânea. Aos poucos, essa visão reducionista e antropocêntrica cede espaço a uma perspectiva mais ampla e orientada pela sustentabilidade (GOMES, 2007, 48-52).

Parte-se do economicocentrismo a um antropocentrismo alargado. Aquele reduz o bem ambiental ao valor de seu proveito econômico, fazendo com que o componente do proveito econômico esteja sempre presente em qualquer consideração ambiental. Já a concepção ética antropocêntrica alargada, mesmo centrando ainda suas preocupações no homem, pugna por novas perspectivas do bem ambiental. Centra-se a preocupação no homem, mas buscando a garantia da dignidade da pessoa humana (CANOTILHO; LEITE, 2007, p. 137).

Nesse escólio, existe a necessidade de se elaborar como pode o Estado, ente a quem cabe por definição a busca do bem comum, formular políticas públicas de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, densificando o princípio da dignidade da pessoa humana. Vale lembrar que bem comum é conceito umbilicalmente ligado à ideia de solidariedade, nota distintiva dos direitos de terceira dimensão.

Ora, as normas constitucionais que prescrevem o direito fundamental ao meio ecologicamente equilibrado estão longe de ser “meramente programáticas”. Vinculam a atuação legislativa, executiva e judiciária do aparato estatal (GAVIÃO FILHO, 2005). No dizer de Gavião Filho (2005, p. 17), o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado configura posições fundamentais jurídicas definitivas e *prima facie*, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, isso caracterizando direito a prestações em sentido estrito. Todos os titulares do direito fundamental ao ambiente podem exigir do Estado algo correspondente a prestações fáticas ou materiais.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se nessa realidade, tendo sido conclamado pela jurisprudência dos Tribunais nacionais como um direito materialmente fundamental de terceira geração.

Por essa vereda, observando a relevância do meio ambiente no sistema constitucional, a doutrina vem construindo a ideia de um Estado em que a preocupação fundamental é de importância basilar. Nessa perspectiva, emerge o Estado de Direito Ambiental, ente fictício e marcado pela abstratividade. É um modelo de Estado moldado por uma sociedade de risco (CANOTILHO; LEITE, 2010, p. 149). Em seu bojo, pregam-se a solidariedade e a cooperação econômica e social para alcance do desenvolvimento sustentável, orientado pela garantia da igualdade substancial entre os países. Trata-se, em verdade, de conceito abrangente, de repercussão nos contextos social e político, indo além da esfera do Direito na busca de uma situação ambiental de plena satisfação da dignidade humana e harmonia de ecossistemas. Sua elaboração, mesmo teórica, parece difícil, observando que os recursos ambientais são escassos, em antagonia aos modelos atuais de produção de capital e consumo (CANOTILHO; LEITE 2010, p. 149-154).

Com a construção do paradigma do Estado de Direito Ambiental, faz-se premente novo olhar sobre a ordem jurídica, com uma pré-compreensão diferenciada do intérprete. A hermenêutica filosófica comprova que o sentido a ser captado da norma jurídica é inesgotável.

Feita essa observação, parece que as normas precisam ser interpretadas de forma a concretizar o Estado de Direito Ambiental. O intérprete deve atentar ao movimento dialético do Direito, formado por raciocínios jurídicos não apenas dedutivos, mas também indutivos, o que embasa a importância de uma Hermenêutica Jurídica Ambiental (BELCHIOR, 2010, p. 454).

No bom resumo de Zaneir Gonçalves Teixeira (2002, p. 120), a adoção do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado obriga a uma reconstrução dos imperativos da fórmula política do Estado Democrático de Direito segundo a realização da sustentabilidade ambiental. A rearticulação desta fórmula política frente ao colapso ecológico engendrado pela modernidade acaba por constituir-lo em um Estado Ambiental, cuja construção envolve noções jurídico-políticas estruturantes. A um, a obrigação para o Estado de desenvolver políticas públicas que contenham obrigatoriamente o elemento da sustentabilidade ambiental, concebendo-as e realizando-as em cooperação com outros Estados ou grupos organizados da sociedade civil. Por outro lado, há demanda pela internalização do compromisso ambiental nos comportamentos públicos e privados, a partir do dever de preservar o ambiente para as futuras gerações contido no mandamento constitucional.

Desse raciocínio, o Estado, na busca de satisfação de direitos humanos, tem direito a explorar seus próprios recursos segundo políticas de meio ambiente e desenvolvimento. No reverso da moeda, tem o dever de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao seu meio ambiente, nem aos de outros Estados (TREVIZAN, 2007, p. 56).

Buscando a sustentabilidade e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente, a sociedade de risco desenvolve investigações sobre o modelo do Estado de Direito Ambiental. A forma que na contemporaneidade se revela como uma das mais adequadas para colher princípios e valores de um Estado subordinado ao Direito é a do Estado constitucional de direito democrático e social ambientalmente sustentado (CANOTILHO, 2007).

Trata-se de conceito abstrato, voltado a estabelecer situação ambiental que favoreça a dignidade humana e a sobrevivência harmônica dos ecossistemas. Traz em si elementos políticos e sociais, e não se restringe à ciência jurídica. A realidade ainda é a de visível desequilíbrio social, em que conceitos modernos de sustentabilidade e proteção à vida

convivem com a fragilidade humana diante do enfrentamento de dívidas sociais, da miséria e da fome.

Canotilho, na obra *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, (2007) destaca princípios do Estado de Direito Ambiental, quais sejam: a) o da solidariedade entre as gerações, que dá às gerações presentes a obrigação de incluir como meta de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras; b) o princípio do risco ambiental proporcional, que seria a probabilidade da ocorrência de acontecimentos ou resultados danosos serem tão reais quanto mais graves forem as espécies de danos e resultados que estão em jogo; c) o princípio da proteção dinâmica do direito ao ambiente segundo a evolução e progresso dos conhecimentos da técnica de segurança; d) princípio da obrigatoriedade da precaução, mesmo que os juízos de prognose permaneçam na insegurança, tendo em vista que a falta de certeza científica absoluta não desvincula o Estado do dever de assumir a responsabilidade de proteção ambiental.

Aprofundando o tema, observa-se possível matiz autoritário na gênese do Estado de Direito Ambiental. Há uma linha tênue entre uma regulação estatal eficiente, forte de tal modo que possa contribuir à melhoria do meio ambiente, e o intervencionismo estatal, próximo à programação indevida do setor privado, tendo em vista que este planejamento é indicativo, não cogente, conforme texto da Constituição de 1988, vide Art. 174, *caput*. As revoluções iluministas, que culminaram na fórmula do Estado de Direito, construíram-se em torno dos ideais de liberdade, igualdade, legalidade. Nessa toada, o Estado de Direito estabeleceu-se sobre os marcos da liberdade individual, de pensamento, de iniciativa, de concorrência. Por outro lado, como forma de garantir liberdades e assegurar a igualdade, desenvolve-se o paradigma da legalidade, regime garantidor de liberdades, não mitigador.

No Estado de Direito Ambiental, em face ao lugar de destaque em que se coloca a preservação ambiental, restringem-se liberdades: de iniciativa, de compra, de produção. Relativiza-se a propriedade privada. Em nome do todo se sacrificam liberdades civis. Essa é a forma como a história mostra que se cerceiam liberdades e direitos, conquistas civilizatórias. Reconhece-se a crise: uma situação de emergência. Para sobreviver, adotam-se medidas extremas, reduzem-se os espectros de proteção de direitos. Ao final, observa-se o sacrifício daquilo que se buscava proteger inicialmente.

Transferindo o raciocínio para o contexto do Estado de Direito Ambiental, observa-se a criação de riscos ambientais sociais. Para sobrevivência do todo, torna-se necessário restringir a liberdade de iniciativa, de consumo, de produção. O Estado passa a interferir mais diretamente na economia, à medida que seleciona prioridades e rechaça comportamentos nas cadeias produtivas. Em resultado, centralização e menos liberdade social. Na Ordem Econômica liberal prevista pela Carta de 1988, o planejamento estatal vincula o Poder Público, não particulares. Essa é a crítica que se tem feito à formula do Estado da Sustentabilidade.

O capitalismo ainda se mostra predador e determinante. Soa distante, portanto, afirmar a existência do Estado Ambiental de Direito, ainda mais quando se constata que não há unicidade entre as nações sobre o trato do meio ambiente. A abstratividade e as dificuldades mesmo teóricas acerca da delimitação do Estado Ambiental de Direito não podem, contudo, afastar que sobre ele se debata. A ciência tem um caráter vanguardista, muitas vezes utópico. Mas o que hoje parece irrealizável, talvez não o seja no futuro, e cabe ao cientista gestar e meditar sobre ideias e hipóteses, de modo a torna-las viáveis nos tempos do porvir.

4 TRIBUTAÇÃO, INDUÇÃO FISCAL E PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Perquire as bases da tributação ambiental, a partir das noções de externalidades, extrafiscalidade, indução fiscal e da vinculação constitucional ao desenvolvimento sustentável. Finda por investigar as relações desse modelo de tributação com formas de solidarização da economia.

4.1 Construindo as bases da tributação ambiental: linhas gerais sobre tributação, extrafiscalidade e indução fiscal

Conforme a Constituição Federal, cabe ao Estado prestar serviços e desenvolver políticas públicas de promoção de interesses coletivos. Assim, objetivando adquirir recursos para execução das atividades a si atribuídas, o Poder Público institui tributos, que são receitas derivadas do Estado, pois não decorrem da exploração de seu patrimônio, mas sim da atividade de particulares, compulsoriamente dirigidas ao Poder Público. Legitima-o a tanto o atributo da soberania, a qual se pode caracterizar como vontade superior às individuais, ou ainda poder que não conhece mais elevado (MACHADO, 2003, p. 42-43).

Ressalte-se que a relação de tributação não é relação de poder simplesmente. Em um Estado Democrático de Direito, a tributação é relação jurídica, fundamentada e restrita por regras e princípios. No contexto brasileiro, sua regulamentação é tanto constitucional como legal. Na Carta Magna encontram-se princípios gerais tributários, definição das espécies de tributos existentes no ordenamento e suas respectivas competências, ao passo que na legislação infraconstitucional, especialmente, do Código Tributário Nacional (CTN), definem-se normas gerais sobre tributação.

Competência tributária é o poder de instituir tributos, sendo esse poder conferido pela Constituição Federal à União, aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos

Municípios. Nos termos do Art. 24, I, da CF/88, a competência legislativa tributária é concorrente. Cabe à União, aos estados e a Distrito Federal legislar sobre a matéria. Conforme Art. 30, III, podem os Municípios instituir e cobrar impostos de sua competência.

É lícito concluir que a tributação tem duas funções principais. A um, determina a proporção de recursos controlada pelo governo para ser gasta de acordo com algum procedimento de decisão coletiva, e que proporção será deixada, como propriedade privada, sob o arbítrio de particulares. Isso é o que pode ser chamado repartição entre público e privado. A dois, sob outro enfoque, ela é um dos principais fatores que determinam de que modo o produto social é compartilhado, tanto como propriedade privada como sob a forma de benefícios proporcionados pela ação pública (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 101).

O Direito positivo tem no Código Tributário Nacional (CTN) conceito de tributo: “Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Pode-se selecionar desse conceito algumas ideias estruturais, que são especialmente marcantes ao estudo: compulsoriedade, legalidade e vedação ao tratamento do tributo como sanção de ato ilícito.

A atividade tributária não pode representar uma penalidade, uma sanção. Esse é princípio basilar no corrente Direito. Todavia, pode ocorrer de uma conduta ilícita subsumir-se à conduta geradora do tributo prevista em lei. Há que se distinguir hipótese de incidência e fato gerador. Aquela é a previsão abstrata e geral feita na lei de que, caso realizada conduta “x”, sempre lícita, será devido o tributo “y”. A lei não pode incluir na hipótese de incidência o elemento ilicitude. Por outro lado, o fato gerador de tributo pode ocorrer em circunstâncias ilícitas, mas estas são estranhas à hipótese de incidência do tributo, e, por isso, irrelevantes tributários (MACHADO, 2003, p. 65-66).

Analisando a Constituição Federal de 1988, combinada com o CTN, segundo entendimento da doutrina majoritária, vaticinado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 138.284, DJ 28-08-1992), é possível inferir que as espécies tributárias são cinco: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições.

Em linhas gerais, podem-se conceber os impostos como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (CTN, Art. 16). Já as taxas são exações contraprestacionais, devidas ante o exercício de poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível, conforme exegese do Art. 145, II, da Carta Magna e Art. 77 do CTN.

Contribuições de melhoria, por sua vez, são tributos que visam remunerar o Estado em face de benefícios efetivos trazidos por obras públicas a imóveis de particulares (Art. 145, III, CF). Empréstimos compulsórios, em paralelo, são tributos, restituíveis, como antecipa o nome, estabelecidos pela União ante determinadas situações excepcionais, previstas constitucionalmente (Art. 148, CF/88).

Contribuições (MACHADO, 2003, p. 387) são, grosso modo, exações estabelecidas objetivando a promoção de uma finalidade constitucionalmente estabelecida, que pode ser intervenção no domínio econômico, interesse de categorias profissionais ou econômicas e seguridade social. Nesse sentido, o gênero difere dos impostos, os quais não estão vinculados a nenhuma atividade estatal específica.

Neste ponto, vale lembrar que a atividade financeira da máquina estatal não possui um fim em si mesmo. Não há sentido na arrecadação pela arrecadação. Cobram-se exações almejando-se a consecução de determinadas finalidades através do mecanismo de mercado, e o Direito Tributário é justamente o instrumento fundamental do Estado para realizar intervenções na economia (BECKER, 2010, p. 636). Trata-se de uma ferramenta para atender suas necessidades e atingir seus objetivos. Nas lições de Alfredo Augusto Becker (2010, p. 638):

[...] o Direito Tributário não tem objeto (imperativo econômico-social) próprio; ou melhor, como todo o Direito Positivo, o Direito Tributário tem natureza instrumental e seu objetivo próprio (razão de existir) é ser instrumento a serviço de uma Política. Esta (a Política) é que tem os seus próprios e específicos objetivos econômico-sociais.

Nesse sentido, a tributação é instrumento de liberdade do indivíduo. O Estado, na medida em que, conforme um determinado planejamento econômico, cobra tributos, destrói planejamentos apenas individualistas, os quais proporcionam liberdade apenas para alguns, para pensar no coletivo, na liberdade e bem de todos (BECKER, 2010, p. 628-632).

Admitem-se dois modelos de intervenção estatal na economia: direta ou indireta. O Estado atua diretamente na economia quando atua como agente econômico principal, ao mesmo nível do agente privado. É o que acontece com as empresas estatais, as quais exploram diretamente atividade econômica, com empresas “intervencionadas” (nas quais a gestão da empresa é partilhada com o Estado), com monopólios estatais e intervenções nos circuitos de comercialização ou intervenções de regularização (MONCADA, 1988, p. 183-186).

Ressalte-se nesse ponto que a exploração econômica pelo Estado, intervenção direta, deve ocorrer apenas excepcionalmente, em caso de imperativo de segurança nacional ou em face de relevante interesse coletivo, como prevê o Art. 173 da CF/88:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Já na intervenção indireta na economia, por sua vez, o Estado não se comporta como sujeito econômico, posto não tomar parte ativa e direta no processo econômico. Tem-se ali intervenção exterior, de enquadramento e orientação, que se manifesta em estímulos ou limitações, com criação de infraestruturas, política econômica e fomento (MONCADA, 1988).

O modelo de Estado em que se vive determina como será a intervenção estatal na economia. À parte a discussão sobre a intervenção direta, tem-se que, pela Constituição Federal de 1988, é dever do Estado intervir indiretamente na economia para efetivar direitos, especialmente os fundamentais, posto que ali se encontram previstos direitos e deveres também econômicos. Os arts. 1º a 4º da Lei Maior fixam fundamentos e objetivos a serem perseguidos, estabelecendo a CF/88 como um texto compromissário, dirigente. À medida que se fixam objetivos a serem alcançados, estabelece-se um compromisso do Estado com tais metas.

Com efeito, os dispositivos de caráter explicitamente econômico das constituições modernas têm por finalidade deixar assentada a possibilidade jurídica de o Estado se fazer presente no processo econômico, observadas limitações e condições, sem ofensa à ordem constitucional, cuja essência permanece liberal. Trata-se de normas programáticas, por apontarem um programa, objetivos a serem atingidos. Como qualquer outra espécie de

princípios, eles servem de parâmetro para conformação de outras normas, na sua elaboração ou interpretação (NUSDEO, 1997, p. 236-237).

É lícito estabelecer a noção clássica de Estado de Direito como um conjunto de pressupostos formais, como repartição de poderes, independência dos tribunais, garantia a particulares. Essa era uma situação adequada a uma realidade do século XIX. Com a Constituição Federal de 1988, há uma tomada de posição a favor de uma certa e determinada ordem econômica a constituir. Partindo de um passado formalista de garantia ante o poder, o Estado brasileiro torna-se permeável a conteúdos socioeconômicos que alteram seu entendimento; passa-se a um programa normativo de realizações.

Incorpora-se ao espaço público de poder uma ação estatal que não é apenas subsidiária, mas conformadora do modelo socioeconômico:

Do ponto de vista do moderno Estado intervencionista o funcionamento do mercado não é encarado como um jogo de soma-zero em que os participantes estão colocados na situação em que o que uns ganham é o que os outros perdem, que é como quem diz, numa situação de conflito puro. Pretende-se, pelo contrário, que do funcionamento do mercado resulte uma situação materialmente adequada para cada um, aceitável segundo os critérios da justiça distributiva e que se concretiza na melhoria da situação dos mais desfavorecidos. Daí que o mercado deva ser corrigido pelas instituições políticas, sendo a norma jurídica o instrumento dessa tarefa. Por sua vez tal tarefa pode exigir não apenas uma atitude de correção mas também de controlo ou de intervenção do mercado, tudo dependendo do modelo concreto de estado intervencionista instituído.

Assim sendo a intervenção do Estado não é, do ponto de vista das forças vivas do mercado, um fenómeno homogêneo nem orientado para finalidades idênticas; tão depressa se exprime em medidas conformes que lhe são opostas ou pelo menos dele limitativas. Dir-se-ia assim que uma relativa ambigüidade é característica. (MONCADA, 1988, p. 26-27)

Vale lembrar que a atividade econômica, irremediavelmente, gera o fenómeno externalidades, que são custos ou ganhos da atividade privada, os quais, por falhas no mecanismo do mercado, são suportados ou usufruídos pela coletividade, no lugar daquele que os gerou. Trata-se de uma falha estrutural do mercado. Têm-se custos e benefícios circulando de forma externa ao mercado, incompensados, e, por isso, o sistema não logra atribuir-lhes preço (NUSDEO, 1997).

Na lição de Nabais (2009, p. 629):

A extrafiscalidade traduz-se no conjunto de normas que, embora formalmente integrem o direito fiscal, tem por finalidade principal ou dominante a consecução de determinados resultados econômicos ou sociais através da utilização do instrumento

fiscal e não a obtenção de receitas. Trata-se assim de normas (fiscais) que, ao preverem uma tributação, isto é, uma ablação ou amputação pecuniária (impostos), ou uma não tributação ou uma tributação menor à requerida pelo critério da capacidade contributiva, isto é, uma renúncia total ou parcial a essa ablação ou amputação (benefícios fiscais), estão dominadas pelo intuito de actuar directamente sobre os comportamentos económicos e sociais ou fomentando-os, ou seja, de normas que contêm medidas de política económica e social.

De um lado, a externalidade positiva, não recompensando seu produtor, pode não motivar à prática de interesse coletivo. Já no caso da negativa, o Estado deve intervir para que se internalizem os custos no processo, no sentido de que arque com tais custos aquele que os gerou, e não a coletividade. Assim, computados os custos da prática negativa nos preços dos produtos, espera-se que a demanda por estes diminua, chegando-se a um novo ponto de equilíbrio (SCHOUERI, 2005, p. 236).

Numa concepção moral do mercado, é lícito inferir que este é um mecanismo que faz de cada ser humano um agente económico responsável pelo uso do esforço e dos recursos em sua própria vida, e que faz com que os benefícios gerados com essas escolhas dependam sistematicamente de custos e benefícios para outras pessoas (MURPHY; NAGEL, 2005, p. 90-91).

Por outro lado, cabe rememorar que tributos podem ser instituídos com função: fiscal, arrecadatória, objetivo de angariar recursos financeiros para o Estado; extrafiscal, quando seu objetivo principal é a interferência no domínio económico, almejando-se resultado além da simples arrecadação de recursos; para-fiscal, quando seu objetivo é a arrecadação de recursos para custeio de atividades de interesse público, desenvolvidas através de entidades específicas, paraestatais, as quais não integram a estrutura da Administração Pública.

Nesse contexto, observa-se que um dos possíveis caminhos para a redução de externalidades negativas e promoção das positivas, permitindo solução dentro do próprio mercado, é a tributação valorativamente orientada, através da extrafiscalidade. Não existe Fazenda neutra (FALCÃO, 1981, p. 45). Conforme Almeida (2003, p. 86), “[...] a aplicação do tributo em sua função extrafiscal é um instrumento de fundamental importância para a consecução dos objetivos de uma política económica do Estado Democrático de Direito”.

Na já tradicional lição de Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 234-235):

A experiência jurídica nos mostra que, vezes sem conta, a compostura da legislação de um tributo vem pontilhada de inequívocas providências no sentido de prestigiar certas situações, tidas como social, política ou economicamente valiosas, às quais o

legislador dispensa tratamento mais confortável ou menos gravoso. A essa forma de manejar elementos jurídicos usados na configuração dos tributos, perseguindo objetivos alheios aos meramente arrecadatórios, dá-se o nome de extrafiscalidade.

Ao Estado é atribuído o papel de agente indutor ou refreador da atividade econômica no seu conjunto ou em setores específicos. Nesse passo, uma das formas de o Estado intervir indiretamente na economia é a indução, forma de interferência em que o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados (GRAU, 2007).

O Poder Público, tendo em vista as finalidades a si atribuídas, pode interferir na economia instituindo tributos ou incentivos fiscais. Essa indução de comportamentos ocorre com a extrafiscalidade, na qual se observa o emprego de ferramentas tributárias para fins não-fiscais, mas sim objetivando condicionar comportamentos de virtuais contribuintes (CARRAZZA, 2003). Dessa forma, a extrafiscalidade, que se manifesta por incentivos, desestímulos fiscais ou isenções tributárias, direciona contribuintes a condutas que, por motivos políticos, econômicos ou sociais, são consideradas oportunas.

Pondere-se que a tributação extrafiscal é fenômeno que caminha *pari passu* com o intervencionismo do Estado, na medida em que é ação estatal sobre o mercado e sobre a, antes sagrada, livre iniciativa. Contribui, sob outro prisma, para a transformação do conceito de justiça fiscal, que não mais persiste em referência apenas à capacidade contributiva (FALCÃO, 1981, p. 47).

Examine-se ainda que a tributação extrafiscal não constitui forma de sanção de ato ilícito. É preciso ter-se em vista que essa finalidade sancionatória é, por definição, proibida pelo Código Tributário Nacional. Com efeito, o que se deseja é que produtos, condutas ou atividades, conforme valores socialmente relevantes, mas desejados ou indesejados, sejam desincentivados ou estimulados. Tome-se como exemplo a carga tributária mais elevada de ICMS ou IPI para produtos de luxo, ante a seletividade.

Percebe-se que a extrafiscalidade pode ser utilizada de forma promocional, para incentivar condutas, atividades, insumos ou produtos que possuem alternativas econômicas mais adequadas do ponto de vista social e ambiental. Exploram-se assim potencialidades inerentes ao tributo, como instrumento de promoção de valores constitucionalmente tutelados. Em verdade, a tributação extrafiscal pode ensejar muitas vezes redução na arrecadação, seja

através da imposição de altas cargas tributárias às condutas que visa reduzir, seja através da concessão de incentivos fiscais àqueles que se adaptam à conduta almejada (TUPIASSU, 2006).

O problema da tributação de viés extrafiscal é a possibilidade de transferência de custos ao consumidor (FALCÃO, 1987, p. 306). Todavia, espera-se que os mecanismos de mercado, onde existe a livre concorrência, atuem nesse sentido minimizando a problemática. Não se pode esquecer de que o consumidor também estimula e desincentiva condutas à medida que vai ao mercado adquirir bens. Assim, ao passo que o custo de uma tributação mais gravosa é transferido ao consumidor, tornando o bem mais caro que outros similares, presume-se que o consumidor exercite sua liberdade em busca de outros mais econômicos a si.

Atente-se que o tributo tem também uma função social. Como dito, este pode ser eficaz instrumento de política e atuação estatais, sobretudo nas áreas econômica, social e ambiental. Desta feita, também pode ser visto como um importante e salutar instrumento de justiça distributiva, de inclusão social e de efetivação de direitos.

4.2 Vinculação internacional e constitucional em direção a uma Economia Verde

Durante todo o século XX houve ocasião de vivenciar como o mercado por si só não se autorregula de forma satisfatória. O Liberalismo tem limites. Prova disso é a atual crise ambiental, cujos efeitos hoje já são sentidos e, em nível muito mais grave, previstos para o futuro coletivo. Existe a necessidade de intervenção estatal, mesmo excepcionalmente. O emprego de normas tributárias indutoras pode, assim, partindo do efeito extrafiscal dos tributos, auxiliar, por indução, a correção de externalidades ambientais e ser meio de alcance dos objetivos propostos pela Ordem Econômica e de efetivação de direitos fundamentais.

A partir do momento em que o Poder Constituinte: prescreve a preocupação com o meio ambiente enquanto direito fundamental; aloca como fundamento seu a dignidade da pessoa humana; estabelece como objetivos a construção de uma sociedade justa, livre e solidária; além de, por outro lado, estabelecer uma Ordem Econômica calcada na função

social da propriedade e na defesa do meio ambiente, estabelece para si o dever de implementar políticas públicas de efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Delineiam-se duas premissas que justificam a intervenção estatal na economia por meio da tributação de viés ambiental: a um, o Estado brasileiro erigiu entre suas finalidades a busca de um desenvolvimento sustentável; a dois, prescreveu o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Esse desenvolvimento sustentável, todavia, precisa ser viabilizado e, ante nosso panorama de crise ambiental, o direito fundamental em liça carece de efetivação.

Ulrich Beck deixa a lição de que a atuação do Estado em relação aos problemas ambientais nas sociedades contemporâneas fica adstrita à condição de gestor de riscos ambientais, os quais, na medida do conhecimento humano, podem ser concretos (visíveis), potenciais (previsíveis) e abstratos (invisíveis e imprevisíveis). Tal ocorre tendo em vista que, considerando o exercício de atividades lícitas e o nível de tecnologia atual, além da estruturação econômica, não permitem uma utilização dos recursos naturais sem que haja algum nível de depredação e poluição. Por essa perspectiva de incertezas, o que pode ser feito na atualidade pelo Estado é gerenciar as probabilidades de ocorrências danosas ao meio ambiente, com o fito de reduzi-las ao máximo (VIEIRA, 2010).

Coloca-se o problema ecológico como questão de primeira ordem. Trata-se de uma reforma de modelos sociais e econômicos. O foco dos debates volta-se ao problema da sobrevivência do planeta e conseqüentemente do Homem. Trata-se de uma reflexão voltada para o surgimento de novos mecanismos dos quais devemos lançar mão na proteção ambiental. Desta forma, tem-se que o Direito, com suas múltiplas disciplinas, deve, através da interdisciplinaridade, ser instrumento de mudança neste sentido (BALTHAZAR, 2009, p. 232).

Numa economia capitalista, os tributos não são simples meio pelo qual são pagos a estrutura do governo e o fornecimento de serviços públicos. São, isso sim, uma ferramenta bastante significativa com a qual o sistema político põe em prática uma determinada concepção de justiça econômica (MURPHY; NAGEL, 2005). Nesse sentido, o Estado tanto é agente revolucionário, ao induzir condutas, como pode ser agente financiador da revolução

social, ao passo em que usa os seus recursos para efetivar políticas públicas (BECKER, 2010, 628-629).

Interpretando sistematicamente os artigos ora colacionados (arts. 3º, 170, 173, 225), conclui-se que o Estado pode se utilizar de instrumentos normativos e econômicos para intervir na Ordem Econômica e defender o meio ambiente, assegurando o desenvolvimento sustentável. Dentre tais instrumentos econômicos se insere o tributo, que pode aí ser usado em seu aspecto fiscal ou extrafiscal.

Parece ser fundamental compatibilizar o desenvolvimento econômico com a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse contexto, a função promocional do Direito adquire um relevo bastante significativo.

O próprio STF já se pronunciou em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a de a atividade econômica ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. O princípio do desenvolvimento sustentável adquire lugar de destaque:

RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225). COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES. OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161). A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI). **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.**

A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. – **O princípio do desenvolvimento sustentável**, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e **representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes**, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI-MC 3540/DF, Rel. Min. Celso de Mello, J 01.set.2005, D.J. 03.fev.2006)

A teoria econômica tem analisado por diversos prismas a ação do homem ante a natureza. Como marco histórico favorável à tributação ambiental, tem-se a perspectiva de Pigou:

Para Arthur C. Pigou, a intervenção do Estado na atividade econômica é fundamental para que o mesmo internalize custos ambientais-deseconomias-externas no custo dos produtos advindos da atividade produtiva, de modo que os agentes econômicos assumam o ônus pelos efeitos negativos provocados. O instrumento ideal para o cumprimento dessa missão é o tributo ambiental. Da mesma forma entende Pigou que toda atuação representada pelas externalidades positivas devem merecer do Estado uma retribuição que pode ser aplicada através de subsídios ou incentivos, de modo a reconhecer a atitude positivas dos agentes econômicos na proteção do meio ambiente. (DERANI, 1997, *apud* ALMEIDA, 2003)

Com a obra *Welfare Economics*, de 1920, Arthur Cecil Pigou chama atenção para as externalidades ambientais produzidas pelo consumo e produção de bens. Em linhas gerais, pode-se dizer que a teoria do professor de Cambridge sugere, admitida a hipótese da ausência de custos administrativos, a instituição de um imposto visando à correção das externalidades negativas e o pagamento de um subsídio como compensação para os efeitos externos positivos (BALTHAZAR, 2009).

Em geral, agentes econômicos privados não se interessam pelo produto social de suas operações, mas sim pelo benefício privado que delas lhes advenha. Assim, ante a produção de externalidades, há que se buscar um equilíbrio socialmente ótimo para o mercado. Sobre o tema, Pigou (1946) centra sua análise na divergência entre os custos privados e os sociais resultantes da presença de externalidades, as quais, como custo externo, serão a diferença exata entre os custos privados e sociais (PIGOU 1946, p. 146). A orientação de Pigou sugere que a intervenção estatal pode eliminar diferenças ao atuar nas atividades econômicas que apresentem problema (PIGOU, 1946, p. 163). Se o sistema econômico tem falhas, é necessária ação governamental para corrigi-las.

Por essa vereda, atentando ao contexto da preocupação com o desenvolvimento sustentável e influenciados por Pigou, os tributaristas passaram a buscar formas de incorporar a utilização sustentável do meio ambiente à imposição tributária (BALTHAZAR; MAFRA, 2010).

Derani (2008, p. 91), ao refletir sobre o estudo de Pigou, explica que, no que concerne às externalidades, segundo essa linha de raciocínio, o Estado deve introduzir um mecanismo automático de complementação, efetuando uma correção de mercado. De tal

modo, caso a atividade privada gere bônus sociais, ou seja, externalidades positivas, ela deve ser recompensada através de subvenção ou incentivo. Se, caso contrário, a atividade privada produzir custos sociais (externalidades negativas), seu agente econômico produtor deve arcar com esse custo através da tributação. Trazem-se os *plus* e débitos sociais para dentro do processo produtivo. Essa é uma solução em Pigou.

Perceba-se que a internalização do custo socioambiental não está restrita à implantação de um tributo voltado para esse fim. Pelo contrário. Esta pode realizar-se de outras formas, tais como a obrigação de indenizar e/ou recuperar, bem como instalar equipamentos que minimizem ou eliminem os problemas relacionados à poluição.

A tributação ecológica deve induzir o agente econômico a realizar sua atividade almejando maximizar a eficiência na proteção ao meio ambiente, e, reflexamente, os lucros, ao passo que se recolheria carga menor de tributos (BALTHAZAR, 2009).

Bem observa Raimundo Bezerra Falcão:

Tanto a conjuntura quanto a estrutura econômica exigem medidas corretivas da parte do Estado. A idéia de que o mundo caminha por si mesmo há muito que perdeu o seu fascínio, e somente o fascínio, porque verdade, nunca encerrou, exceto se lhe déssemos uma aplicação voltada puramente para a natureza, jamais para a sociedade, nas suas diversas manifestações vivenciais. (1981, p. 45)

Destaca Derani (2008, p. 92-94), todavia, o problema do Estado corretor de externalidades. A atuação deste na correção de desvios de mercado não pode ser ato isolado, dissociado de avaliações de ordem cultural econômica e de capacitação técnica. Não se deve fragmentar a análise do problema, sob pena de, percebendo a natureza à parte do todo social se trazerem à tona efeitos imprevistos, dificilmente favoráveis.

4.3 Tributação ambiental: conceito, princípios e modalidades

Emerge o que se convencionou chamar *tributação ambiental*, através da qual o Estado usa instrumentos fiscais para proteger o meio ambiente. Nesse tipo de exação,

utilizam-se prioritariamente os efeitos extrafiscais dos tributos para estimular os agentes econômicos a condutas mais ambientalmente adequadas.

Regina Helena Costa (2005, p. 313) traz ao debate um elucidativo conceito de tributação ambiental, como:

[...] o emprego de instrumentos tributários para gerar os recursos necessários à prestação de serviços públicos de natureza ambiental (aspecto fiscal ou arrecadatório), bem como para orientar o comportamento dos contribuintes à proteção do meio ambiente (aspecto extrafiscal ou regulatório).

Nessa esteira, é importante frisar que tributação ambiental não significa apenas a instituição de exações verdes, mas, para além disso, denota incentivos tributários positivos e negativos, com a finalidade de efetivar o direito fundamental ao meio ambiente hígido. É encontrada em sanções premiais, incentivos fiscais e na extrafiscalidade que incentiva condutas ambientalmente adequadas. Tributação verde não tem fins apenas arrecadatórios, pelo contrário. Sua finalidade está muito mais jungida à promoção de valores e estímulo de condutas ambientalmente adequadas do que ao carreamento de recursos aos cofres públicos.

Por outro ângulo, pensando na deontologia da tributação verde e segundo interpretação sistemática e axiológica da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, desdobrado no princípio da solidariedade, é meio apto a, em última instância, respaldar o Direito Tributário Ambiental, servindo-se para tanto, dentre outros meios, da proporcionalidade (DANTAS, 2010).

No atual estágio da ciência jurídica, não se concebe estudar qualquer instituto de forma dissociada de seus princípios. Assim, cabe pensar quais seriam as ideias norteadoras da chamada tributação ambiental, instituto que se encontra na interseção entre dois ramos do Direito, o Ambiental e o Tributário. É de se destacar que essa forma de tributação apresenta embasamento específico, embora amplo o rol de princípios que embasam o Direito Ambiental – desenvolvimento sustentável, princípio do poluidor-pagador, precaução, prevenção, participação, ubiquidade (FIORILLO, 2012) –, e o Direito Tributário – (legalidade, anterioridade, igualdade, competência, capacidade contributiva, vedação de confisco, liberdade de tráfico (MACHADO, 2003).

Não se pode, todavia, elaborar um instituto de forma científica sem o correlacionar a valores e princípios. Segundo Torres (2005), são valores fundamentais ao Direito Tributário Ambiental a liberdade, a justiça, a segurança e a solidariedade. Tais

valores, por sua vez, relacionam-se a princípios, bases desse ramo do Direito, quais sejam: imunidade do mínimo ecológico, poluidor-pagador, usuário-pagador, capacidade contributiva, custo/benefício, prevenção, precaução, legalidade tributária, tipicidade tributária, capacidade contributiva solidária e solidariedade do grupo.

Já para Lobato e Almeida (2005), em rol mais enxuto, dois grandes princípios do Direito Ambiental animam a necessidade de uma tributação preocupada com as relações entre homem e natureza: precaução-prevenção e poluidor-pagador. No escólio de Cristiane Derani (2005, p. 647), podemos adicionar a estes a cooperação. Fiquemos com estas três bases.

É recorrente colocar-se o princípio do poluidor-pagador como uma resposta monetária ao dano ambiental causado. Trata-se de vetor de responsabilização do agente poluidor, evitando a transferência integral à coletividade da externalidade negativa causada. Esse princípio não significa pagar para poluir. Há que se afastar a chamada “monetização” do Direito Ambiental. Na lição de Fiorillo (2012), é lícito identificar no cerne da ideia do poluidor-pagador tanto conteúdo preventivo como repressivo: busca-se evitar a ocorrência do dano; ocorrido o dano, este deve ser reparado.

Consagrado na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio 16, a noção ambiental de poluidor-pagador:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Esclarece Derani (2005, p. 648-649):

O custo a ser imputado ao poluidor não está exclusivamente vinculado à imediata reparação do dano. O verdadeiro custo está numa atuação preventiva, consistente no preenchimento da norma de proteção ambiental. O causador pode ser obrigado pelo Estado a mudar o seu comportamento ou a adotar medidas de diminuição da atividade danosa. Dentro do objetivo estatal de melhora do ambiente deve, então, participar ativamente o particular. De fato, o que se estaria praticando seria a *não-poluição*.

Atente-se ainda à possível concorrência desleal entre empresas que não internalizaram em seu processo produtivo custos ambientais e as que adotaram medidas para minimizar essas externalidades. Dessa forma, a extrafiscalidade evita que o poluidor seja

financiado pela sociedade, ao poluir sem ser alvo de ônus algum. Permeia essa ideia o princípio do poluidor-pagador.

A noção de precaução está intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento da atividade econômica de forma sustentável. As futuras gerações, que não participaram de um processo decisório atual sobre como, o quê, ou quando produzir, arcarão com o ônus de nossas escolhas. Temos, assim, especialmente em um contexto de produção industrial de riscos, o imperativo compromisso de sermos parcimoniosos com o uso da natureza, principalmente quando não conhecemos em sua integridade os riscos de um dado processo produtivo.

O princípio da cooperação, por sua vez, não é exclusivo do Direito Ambiental. Faz parte da estrutura do Estado Social. Orienta a realização de políticas públicas pertinentes ao objetivo do bem-comum. É ideia de orientação do desenvolvimento político, por meio do qual se busca maior composição das forças sociais. Nessa linha, informa atuação conjunta do Estado e da sociedade no sentido de se selecionar a questão ambiental como prioridade nos processos decisórios. Tanto se deve buscar ampla informação e esclarecimento dos cidadãos, quanto Estado, ONGs, sindicatos, indústria, comércio, consumidores, devem trabalhar de forma conjunta para o desenvolvimento de políticas públicas ambientais efetivas (DERANI, 2005).

Cabe lembrar ainda que a ideia de cooperação para melhor tutela do meio ambiente está constitucionalmente prevista no Art. 225 da CF/88, em consonância com o Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, segundo o qual:

O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e os recursos pertinentes.

Observa-se uma postura de cooperação por parte dos entes públicos e da sociedade em geral quanto à preservação e conservação do meio ambiente. Tal princípio solidário está diretamente ligado ao exercício da tributação ambiental. Nesse sentido, todos

contribuem juntos em prol da preservação do meio ambiente, já que todos gozarão dos benefícios que esse conjunto de interações lhes traz.

Não se pode deixar de notar ainda o exercício da justiça social ao se cobrar igualmente tributos para cobrir as despesas estatais com o desenvolvimento de sistemas otimizados da inevitável degradação ambiental. Há contribuição proporcional aos danos causados pela atividade que desempenham, em razão da solidariedade coletiva (AMARAL, 2007, p. 157).

Assim, a tributação ambiental deve ser realizada em consonância com esses valores e princípios, o que já ocorre em países em que há taxas pelo consumo de água, impostos cujo fato gerador é a emissão de gases poluentes ou incentivos fiscais ao uso de fontes de energia renováveis (IPEA, 1997).

Perceba-se que, na tributação ambiental, apesar do princípio do poluidor-pagador, deve-se sempre ter em mente que tributo, por definição, não é sanção por ato ilícito, sob pena de se gerarem distorções de ordem social. Isso porque é possível imaginar, em um conjunto disfuncional, a ideia do “pago para poluir” ou “pago, logo posso poluir”.

Também é importante combinar a ideia de capacidade contributiva com a exação ambiental. Um carro de luxo pode ter mais filtros ou mais recursos antipoluição, mas por outro lado, denota uma capacidade contributiva maior que a de alguém que possui um carro mais antigo, e ainda não tão eficiente no controle ambiental. Esse é mais um aspecto que precisa ser pensado. Por outro lado, o Estado, usando a função promocional do Direito, poderia conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento e comércio de meios de transporte de energia renovável.

4.4 Visitando a tributação ambiental: como anda a práxis

O ordenamento jurídico adota o modelo de tributação voltado à proteção do meio ambiente de duas formas: tributação ambiental ativa e passiva. Para Clécio Santos Nunes (2005), em linhas gerais, pode-se dizer que o primeiro tipo consiste na adoção de novos tributos, ou a utilização dos já existentes, com escopo a um desenvolvimento sustentável. Já

outra possibilidade seria a abstenção do Estado de exigir os tributos que já existem, ou diminuir o montante dos atuais, premiando atividades de particulares diminuam ou internalizem custos ambientais. Tem-se dessa forma uma tributação ambiental, com intervenção indireta na economia, sem desrespeitar o equilíbrio do mercado.

Tem-se que impostos, taxas e contribuições especiais são as espécies tributárias que oferecem mais espaço à atuação extrafiscal ambientalmente orientada dos tributos. Há alguma inadequação de empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria à tributação ambientalmente orientada, dado o forte caráter fiscal de tais espécies tributárias, apesar da previsão no Estatuto da Cidade de utilização ambiental desta última exação⁹. Por outro lado, benefícios fiscais podem ser utilizados, com objetivos ambientais, em tese, em todas as espécies tributárias (CRUZ, 2010).

TRENNEPOHL (2008, p. 95) chega à mesma conclusão:

[...] pode-se concluir, ainda que parcialmente, que a via dos incentivos é cabível, sem necessidade de maiores digressões, em todas as espécies tributárias. Demais disso, é razoável a ponderação de que àqueles que empreguem esforços na utilização de tecnologias e produtos, bens ou serviços ecologicamente corretos haja uma contraprestação do Estado.

A Constituição, conforme se infere com Ribeiro e Ferreira (2005), não prevê, entretanto, qualquer tipo tributário mais expressivo sobre atividades destruidoras do meio ambiente ou agressivas a recursos naturais não-renováveis. Não há na CF/88 tributo cuja hipótese de incidência esteja diretamente relacionada à proteção do meio ambiente. Também por esse motivo, diversos são os projetos de lei sobre implantação de exações ambientais no Brasil, com vistas à reforma constitucional tributária (CAVALCANTE; MARTINS; DANTAS [et al], 2010).

Hoje existe no Congresso uma frente parlamentar para a reforma tributária ecológica, iniciativa que demonstra a força política que o tema tem adquirido. Os documentos produzidos por essa Frente, até agora, têm destacado os seguintes pontos: a) princípio do poluidor-usuário/pagador; b) ICMS-ecológico; c) critérios ambientais para o IPI e para o ITR; d) CIDE ambiental; e) empréstimo compulsório no caso de desastres ambientais (ARAÚJO, 2003).

⁹ Registre-se posição de abalizada doutrina em contrário (LUCENA; MENDES, 2010).

Nesse quadro, a iniciativa concreta mais significativa que vêm sendo tomada pelos estados para a consecução da tributação ambiental é o ICMS-verde (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação). Tem-se aí o imposto estadual de arrecadação mais vultosa. Sua distribuição, conforme leitura do Art. 158 da CF/88 ocorre com: 75% da receita destinada ao estado-arrecadador; 25% restantes para rateio aos municípios daquele estado. Na redação do Art. 158:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

[...]

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Assim, da fatia de ICMS a ser repartida entre os municípios do estado-arrecadante, existe uma parcela que pode ser distribuída segundo autonomia legislativa dos estados-membros. Ao se distribuir essa parcela segundo critérios de proteção ambiental, cria-se o chamado ICMS-ecológico.

Foi pioneiro o Paraná, em 1991, e hoje já existe lei ou projeto de lei nesse sentido em vários estados da federação. Implementa-se com tal exaço o princípio do protetor-recebedor, outra face da ideia de poluidor-pagador. Por outro lado, conforme estudo feito pelos órgãos gestores do ICMS-ecológico do Paraná, quanto mais municípios participam da divisão do tributo, mais a capacidade de investimento local aumenta. Com isso, em consequência, há um aumento global da arrecadação geral do estado (ALMEIDA, 2003).

No Ceará, a Lei nº 12.612, publicada em 12 de agosto de 1996, alterada pela Lei nº 14.023, de 12 de julho de 2007, estabelece, na forma do Art. 158, parágrafo único, II, da CF/88, parâmetros de repartição de ICMS aos Municípios. A parcela relevante de 75% (setenta e cinco por cento) é distribuída por critério econômico-financeiro: conforme valores adicionados às operações ocorridas em cada Município e valores adicionados totais do estado (artigo 1º, inciso I da Lei estadual nº 12.612/96). Já porção de 25% é dividida conforme

parâmetros de qualidade educacional, de saúde e observados indicadores de boa gestão ambiental¹⁰ (artigo 1º, inciso IV, da Lei estadual nº 12.612/96).

Tem-se assim que em alguns estados, o Ceará a exemplo, já se evoluiu mais um pouco, com a adoção de parâmetros socioambientais de repartição, pois consideram além da preservação do meio ambiente, índices de mortalidade infantil e educação. Esses são passos importantes rumo à construção de um desenvolvimento sustentável, lembrando nesse ponto que desenvolvimento sustentável se finca em várias dimensões interdependentes: humana, ambiental e econômica.

De fato, a iniciativa do ICMS-ecológico é interessante e merecedora de elogios. É um ponto de partida para efetivação fiscal do direito fundamental ao meio ambiente. Traz em si a grande vantagem de não elevar carga tributária, não demandar reforma do texto constitucional e ainda assim promover um valor relevante. Todavia, não é infensa a críticas. Pode-se citar a questão da transferência aos municípios da responsabilidade por medidas práticas de promoção ambiental.

A função premial do Direito conforme parâmetros ambientais poderia ainda ser efetivada, com a repartição das receitas tributárias, na integração legislativa das normas constitucionais previstas: no inciso II, do parágrafo único, do Art. 158; - alínea c, do inciso I, do Art. 159; inciso III, do Art. 159 (VIEIRA, 2010).

O estabelecimento de benefícios fiscais segundo parâmetros ambientais é possível já na legislação ambiental geral, *vide* Lei nº. 6.938/81 – a qual instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente –, com previsão de sanções administrativas ou incentivos à tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental:

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

[...]

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

¹⁰ A responsabilidade pelo cálculo dos índices de qualidade educacional, de saúde e de gestão ambiental cabe ao Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – IPECE, conforme previsão da Lei estadual nº 12.612/96.

[...]

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

Vale lembrar que, no que toca à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita, é necessária a observância dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não pode o ente tributante de forma açodada, sem cálculos ou maiores investigações financeiras, abrir mão de receita, a qual também serve para a efetivação de políticas públicas das quais se incumbe o estado, dentre elas a ambiental. Deve ser demonstrada, na exegese do Art. 14 da LC 101/00, estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições (VIEIRA, 2010):

- demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas;

- estar acompanhada de medidas de compensação, no período do exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Se incontáveis as formas como o homem pode agir economicamente, também incontáveis as formas como se pode admitir, pelo menos em tese, a possibilidade de tributos ambientalmente orientados. Nessa toada, levando ainda em consideração ser a construção civil uma das atividades urbanas que mais gera resíduos, é preciso incentivar cada vez mais o adequado comportamento ambiental também nesse setor, com o desenvolvimento da indústria da construção sustentável. Despontam os *green buildings*, construções certificadamente verdes, às quais são destinados incentivos governamentais. Esse caminho de qualidade ambiental dos empreendimentos representa oportunidade para melhora na utilização da propriedade urbana.

Por outro ângulo, abre-se a possibilidade de IPTU-verde, conforme a concepção contemporânea de propriedade e de sua função social, na qual deve estar embutido seu uso ambientalmente adequado. Com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/11), fixaram-se também no contexto urbanístico normas de uso da propriedade em função do bem coletivo. Fixam-se

ali instrumentos políticos, administrativos, financeiros e tributários para desenvolvimento de nossa política urbana. Destaque-se:

Art. 4º Para os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos:

[...]

IV – institutos tributários e financeiros:

- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) contribuição de melhoria;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

Com efeito, o IPTU-verde se mostra como mais uma possibilidade aos Municípios que tentam priorizar a questão ambiental e que buscam efetivar o princípio do desenvolvimento sustentável também no cenário urbano.

Várias cidades pelo Brasil têm adaptado à implementação do IPTU de forma a estimular o uso da propriedade urbana em consonância com o meio ambiente. Essa adequação do imposto tem sido denominada de IPTU VERDE, Ambiental ou Ecológico. Observe-se que o IPTU VERDE é uma ideia que vem se propagando pelo Brasil. Alguns Municípios já estudam a possibilidade de sua instituição. Trata-se de uma iniciativa interessante para as municipalidades que priorizam a pauta ambiental e buscam garantir um espaço urbano ambientalmente sustentável (CAVALCANTE; VIDAL, 2010).

Do exposto, pode-se concluir que o Direito Tributário Ambiental se mostra meio favorável à solução de um dos desafios experimentados pelo Direito aos tempos atuais: efetivar a Constituição. Seguindo por tal vereda, o Direito Tributário pode se mostrar excelente instrumento na construção das necessárias mudanças sociais e na elaboração de respostas às questões levantadas pelo esgotamento de nosso modelo de desenvolvimento. É premente a necessidade de construirmos novos paradigmas sociais, a partir de profundas reflexões sobre as funções e consequências políticas, sociais e econômicas da tributação. Avancemos rumo ao projeto realista-utópico de um Direito Tributário também sustentável.

Não se pode deixar de citar as críticas a uma tributação de contornos ambientais (CONJUR, 2012):

Um tributo “ambiental” não pode ser instituído, afirma Heleno Taveira Torres, livre-docente pela USP e especialista em Direito Tributário. Ele explica que as iniciativas classificadas como tributos ambientais são falaciosas, já que a elaboração de um tributo com esse fim esbarra em limites constitucionais para a ação fiscal. O ICMS-ecológico, por exemplo, não se trata de uma tributação ambiental, pois são os municípios que se obrigam à adoção de medidas ambientais como condição para repasse do ICMS pelos estados. [...]

Já o advogado Tácio Lacerda Gama, mestre e doutor pela PUC-SP, entende que o Estado não tem o poder — e não deveria — de intervir em matéria ambiental com a instituição de tributos, mas apenas estimular condutas de proteção ao meio ambiente. “Aliás, no âmbito jurídico, o Estado não intervém em lugar nenhum, pois intervir já sugere atuar naquilo que não é de sua competência”, explica. Para o professor, o Estado deve se limitar a estimular condutas a partir da sua competência fundamental normativa, como disposto no artigo 174 da Constituição.

Por meio da ação normativa, segundo Lacerda, o Estado pode exercer o poder de Polícia sobre os direitos econômicos e fomentar condutas de proteção ao ambiente. Também poderia fazer isso através de normas gerais e abstratas, que atuariam como instrumento de racionalização da economia, além de planejar e incentivar práticas sustentáveis.

As críticas são vorazes. Vão, todavia, diametralmente de encontro ao que ensina abalizada doutrina. Transitam na contramão, também, das soluções encontradas, há décadas, por países internacionalmente reconhecidos por sua responsabilidade social e ambiental, como é o caso da Suécia, Alemanha e Japão (IPEA, 1997). No contexto mundial e ante o modelo de Estado insculpido pela Constituição de 1988, não se podem ignorar as possibilidades abertas pela tributação ambiental.

Pelo exposto, deve-se reconhecer que falar de uma tributação ambiental em nosso país não deixa de ser um desafio, tanto teórico quanto prático, pela necessidade de se repensar uma série de questões, como o referencial de desenvolvimento, o sistema tributário, modelo de Estado, quanto pela carga tributária já elevada, além do obstáculo de efetivar direitos fundamentais em um país tão grande e tão desigual.

4.5 Vinculação entre tributação e solidarização da economia: o capitalismo humanista

A questão da efetividade do direito fundamental ao meio ambiente hígido passa pelo fato de que produtos e serviços ambientais (bens comuns) não estão embutidos nos sistemas de preços. Existe, desta feita, a necessidade de, em prol do meio ambiente e, por consequência, em prol do bem estar coletivo, o Estado intervir na economia de modo a internalizar aos processos produtivos seus ônus e bônus ambientais. Assim, o Estado tem a oportunidade de forjar, em conjunto com a sociedade, condições para o alcance de um ponto de equilíbrio entre crescimento econômico e sustentabilidade.

A noção de desenvolvimento passou no século passado por uma complexificação. Talvez a mais importante reconceituação de desenvolvimento seja influenciada pelos

trabalhos de Amartya Sen. Com esse autor, o desenvolvimento pode ser redefinido em termos de universalização e exercício efetivo de todos os direitos humanos: políticos, civis e cívicos; econômicos, sociais e culturais, bem como direitos coletivos ao desenvolvimento, ao ambiente (SACHS, 2008, p. 37). A efetividade desses diversos direitos fundamentais adquire relevância na mensuração do grau de desenvolvimento socioeconômico de um país, especialmente no que toca à efetivação do direito ao meio ambiente sadio, essencial ao exercício dos demais. De nada vale o fetiche do PIB se não o acompanha um IDH igualmente satisfatório. Já desde o Clube de Roma, em 1972, critica-se a “ideologia do crescimento”.

O pressuposto do atual paradigma econômico é que existem bens ambientais públicos que se caracterizam por não serem escassos, cujo consumo constante não afeta sua disponibilidade. No entanto, tais recursos estão sujeitos a externalidades negativas. Um exemplo de bem público é o ar que respiramos. Ocorre que o ar que respiramos começou a se tornar, do ponto de vista da coletividade, algo escasso e crítico, na medida em que processos maciços de externalidades negativas passaram a produzir consequências nefastas sistêmicas. Isso implica mudança de paradigma. Reconhecer essa temática é determinante para a adoção de políticas públicas (COUTINHO, 2010, p. 88).

Na análise econômica, sempre se tomou a natureza como um bem livre, de oferta ilimitada e com custo zero. Portanto, não era objeto de análise dos economistas (BACHA, 2010, p. 53). Em consequência, produtos e serviços não refletem o custo total de seus impactos socioambientais. Como observa Giannetti (2010, p. 71), a noção de custo em Economia é muito fechada, restrita ao monetário, àquilo que passa pelo sistema de preços. Este é um ponto cego: custos ambientais devem ser internalizados. Mercados não lidam com bens públicos e com externalidades. Esse é um problema que pode ser minorado com instrumentos econômicos e regulação, tanto interna, através de tributos e fiscalização, como externamente, com barreiras alfandegárias aos produtos alvo de *dumping* ambiental (MOTA, 2006, p. 75-78). “Em qualquer país do mundo em que a inovação foi motivação de ciclos econômicos houve modelos tributários que permitiram isso (KLABIN, 2011, p. 14).”

Nesse sentido, é importante a implantação de uma economia solidária, que esteja compromissada com o meio ambiente. Na visão de Veiga (2010, p. 161), há espaço para atingir metas sociais por meio da regulação mercantil. Pesquisas mostram que o Brasil tem um potencial eólico superior ao hídrico, que ainda não foi desenvolvido. Também temos um enorme potencial solar. Falta avançar nos trabalhos já existentes e utilizá-los. Conforme Klabin (2011, p. 15), as decisões de governo ainda não têm permitido esse progresso devido à

complexificação da relação política-meio ambiente, que vem passando por uma transição delicada. Atualmente, os Estados “tentam legislar um limitado grau de proteção suficiente para evitar crítica, mas não significativamente o suficiente para descarrilar a locomotiva do crescimento” (HANNIGAN, 2009, p. 41).

Na lição de Singer (2004), o desenvolvimento capitalista é o realizado sob a égide do grande capital e moldado pelos valores do livre funcionamento dos mercados, das virtudes de competição, do individualismo e do Estado mínimo. Já o desenvolvimento solidário é realizado por comunidades de pequenas firmas associadas ou de cooperativas de trabalhadores, federadas em complexos, guiado pelos valores da cooperação e ajuda mútua entre pessoas ou firmas, mesmo quando competem entre si nos mesmos mercados.

O desenvolvimento solidário não propõe a abolição dos mercados, que devem continuar a funcionar, mas sim a sujeição dos mesmos a normas e controles, para que ninguém seja excluído da economia contra a sua vontade. Para Paul Singer (2004), a era da "flexibilidade", que o capitalismo atravessa, possibilita também o desenvolvimento solidário: desenvolvimento “semicapitalista” e “semi-solidário”.

Essa transição precisa ser impulsionada, para que ocorra com mais celeridade, e não ocasione um prejuízo ainda maior à população e aos recursos existentes. Nesse sentido, mudanças socioeconômicas são prementes, e o Estado tem um papel fundamental nessa conjuntura. Buscando-se a instalação de uma economia solidária, algumas tendências merecem atenção acurada, para que, sob um bom planejamento, possam manifestar frutos na luta por um desenvolvimento sustentável. Um exemplo disso é o dado por Veiga, que ilustra como o desejo social por mais lazer poderia auxiliar. Afinal, “com mais tempo livre e maior participação em atividades culturais, a população seria levada a valorizar cada vez mais a natureza, reduzindo o aumento do consumo material (VEIGA, 2010, p. 148)”.

Estimular a cidadania ambiental é uma fórmula concreta de solidarizar a economia. Assim, o caminho para o desenvolvimento sustentável tem muitas vias, as quais devem ser todas exploradas. No caso em questão, o cidadão não só deve ser estimulado a consumir menos, mas também a consumir melhor, com mais qualidade e provocando o mínimo de danos aos bens naturais. Essa relação é muito bem explanada por Klabin:

O entrosamento entre o consumidor e o produtor no uso dos seus ativos para ter lucro é de muita importância. O empresariado brasileiro ainda não se sentiu obrigado a tomar uma ação nesse sentido porque o conceito de empresa é produzir para um mercado. Se o mercado demanda, ela responde. Ora, é muito importante a educação do consumidor. Na medida em que o consumidor exija um comportamento

diferenciado da empresa, ela vai ter que atendê-lo. Esse é o bom empresário, e esse é o bom consumidor (KLABIN, 2011, p. 13).

A tributação na hipermodernidade passa pela avaliação de mecanismos de mercado que refreiem o hiperconsumo e a produção descomprometida com questões ambientais. Em verdade, a tributação ambiental é um mecanismo de solidarização da economia, pois reflete vínculo moral com o espaço habitado.

A tributação ambiental abre possibilidades de execução de políticas públicas de economia solidária. Ao almejar uma incidência multidimensional na esfera da organização do mercado, a economia solidária passa a ter como especificidade combinar dinâmicas de iniciativas privadas com propósitos centrados não no lucro, mas no interesse coletivo. A razão econômica é acompanhada por uma finalidade social que consiste em produzir vínculos sociais e solidários, baseados numa solidariedade de proximidade (LEITE, 2009, p. 34).

Entre os debates atuais no campo da economia solidária (NAGEM; SILVA, 2013) aponta-se a classificação de Leite (2009), o qual observou a existência de três correntes. A primeira argumenta que as experiências de economia solidária possuem princípios e práticas avessos ao do sistema capitalista (SINGER 2002). Por outro lado, a segunda corrente reúne estudiosos que interpretam as iniciativas desse campo como um modelo de produção que, como tal, convive com o sistema capitalista e com ele relaciona-se, da mesma forma que outros existentes (RAZZETO, 1997; GAIGER, 2003; LAVILLE & FRANÇA FILHO, 2004, *apud* LEITE, 2009). Por fim, há um grupo de estudiosos que interpreta a economia solidária simplesmente como uma reação às crises do sistema capitalista e, dessa forma, suas iniciativas são efêmeras e tendem a desaparecer quando tais crises cessam (CASTEL, 1998; QUIJANO, 2002, *apud* LEITE, 2009).

À parte os prognósticos sobre o futuro da solidarização da economia, constata-se o desenvolvimento de perspectivas em torno de um capitalismo humanista. Abre-se espaço teórico a uma teoria jus-humanista de regência jurídica da economia e do mercado, que embasa um novo marco teórico da análise jurídica do capitalismo.

Na proposta de Sayeg, aproximam-se direitos humanos e ordem econômica. Não bastam balizadores econômicos, mas sim indicadores socioambientais para a aferição do desenvolvimento, para fins de garantir o alcance pleno à dignidade humana. Para isso, é preciso que haja um reconhecimento mundial de que as pessoas são a verdadeira e suprema riqueza de um país, conforme prevê o PNUD. Sobrevaloriza-se a análise de indicadores socioeconômicos, os quais consideram além das questões monetárias, também aspectos

humanos, sociais e muitas vezes ambientais, para se auferir a verdadeira riqueza (SAYEG; BALERA, 2011, p. 177).

Conduz a esse novo modelo capitalista a tomada de conhecimento e consciência de uma responsabilidade planetária, ou seja, toda e qualquer pessoa do planeta é pessoalmente responsável pelo rumo da sociedade global, tanto no que concerne aos efeitos ambientais como sociais (DUARTE; MENDINA, XX). Por mais pouco usual que seja a construção, trata-se de ideia política que ganha corpo. Tramita no Congresso a PEC 383/2014, subscrita por 196 deputados, a qual, em linhas gerais, pretende que os direitos humanos sejam inseridos entre os princípios gerais da ordem econômica no Brasil, previstos no artigo 170 da Carta Magna (CONJUR, 2014).

Dessa forma, abre-se cada vez mais margem a que a relação homem-meio ambiente seja repensada. Ganham corpo teórico e político medidas socioeconômicas concretas que limitem a expansão irresponsável das diversas relações mercantis, causadoras de muitos desgastes sociais e ambientais. Não adianta falar em desenvolvimento sustentável olvidando que existe um sistema econômico que interfere diretamente na concretização da justiça socioambiental. Esse sistema econômico deve ser controlado, não apenas devido às orientações técnico-científicas – que, por sinal, já temos bastante –, mas principalmente porque existe um imperativo constitucional que determina uma nova ordem econômica voltada à efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

5 ANALISANDO CRÍTICAS À TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL: EM DIREÇÃO A UMA NOVA SOCIABILIDADE

Investiga críticas a tributação ambiental, tentando agregar coerência à teoria sobre o tema e avaliar o discurso formado sobre o assunto.

5.1 Transferindo ônus? Exame da violação aos princípios da capacidade contributiva e poluidor-pagador

É frequente em círculos de discussão sobre a tributação ambiental falar-se que ela é falha por transferir ônus ambientais ao consumidor/cidadão/contribuente. Haveria violação aos princípios do poluidor pagador e da capacidade contributiva.

No seminário “Tributação Ambiental: seu papel para o desenvolvimento econômico Sustentável”, promovido em 2012, em São Paulo, pela Escola de Direito do Brasil – EDB, em parceria com a FIESP e o CIESP, realizaram-se profícuos debates sobre o tema. Na oportunidade, Consuelo Yoshida (CONJUR, 2012) criticou a figura do “poluidor pagador”, possivelmente promovida pela tributação verde. Determinada pessoa seria obrigada a pagar um tributo porque causou dano ao meio ambiente, figura que não deveria ser tratada em esfera tributária. Além disso, ponderou que essa linha tributária poderia gerar distorções de ordem social. Seria gestada a ideia do “pago para poluir” ou “pago, logo posso poluir”.

Na mesma linha, Luis Eduardo Schoueri ressaltou que a tributação ambiental não deveria contrariar o princípio da capacidade contributiva. Para o advogado, uma das alternativas seria trocar a tributação pelo incentivo. Questionou:

Um carro de luxo revela que um cidadão tem uma capacidade contributiva maior que aquele que tem um carro nacional e fora de linha. No entanto, o tributo ecológico tende a ser maior sobre aquele que tem um carro velho do que o que tem um de última geração, com todos os recursos tecnológicos de proteção ao meio ambiente, sendo que a capacidade deste último é muito maior que a do outro. Isso ofende ou não o princípio da capacidade contributiva? (CONJUR, 2012)

Para Humberto Ávila, há a necessidade de proteger o meio ambiente, mas isso não significa que a proteção deva ser feita através do Direito Tributário. O tributo altera o comportamento do contribuinte: “Caso esta seja a via eleita para combater a degradação ambiental, não se deve estipular um tributo muito baixo, sob o risco de as pessoas entenderem que podem pagar pelo direito de poluir. Por outro lado, não pode ser muito alto a ponto de restringir a liberdade das pessoas” (CONJUR, 2012). O professor também ressaltou o fato de que o Estado, caso opte pela tributação, precisaria criar mecanismo que assegure que o tributo não seja repassado a um terceiro, como é comum no Brasil.

Para Heleno Taveira Torres (CONJUR, 2012), um tributo “ambiental” não poderia ser instituído. Na perspectiva do palestrante, as iniciativas classificadas como tributos ambientais são falaciosas, já que a elaboração de um tributo com esse fim esbarra em limites constitucionais para a ação fiscal. Por outro lado, o ICMS-ecológico, por exemplo, não se trataria de uma tributação ambiental, pois são os municípios que se obrigam à adoção de medidas ambientais como condição para repasse do ICMS pelos estados. Referiu ainda que todos os tributos devem ser aplicados conforme os critérios de sustentabilidade definidos em leis e tratados internacionais e que a noção do poluidor-pagador hoje já se vê superada por outros modelos, como a do protetor-recebedor.

Tomando pé do estado da corrente teoria da tributação ambiental, tem-se que as críticas podem ser superadas. O tema da compatibilização da capacidade contributiva com a tributação verde é onde se apresentam as maiores dificuldades, entretanto.

Sabe-se que a devastação ambiental gera uma série de injustiças, dentre elas a ambiental. Quem tem poucos recursos finda por ter restrita sua margem de opções, tanto de escolha de produtos, quanto de moradia, de condutas positivas e negativas relacionadas ao meio ambiente. A parcela mais pobre da população acaba por pagar os ônus da poluição, na medida em que tem menos acesso à educação ambiental, a água e alimentos de qualidade, a espaços livres de poluição. Nesse sentido, resta problemático associar a proteção ambiental modelada pela tributação verde, baseada na extrafiscalidade, com o respeito ao princípio da capacidade contributiva.

A Constituição alberga o princípio da capacidade contributiva, vida Art. 145, §1º. Trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar, garantia fundamental. Tributação alguma pode violá-lo, sob pena de inconstitucional. Cada um deve contribuir para as despesas

da coletividade de acordo com a sua aptidão econômica, ou capacidade contributiva, conforme o ideal de justiça distributiva. Trata-se de conceito econômico e de justiça social, desdobramento do princípio da igualdade pressuposto da lei tributária.

Sacha Calmon Navarro Coêlho (2009, p.89) considera a extrafiscalidade incompatível com a capacidade contributiva. Para ele não haveria que se falar em extrafiscalidade sem que houvesse a exacerbação da tributação, justamente pela utilização dos tributos com vista a atingir alvos distintos da mera arrecadação. Luciano Amaro (2006, p. 139), por outro lado, admite que não está prevista no preceito constitucional a afirmação de que os impostos devem observar a capacidade econômica, caso impossível. Nessa perspectiva, sustenta o autor, ser inclusive dispensável a ressalva prevista no texto da lei - "sempre que possível". A possibilidade referida no texto legal abriria espaço para a conjugação com outras técnicas tributárias, tais como a extrafiscalidade, que precisam ser utilizadas em harmonia com o princípio da capacidade contributiva.

A criação e cobrança dos tributos extrafiscais está submetida ao princípio da capacidade contributiva, pois é necessário que seja observado o sentimento social de justiça. O fato de a tributação extrafiscal buscar fins diversos da arrecadação não autoriza deixar de lado a capacidade contributiva. Há que se buscar a associação. Embora a Constituição faça referência apenas à graduação pessoal dos impostos, percebe-se que a capacidade contributiva há de ser respeitada sempre, pois, caso contrário, a norma tributária transformar-se-ia em verdadeira autorização de confisco ou da tributação do mínimo existencial (LEAO, 1999, p. 28).

Paulo Antonio Caliendo Veloso da Silveira (2013, p. 23-24) chama atenção para a necessidade de ponderação entre capacidade contributiva e outros princípios constitucionais. Justifica que, em determinadas situações, a extrafiscalidade afaste o princípio da capacidade contributiva. Mesmo que diferentes setores possuam igual capacidade contributiva, um poderia ser incentivado em detrimento de outro. Defende ainda o autor que a extrafiscalidade deveria respeitar o princípio da capacidade contributiva especialmente no momento da escolha do setor a ser incentivado, buscando reduzir, quanto possível as odiosas distinções de tratamento injustificadas. Assim, aduz a necessidade de associação entre o princípio da subsidiariedade (limitação de competência), da isonomia (limitação material) e da

proporcionalidade (correção pelo exame de necessidade), para a concretização dos valores constitucionais.

Quanto ao princípio do poluidor pagador, no terceiro capítulo esclareceu-se que a tributação ambiental não constitui sanção pelo ilícito de poluir. Não há o silogismo, “poluo, pago, posso continuar poluindo”. Do contrário. É lição comezinha de Direito Tributário que as exações impostas não podem constituir sanção de ato ilícito. Fala-se ainda que não se estimularia o princípio do poluidor-recebedor. Trata-se de distorção da teoria da tributação ambiental. Esta deve ser compreendida como série de medidas arrecadatórias e, principalmente, não arrecadatórias, que visa, a partir do instrumento econômico tributo, estimular e desestimular condutas no ambiente do mercado, conforme estas sejam mais ou menos ambientalmente adequadas. Pode ser manejada através de exações, subsídios, diferenciação de alíquotas, conforme o impacto ambiental das hipóteses de incidência. Não se percebe, desta forma, incompatibilidade da tributação ambiental com sanções premiaias verdes.

No que toca à qualificação do chamado ICMS-ecológico como genuíno tributo verde, dada à distribuição do produto da exação conforme posturas mais ou menos ecologicamente orientadas por ente diverso do instituidor, tem-se que essa constatação não lhe retira o matiz ambiental. Tampouco o afasta da teoria geral que se vem construindo em torno da tributação ambiental. Trata-se, por fim, de um imposto repartido conforme considerações humanas e ambientais, em consonância com o que promove a tributação ambiental. Esta não significa apenas um tributo exclusivamente criado conforme uma hipótese de incidência ambientalmente correta. Os conceitos que se constroem sobre a tributação ambiental são amplos, e não há embasamento teórico que justifique se desmerecer os esforços de numerosos estados brasileiros que têm acolhido a iniciativa do ICMS-ecológico, mormente quando se põe em vista as dificuldades políticas de se realizar uma reforma tributária, mormente uma que se pretenda também ambiental.

Propala-se que a tributação ambiental redundaria na transferência dos ônus das cadeias “suja” aos consumidores. Essa é uma distorção que apequena os objetivos da tributação ecológica. Por meio desse tipo de tributação, objetiva-se que os preços praticados reflitam os custos ambientais. Normalmente, as cadeias produtivas usam bens e serviços ambientais de forma livre. Já que estes não têm preço a si atribuído, a lógica do mercado usa-os de forma indiscriminada, jogando para a coletividade os malefícios de condutas

ambientalmente incorretas. Quem paga o preço das cadeias produtivas “sujas” é todo o corpo social.

Nesse passo, a tributação ambiental busca a reversão desse processo: na medida em que se precifica o uso dos serviços e bens ambientais, cadeias “sujas” ficam mais caras, e quem paga seu preço é seu consumidor direto. Essa transferência de ônus é, em parte, desejada, de modo que se construa conscientização ecológica através de mecanismos econômicos e, em um ambiente de mercado livre, em que existe a opção de não adquirir um produto “sujo” e caro, as próprias empresas busquem a mudança de posturas, de forma a permanecerem competitivas.

Fala-se que a tributação não seria o ambiente adequado ao trato da questão ambiental. Discorre-se sobre a inviabilidade de se instituir exações ambientais. Estes são argumentos falaciosos. A crise ambiental é tema complexo que deve ser enfrentado em quantos campos se mostrem possíveis. A via adotada por países no mundo todo há décadas (IPEA, 1997) tem sido a da tributação ambiental, e com bons resultados. Não há exclusão entre a tributação verde e outras políticas públicas setoriais, como educação ecológica, por exemplo. Em verdade, elas se comunicam e se inter-relacionam. A quantidade de PECs (ARAÚJO, 2003) apresentadas no Congresso sobre a tributação verde mostra que ela é logicamente viável e politicamente substancial.

5.2 Filiação à Economia Neoclássica: caráter conformador da tributação verde

A tributação ambiental parte da premissa de que é possível efetivar o direito fundamental ao meio ambiente sadio através da devida precificação de bens e serviços ambientais, com a correção de externalidades e incentivo de condutas ambientalmente adequadas através de mecanismos regulatórios, como a extrafiscalidade. Observa-se assim o alinhamento da tributação ambiental à Economia Neoclássica, no que reside seu caráter conformador.

Cabe perquirir a possibilidade de se construir um desenvolvimento que seja sustentável dentro de um modo de produção capitalista, isto é, através de procedimentos

mercadológicos. Há que se perceber uma contradição fundamental entre a lógica de funcionamento do capital e a lógica da natureza. A primeira é altamente entrópica, desagregadora de ordem, com uma perda inexorável de energia.

Em Nicholas Georgescu-Roegen, considerado fundador da Economia Ecológica, a Segunda Lei da Termodinâmica, também denominada Lei da Entropia, é assim enunciada: “a entropia de um sistema isolado aumenta contínua (e irrevogavelmente) para um ponto máximo; isso significa que energia utilizável é continuamente transformada em energia não utilizável até desaparecer completamente (GEORGESCU-ROEGEN, 2012, p. 81).

Dentro deste conceito, G-R conclui que a matéria-energia absorvida pelo processo econômico ocorre num estado de baixa entropia e retorna num estado de alta entropia. Considerando que o calor não pode se reverter em matéria nos processos de produção e que nem toda a energia está disponível para ser utilizada (somente a parte da energia e somente uma vez), percebe-se que, com o passar dos tempos, os estoques energéticos e material do planeta se reduzem. Dessa forma, nos termos da lei básica da termodinâmica, o dote da humanidade é limitado (BARBOSA; MARQUES, 2015, p. 1128).

O avanço das relações capitalistas, aliado ao avanço da ciência técnica instrumentalizada, vem gerando mais desordem ecológica, social e cultural, pelo fato de o capital ser indiferente à natureza, não respeitando ciclos biogeoquímicos e sendo indiferente a outras lógicas que não a sua. Nessa ordem de ideias, a crise ambiental refere-se mais a uma própria crise civilizatória do que a uma crise de gerenciamento de recursos naturais.

A realidade social é complexa, múltipla, constituindo-se de várias dimensões, especialmente a individual, a social e a biológica, dinâmicas e correlacionadas. É impossível assim separar o indivíduo da sociedade, ou estas da biologia que os constitui e sustenta. Contesta-se então a reificação da sociedade ao movimento do capital, agregada a uma visão de mundo racionalizadora, muitas vezes alheia à complexidade e interdependência das questões ambientais. Resultam do processo insatisfação, angústia e indiferença do ser humano para consigo mesmo, o outro, a natureza. Graves problemas de ordem social, biológica e psíquica resultam e são agravados por esse sistema de produção, excludente e altamente entrópico.

A partir da contribuição de Georgescu-Roegen (1971), é possível refletir sobre o quanto o processo de reprodução do capital, ao utilizar uma abordagem física, vem gerando

progressivamente processos entrópicos em ritmo vertiginoso, a partir da transformação de energia e da natureza (baixa entropia) em degradação (alta entropia). A formulação acerca do processo econômico, a partir do enfoque da segunda lei da termodinâmica – referente à transformação de energia e de recursos naturais disponíveis (baixa entropia) em degradação (alta entropia) – leva mais uma vez à mesma reflexão: há possibilidade de desenvolvimento sustentável dentro da lógica capitalista de produção?

Produtivismo e consumismo são subprodutos do processo de produção capitalista, uma vez que a busca do aumento do capital adicional tem significado maiores ganhos de produtividade e escalas maiores de produção. Abordando-se fisicamente esse processo, é possível afirmar que a irrupção do tempo construído pela dinâmica capitalista é geradora de uma aceleração entrópica. Os requisitos essenciais para empresas, indústrias e serviços ganharem espaço em um meio altamente competitivo passa por processos mais eficientes de produção, distribuição e divulgação.

Nesse ponto, há que se ponderar que a questão do tempo é de fundamental importância à análise da sustentabilidade do sistema como um todo. Há um descompasso entre “tempo social” e “tempo biológico”. A aceleração do tempo é inerente ao funcionamento do capitalismo, conduzindo a uma economia cada vez mais voltada para o curtíssimo prazo, imediatismo social e banalização da memória cultural.

Nesse contexto, ganha relevo o estudo da Economia Ambiental, cujo estudo tem sido feito a partir de duas principais correntes: a Economia Ambiental Neoclássica e a Economia Ecológica.

O tratamento dado à questão ambiental pela corrente teórica da Economia Neoclássica fundamenta-se basicamente em conceitos de externalidade, decisão de alocação ótima de recursos e eficiência econômica. A problemática ambiental para esta corrente consistiria em uma deficiência em alocar eficientemente bens e serviços ambientais em função das preferências entre as partes envolvidas no processo. Essa deficiência, dentro dessa abordagem, é proveniente da presença de externalidades, que acabam por distorcer o sistema de preços ao não as considerar no cálculo econômico.

Pela Economia Ambiental Neoclássica, todo recurso ou serviço ambiental é passível de ser valorado. Desse modo, as externalidades, alicerce dessa corrente teórica,

seriam compostas pelos serviços ou recursos ambientais não absorvidos ou considerados pelo mercado. Desta feita, o tratamento da crise ambiental, nessa perspectiva, concerne a uma questão de “valoração ambiental”, buscando ponderar adequadamente valores para bens e serviços ambientais ignorados pelo mercado. A valoração monetária torna-se o centro da abordagem neoclássica. O dilema seria: “Como valorar monetariamente os recursos e/ou serviços ambientais que não são considerados pelo mercado?”. A resposta passaria por uma técnica de preços capaz de internalizar externalidades, calculando-as e incorporando-as a seu agente causador.

A questão, em verdade, é: é possível realmente valorar monetariamente bens ou serviços ambientais? Pigou exemplifica um princípio de valoração monetária dos bens e serviços ambientais: o custo externo marginal, em um nível de poluição ótimo, representa o valor do imposto ambiental, ou imposto Pigouviano. Entretanto, se a proposição Pigouviana funciona muito bem em termos hipotéticos, a realidade e a dinâmica do mercado não se pautam por princípios de concorrência perfeita ou de agentes plenamente informados. Além disso, a valoração de bens e serviços ambientais não tem nenhuma garantia de que será praticada pelo mercado real de preços.

Nessa esteira, dois problemas fundamentais podem ser associados ao pensamento neoclássico ambiental: um técnico e outro filosófico. A um, tem-se a impossibilidade de exprimir com fidelidade o valor monetário de um bem ou serviço ambiental. A geração atual não teria condições de antecipar gostos, preferências e anseios de gerações futuras, o que levaria a uma subvalorização do suposto bem ou serviço ambiental quando do cômputo de seu valor econômico.

Por outro lado, constata-se certo reducionismo com que a Economia Neoclássica lida com a questão ambiental. Essa concepção teórica estaria ainda presa a fundamentos econômicos mecanicistas, propondo equações gerais e movimentos simples, quando a questão ambiental é complexa e, por isso mesmo, desafiadora, necessitando para seu deslinde de rompimento com uma visão de mundo racionalizadora e racionalista (MELO, 2006).

Ora, a perspectiva neoclássica ambiental não constitui um “novo” pensamento no tratamento da questão ambiental, e sim a continuidade de um pensamento fragmentário e tecnicista que procura incorporar de forma quantitativa a questão ambiental a sua concepção teórica tradicional. Há que se ponderar, todavia, que a questão ambiental demanda ser

processada qualitativamente, não apenas por uma racionalidade técnica quantitativa. Busca-se valorar quantitativamente o que não pode nem deve ser valorado monetariamente.

O pragmatismo neoclássico geraria um aprofundamento da crise, pelo fato de não contribuir para que se reflita sobre a essência da relação com o “meio ambiente”. Transforma-se o valor intrínseco da natureza em expressão monetária.

Em contrapartida, a desenvolve-se a chamada Economia Ecológica. Esta se fundamenta em conceitos biológicos e físicos, relacionando-os com os processos socioeconômicos. Agregam-se à Economia conceitos oriundos da Biologia: visão sistêmica, no que toca às multirrelações e interrelações possíveis que compõem uma realidade; capacidade de suporte ou carga populacional, a qual se refere basicamente ao equilíbrio de um sistema, implicando a noção de sustentabilidade.

A abordagem da Economia Ecológica está fundamentada em duas ideias centrais: limite ao crescimento econômico, visto que os recursos naturais são limitados e escassos; percepção da capacidade de suporte do planeta ecossistema no planejamento econômico.

Como dito, para os economistas neoclássicos a problemática ambiental se limita a uma questão de eficiência alocativa de recursos. Já para os economistas ecológicos, é fundamental que se reconheça, *a priori*, a capacidade de suporte da biosfera como condição e pré-requisito para a definição de limites da escala de produção e atividade humanas.

A posição teórica da Economia Ambiental elabora críticas profundas à concepção neoclássica ambiental, em especial: constata que esta se fundamenta na unidimensionalidade do sistema de preços do mercado para a alocação eficiente de recursos, desconsiderando os fluxos energéticos provenientes das atividades econômicas; o atual processo de valoração monetária de bens e serviços pressupõe antecipação de preferências de gerações futuras, o que é problemático inclusive eticamente.

Nomeia-se troca ecologicamente desigual a não incorporação de custos sociais e ecológicos no sistema geral de preços (Montibeller, 1999). Esse tipo de troca é vista como uma forma indireta de exploração econômica, social e ecológica, estabelecida no intercâmbio mercantil. Altvater em sua obra *O preço da riqueza* (1995) trata dessas assimetrias intercambiais, especificamente entre países centrais e periféricos. Ressalta que a entropia é crescente em regiões de extração, ao passo que a baixa entropia é absorvida por países

consumidores de recursos ambientais. As fases “sujas” do processo produtivo (que agregam mais desgaste ambiental e geram mais poluição) estão localizadas nos países periféricos, onde a legislação ambiental é frágil ou pouco efetiva, a mão-de-obra mais barata, e a instalação de indústrias é incentivada por governos através de incentivos fiscais.

A Economia Ambiental postula que as relações intercambiais são assimétricas pelo fato de o sistema de preços falhar em computar plenamente os custos sociais e ambientais, criticando a corrente neoclássica por seu complexo papel de antecipação dos anseios e preferências das gerações futuras. Ocorre, entretanto, que a Economia Ecológica se coloca de forma crítica aos procedimentos de valoração neoclássica sem, contudo, com eles romper completamente, uma vez que usa, de certa forma, o princípio de valoração econômica das externalidades para estudar a troca ecologicamente desigual.

Pode-se afirmar que a principal diferença existente entre as duas concepções – neoclássica ambiental e ecológica ambiental – está no fato de a primeira conceber os preços do mercado como parâmetro de alocação de recursos eficientemente, enquanto a segunda questiona justamente a eficiência na formulação de um mercado hipotético, visto que este não é suficiente para obrigar o mercado real, em seu sistema de preços, a computar as externalidades relativas aos danos ambientais.

Para Montibeller (1999), por meio de pressões sociais ambientalistas o mercado poderia, paulatinamente, absorver custos ambientais e expressá-los em termos de preços. Em última análise, os economistas ecológicos consideram a análise de fluxos físicos de energia e de materiais, além de considerarem os preços do mercado. Defendem ainda a participação política, para que o mercado (através do sistema geral de preços) assuma os custos ambientais, uma vez que o mercado por si só não o faz.

Há que se perceber as valiosas contribuições da Economia Ambiental à global compreensão das questões do meio ambiente. Ela destaca a impossibilidade de se aferir um valor exato de um bem ou serviço ambiental, como defendido pela perspectiva neoclássica, seja devido à impossibilidade de antecipação das necessidades de gerações futuras, seja pela impossibilidade de valorar aspectos éticos envolvidos nas relações ambientais. Acrescente-se a especial valia da Economia Ecológica pela valorização do movimento ambientalista relativamente às questões ambientais.

A economia pode ser transformada pela política, é a lição, em última análise. Nesse sentido, formas de pressão como a aprovação de leis específicas, a promoção de uma política verde, mobilização pela comercialização e consumo de produtos ambientalmente corretos são fundamentais para que o mercado assuma custos ambientais produzidos pelo sistema, visando à sua própria sustentabilidade. Percebe-se assim uma tendência de compatibilização teórica do desenvolvimento sustentável com o capitalismo, dentro da Economia Ecológica.

Nesse esteio, é lícita a crítica quanto ao caráter revolucionário da Economia Ecológica, na medida em que não aprofunda a reflexão sobre a degradação ambiental, pelo fato de não submergir na argumentação contrária à essência do capitalismo vigente. Contudo, em uma postura pragmática, há que se observar que qualquer atitude ou intenção que venha colocar restrições estruturais ao processo de reprodução do capital tende a ser prontamente rechaçada, tendo em vista a hegemonia da racionalidade econômica utilitarista em detrimento de outras formas de pensar no sistema capitalista. Por um lado, estudar a crise ambiental sem fazer uma reflexão sobre a essência do sistema capitalista pode levar a um entendimento parcial da própria crise. De outro, contestar em absoluto o sistema vigente pode ser confundido com anarquia, com a pecha do descrédito.

Alinhada à Economia Neoclássica, a tributação verde reforça seu caráter não reformista, na medida em que não questiona bases capitalistas, ou o produtivismo/consumismo. Questiona-se, assim, sua adequação a um ambiente de risco/hipermoderno. Não se lidaria com as causas da crise: população, tecnologia e consumo. As forças motrizes da degradação continuam.

A tributação há que ser percebida como uma das possíveis políticas públicas de enfrentamento da questão verde. Não a única. Ela é um instrumento de uma dada ordem econômica, com possibilidade de acelerar transformações, é verdade, mas em grande parcela, mais influenciada que influenciadora do sistema econômico e político vigente.

A evolução à Economia Ambiental passa por transformações sociais e políticas que refogem ao âmbito da tributação. Há uma relação de interdependência e intercâmbio entre Estado-sociedade-economia-política-tributação. A tributação é instrumento de um dado tipo de Estado, determinado por um dado tipo de sociedade, que constrói uma dada política. Nessa ordem de ideias, não há como as exações evoluírem em dissintonia com a sociedade que as

legítima, ou com a economia que lhe serve de base. À proporção que práticas da Economia Ecológica forem incorporadas à Ordem Econômica, alinhadas a demandas políticas da sociedade que lhe subsidia, será possível a evolução do tributário ao ecológico.

5.3 Viabilidade da tributação ambiental como instrumento de política pública

Frequentemente refere-se à tributação verde como política pública. Cabe verificar a acuidade da asserção.

Para Maria Paula Dallari Bucci (2006) o primeiro desafio que se delineia ao tratar com políticas públicas seria identificar o conteúdo da expressão. Políticas públicas têm distintos suportes legais. Podem estar expressas em disposições constitucionais, em leis, em normas infralegais, ou até mesmo em instrumentos jurídicos de outra natureza. Há que se atentar ainda às menções normativas a “política” (política nacional do meio ambiente, por exemplo), cuja classificação como política pública é discutível, visto não dispor, por vezes, sobre os meios de realização dos objetivos fixados, nem prescreverem metas ou resultados, os quais são elementos do programa de ação governamental.

Deve-se repelir ainda a consideração de que todo direito é permeado pela política. Ela remete à distinção entre os termos em inglês *politics* e *policy*. Ao passo que o primeiro se refere à atividade política em sentido amplo, o segundo denota os programas governamentais. Nem tudo que a lei chama de política pública de fato o é. Haveria de se traçar uma linha divisória entre as *políticas*, como aparecem nos textos normativos, e as *políticas públicas*, verdadeiros programas de ação governamental.

Em Bucci (2006, p. 39) a expressão “política pública” refere-se a um programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

No escólio da catedrática (BUCCI, 2006), idealmente as políticas públicas deveriam visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

Souza (2006, p. 36) aclara que das diversas definições e modelos sobre políticas públicas, pode-se extrair e sintetizar seus elementos principais: a) a política pública permite distinguir entre o que o governo pretende fazer e o que, de fato, faz; b) a política pública envolve vários atores e níveis de decisão, embora seja materializada através dos governos, e não necessariamente se restringe a participantes formais, já que os informais são também importantes; c) a política pública é abrangente e não se limita a leis e regras; d) a política pública é uma ação intencional, com objetivos a serem alcançados; e) a política pública, embora tenha impactos no curto prazo, é uma política de longo prazo; f) a política pública envolve processos subsequentes após sua decisão e proposição, ou seja, implica também implementação, execução e avaliação.

Por esses caminhos, compreendem-se as políticas públicas, na própria perspectiva institucional da Secretaria de Meio Ambiente (2013) como conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados, que objetivam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico. As políticas públicas correspondem a direitos assegurados constitucionalmente ou que se afirmam graças ao reconhecimento por parte da sociedade e/ou pelos poderes públicos enquanto novos direitos das pessoas, comunidades, coisas ou outros bens materiais ou imateriais.

Comenta Souza (2010) a classificação de Lowi (1964, 1970, 1972) em políticas distributivas, redistributivas e regulatórias passou a ser de domínio público. As políticas públicas distributivas implicam as ações cotidianas que todo e qualquer governo precisa fazer. Concernem à oferta de equipamentos e serviços públicos, mas sempre feita de forma pontual ou setorial, de acordo com a demanda social ou a pressão dos grupos de interesse. O seu financiamento é feito pela sociedade como um todo através do orçamento geral de um Estado. As redistributivas consistiriam em redistribuição de renda na forma de recursos e/ou de financiamento de equipamentos e serviços públicos. Por último, há as políticas públicas

regulatórias. Elas consistem na elaboração das leis que autorizarão os governos a fazerem ou não determinada política pública redistributiva ou distributiva. Se estas duas implicam no campo de ação do poder executivo, a política pública regulatória é, essencialmente, campo de ação do poder legislativo.

Tomando como premissa que a configuração como políticas públicas demanda coordenação de uma série de ações e atividades desenvolvidas pelo Estado, não se pode dizer que a tributação ambiental hoje consista uma política pública regulatória, embora tenha potencial de ser instrumento de políticas verdes. Falta coordenação e sistematicidade às exações ambientais para assim hoje as caracterizar. Hoje, existem estímulos humanísticos ou verdes no âmbito do ICMS (o ecológico), do IR (possibilidade de deduções fiscais a instituições de caridade), do IPTU (função social da propriedade), do ITR (função social da propriedade), do IPVA (segundo o combustível), embora não se possa dizer que haja uma política tributária verde.

Hoje, infelizmente, pode-se dizer que, avaliando o todo, não há uma tributação verde no Brasil. Em pesquisa de 2014 promovida pelo Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM (2014), três grandes conclusões podem ser consideradas: a) a política tributária brasileira caminha em oposição ao desenvolvimento sustentável, pois há um volume expressivo de incentivos oferecidos pelo governo federal a atividades altamente emissoras de CO₂; b) o sistema jurídico-constitucional tributário brasileiro não somente permite como estabelece, por força do artigo 170, inc. VI da CF/88, diretriz no sentido de que a ordem econômica e tributária brasileira deve induzir comportamentos convergentes com políticas e metas socioambientais de sustentabilidade; e c) a vigência de uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) sobre emissões de CO₂, se bem calibrada, em termos de alíquotas e com cronograma de incentivos prévios (crédito e apoio a inovação tecnológica), pode ser um caminho viável para acelerar e redirecionar o desenvolvimento do Brasil rumo à economia de baixas emissões de gases de efeito estufa.

A atual política tributária brasileira incentiva atividades poluidoras e prejudica práticas ambientalmente sustentáveis (IPAM, 2014). De acordo com Erika Pinto, pesquisadora do IPAM (AGÊNCIA BRASIL, 2014), do ponto de vista do desenvolvimento sustentável, o sistema tributário é "perverso". Ao passo que o país se esforça para criar a Política Nacional de Mudança Climática, que objetiva a mitigação de gases de efeito estufa,

na contramão, reduz os impostos sobre aquisição de automóveis, estimulando a aquisição de veículos ainda não verdes.

O desafio seria redirecionar incentivos perversos para caminhar-se para um desenvolvimento sustentável, uma economia de baixo impacto. A questão, portanto, é essencialmente política, e não jurídica ou constitucional.

Para Souza (2006), à pergunta de como os governos definem suas agendas, são dados três tipos de respostas. A primeira focaliza os problemas, isto é, problemas entram na agenda quando se assume que se deve fazer algo sobre eles. O reconhecimento e a definição dos problemas afeta os resultados da agenda.

A segunda resposta focaliza a política propriamente dita, ou seja, como se constrói a consciência coletiva sobre a necessidade de se enfrentar um dado problema. Essa construção se daria via processo eleitoral, via mudanças nos partidos que governam ou via mudanças nas ideologias (ou na forma de ver o mundo), aliados à força ou à fraqueza dos grupos de interesse. Por esse viés, a construção de uma consciência coletiva sobre determinado problema é fator poderoso e determinante na definição da agenda. Quando o ponto de partida da política pública é dado pela política, o consenso é construído mais por barganha do que por persuasão, ao passo que, quando o ponto de partida da política pública encontra-se no problema a ser enfrentado, dá-se o processo contrário, ou seja, a persuasão é a forma para a construção do consenso.

A terceira via focaliza os participantes, que são classificados como visíveis, ou seja, políticos, mídia, partidos, grupos de pressão, etc. e invisíveis, tais como acadêmicos e burocracia. Segundo esta perspectiva, os participantes visíveis definem a agenda e os invisíveis, as alternativas.

A sustentabilidade, para além de leis, precisa ser construída politicamente. A tributação ambiental ganhará corpo de política pública quando houver verdadeira mobilização em torno das questões do verde. Por um lado, percebe-se que o debate público sobre a sustentabilidade tem impulsionado a criação de novos arranjos institucionais, novos regimes ambientais de negociação e fóruns de debate, investimentos significativos na ciência e pesquisa ambiental, assim como a consolidação de um movimento ambientalista transnacional.

De outra mão, contudo, o sistema político, tanto no nível internacional, quanto no nacional e local, tem-se mostrado incapaz ou insuficientemente preparado para traduzir e transformar as crescentes demandas de cunho ambientalista em políticas públicas capazes de promover um modelo alternativo de desenvolvimento. Não obstante a importante questão da capacidade analítica e os limites do conhecimento científico, o desafio do desenvolvimento sustentável passa pelo deslinde de um problema político e de exercício de poder, que coloca em pauta a questão das instituições político-administrativas, da participação e do processo político (FREY, 2001, p. 2).

O Estado Ambiental demanda cidadãos ativos, participando da vida pública pela efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Não se poderia estar mais longe disso. Ao se opor (falsamente) economia x meio ambiente, é raro se ter “vitória” da natureza. Em verdade, a oposição é falsa, na medida em que este deveria ser considerado nos processos daquela: o desenvolvimento sustentável passa pela ecologização da economia, como pretendeu consolidar a Constituição Federal.

Observa-se, todavia, especialmente em países de modernidade tardia como o Brasil, um abismo largo entre o que propõe a Constituição dirigente e a efetiva operacionalização do Direito Constitucional. Lênio Streck chama esse fenômeno de “solidão constitucional” (2006, p. 5). Ao se organizar a política em direção ao meio ambiente ecologicamente sadio, emergem os interesses entrincheirados.

5.4 Tributação ambiental e intervencionismo estatal na economia

A tributação ambiental se mostra como uma possibilidade instrumental de política pública regulatória. Para efetivar direitos fundamentais, seria lícito ao Estado intervir na Economia. Especialmente através do instrumento da extrafiscalidade, o Estado regularia a economia em direção ao desenvolvimento sustentável. Há, todavia, a crítica dessa postura como excessivamente intervencionista, afinal, a livre iniciativa também é um valor de relevo na Ordem Econômica delineada pela Carta de 1988. Em prol da boa elaboração da teoria, deve-se pensar em como responder a ela.

No padrão político-econômico estatal do liberalismo clássico, o Estado atua minimamente, somente garantindo e assegurando direitos básicos. As medidas a serem adotadas são apenas protetivas, não referentes à economia. A total falta de intervenção de que se fala nesse modelo, seria somente na esfera econômica. Nessa esfera, conservar-se-ia a total liberdade empresarial, como direito fundamental. Contudo a experiência, extremamente liberal não se mostrou eficiente, especialmente em parâmetros sociais. O mercado, sem nenhum tipo de intervenção, apresentou problemas, pois, assegurando-se extrema liberdade, tornava a garantia constitucional de igualdade inócua. Na verdade, os reguladores da economia se tornam aqueles empresários ou empresas com maior poder aquisitivo, sendo o restante dos participantes do mercado econômico, privados de oportunidades de atuação no mercado.

A própria terminologia “intervenção”, frequentemente porta um sentido negativo de intromissão. Etimologicamente, a expressão relaciona-se à ação ou efeito de meter-se de permeio, intrometer-se, em matéria à qual não pertence. Na doutrina do Direito Econômico, a ação do Estado na seara econômica recebeu tradicionalmente esse nome. Explica-se tal utilização, pela influência liberal do Estado "guarda-noturno", abstencionista, apenas garantidor da liberdade de mercado para que funcionassem as suas leis naturais de auto-regulamentação. Nessa toada, a expressão “intervenção” se apresenta com matiz de preconceito liberal, perspectiva em que é vedado ao Estado interferir em qualquer atividade econômica. Melhor seria a utilização do termo “atuação”, ou mesmo ação (SOUSA, 1980). Especialmente preconceituosa, então, a corruptela “intervencionismo”. Todavia, a praxe a consolidou.

A fim de suprir a necessidade de restabelecimento das garantias constitucionais, e a própria higidez do mercado, ressai a necessidade de intervenção estatal no setor econômico, surgindo, então, o Estado Social. O modelo estatal trazido por 1988 é liberal, com notas de *welfare state*. A Constituição Federal de 1988 apresenta aspecto híbrido quanto à Ordem Econômica. Em análise mais aprofundada de seu texto, é possível constatar hipóteses de permissão de intervenção estatal, como o fazem os artigos 173 e 174, e disposições que contemplam o capitalismo e o sistema de liberdades individuais, como a livre iniciativa e a livre concorrência. O liberalismo continua preservado, embora tenha sofrido mitigação, pois a atuação direta na Economia, consoante Art. 173, é excepcional.

Mas essa ilação não é imune a críticas. Peter Boettke (2014) em ensaio intitulado “A intervenção estatal na economia é inevitável?” tece considerações dignas de nota sobre como a intervenção estatal em direção a resguardar o meio ambiente hígido, poderia ter efeito oposto. Através da reconfiguração política do mercado, operacionalizada pelo intervencionismo, impedir-se-ia que os próprios mecanismos mercadológicos expungissem a ineficiência, comprometendo processos de descoberta e ajuste do mercado.

À parte as críticas neoliberais, o fato é que o Estado brasileiro em 88 adotou uma posição quanto à política econômica a que se acha hoje juridicamente vinculado. Esse foi o acordo político a que se chegou na época, conciliador e contraditório, como se percebe pelos valores-norte albergados pelo Art. 170. O compromisso quanto a políticas públicas ambientais, todavia, é reforçado pelo Art. 225 e pelos objetivos da República. No pretendido Estado de Direito Ambiental, a intervenção seria acentuada.

5.5 Factibilidade de a tributação ser instrumento de uma nova sociabilidade no contexto hipermoderno: solidarização da economia e da construção de sustentabilidade no Estado de Direito Ambiental

Os grandes desastres de contaminação nuclear ocorreram em países do antigo bloco socialista, é verdade. Todavia, não se pode afastar a ilação de que o capitalismo, com seus endógenos produtivismo, consumismo e fetiche de crescimento, fomenta problemas ambientais em larguíssima escala. A crise ambiental é gestada pelo modo de produção capitalista.

Elmar Altvater, considerado um dos maiores marxistas da contemporaneidade, lançou há alguns anos obra intitulada *O fim do capitalismo como o conhecemos*, que merece ser trazida à colação. No texto (2010), sustenta o autor que, à diferença de todo e qualquer sistema de produção anterior na história da humanidade, o modo de produção capitalista assenta num sistema de energia fechado, cuja fronteira é a natureza do planeta Terra.

O “fim do capitalismo”, na perspectiva altvateriana está relacionado ao fim do petróleo, ou dos combustíveis fósseis. Com efeito, o sistema também existiu em períodos pré-

fosséis. Cabe, todavia, perscrutar as perspectivas no capitalismo “pós-fóssil”. A energia nuclear seria uma solução, mas as reservas são hoje estimadas em 30-35 anos, apenas, além do problema da contaminação e do descarte do lixo nuclear. Seria então o aproveitamento em larga escala de energias renováveis a solução? As usinas hidrelétricas têm conhecidas negativas consequências ambientais e sociais. Os biocombustíveis também não são alternativa real, pois a monocultura demandada acaba levando à destruição da biodiversidade e gerando questões quanto à água e erosão.

Aponta o autor que a economia baseada em energia renovável é mais viável em pequenas e médias empresas. Paradoxalmente, essa não é a escala que exigem os grandes rendimentos desejados pelos mercados financeiros. Por isso também, para Altvater, a economia baseada em energias renováveis só pode ser organizada em regime de economia solidária e cooperativada, como uma economia mais lenta, menos produtiva, porém, em troca, ecologicamente mais sustentável, com a criação de empregos em atividades que façam sentido e com maior participação das populações afetadas.

O capitalismo, mesmo no médio prazo, se mostra insustentável da forma que se conhece. Mas “Um outro mundo é possível”. A frase é a confirmação do que as elites costumam chamar de capacidade de inovação da sociedade. Na leitura de Altvater, a inovação do mundo é possível, mas apenas se o caminho de desenvolvimento for redirecionado para as energias renováveis e para as formas solidárias de gestão econômica, para um outro modelo de capitalismo e de sistema financeiro.

“Só por meio de um processo revolucionário uma sociedade pode superar as formas sociais definidoras do capitalismo” (ALTVATER, 2010, p. 275). As alternativas com credibilidade que se delineiam são a solidariedade e a sustentabilidade. Mesmo se o capitalismo estiver na iminência do fim, ele não entrará em colapso numa implosão histórica, à semelhança do socialismo real existente. A um, as formas difundidas de consciência produzem um efeito estabilizador, que interpreta o poder contido nas relações sociais como mecanismo externo de coação inerente ao próprio objeto, diante do qual o indivíduo é impotente. Em segundo lugar, os mecanismos de coação inerentes ao mercado assumem forma institucional, isto é, política. Os enfoques alternativos de uma economia solidária e sustentável são enfrentados por todas as instituições do capitalismo globalizado como medidas de ajustes estruturais. O lobby fóssil e nuclear mobiliza todas as forças na economia,

política, ciência e sociedade contra um regime energético sustentável e a introdução de energias renováveis em larga escala (ALTVATER, 2010, p. 278).

Para transformar o mundo, uma via seria iniciar a configuração da economia de modo solidário e a sustentabilidade no trato com o meio ambiente. A economia solidária surge, segundo Altvater, como uma das diversas possibilidades que a sociedade é capaz de apresentar como alternativa à lógica do capital. Desse modo, o reconhecimento do relevante papel da utopia é resgatado pelo autor. A utopia concreta para Altvater não emerge de uma reflexão descabida, mas engendra no cerne das relações sociais, como algo factível. Esse é o argumento utilizado por Altvater, que ao apresentar a economia social e solidária, não a expõe como a única alternativa ao produtivismo do capital, mas como uma das possibilidades nos vários “mundos possíveis”.

A economia social e solidária está representada em iniciativas de movimentos sociais das mais diversas áreas, cujo objetivo seria contribuir com uma alternativa sustentável na gestão racional do processo produtivo. O ponto de chegada seria a gestão consciente da produção e uma distribuição mais equitativa baseada nas necessidades reais dos indivíduos.

Sobre o tema, Paul Singer (2003) escreve que a economia solidária representa decisão em favor de um determinado trabalho e estilo de vida, além dos mecanismos de coação inerentes à economia. Preferem-se cooperação e solidariedade à concorrência de todos contra todos. Nessa toada, a economia solidária é uma espécie de visão de mundo, uma crítica radical. Conclui que esta não é apenas uma resposta das pessoas às necessidades resultantes no decorrer da crise, mas também uma opção de perspectiva para partidos de esquerda, sindicatos e outros movimentos, que, com sua combinação de liberdade individual, segurança, igualdade e justiça socioeconômicas e humanas podem apontar para o desenvolvimento além do capitalismo.

Por esse caminho, a economia solidária também é um passo na direção de uma economia solar, na qual as fontes fósseis de energia determinam cada vez menos a vida e o trabalho, e se opõe ao uso predatório dos recursos naturais, pois solidariedade no espaço exige um tratamento cuidadoso da natureza. A solidariedade no tempo viria com o cuidado dos recursos em atenção às gerações futuras, às quais o planeta Terra não pode ser legado em flagelo.

A dificuldade reside no fato extremamente provável de que as energias renováveis e o consumo menor de recursos não apresentem as vantagens da congruência com o capitalismo tal como se conhece desde a Revolução Industrial: como sistema de apropriação dos excedentes crescentes com o aumento da produtividade. As energias renováveis exigem estruturas descentralizadas de geração e consumo de energia. São mais lentas que as fósseis, a não ser que transformadas em energias secundárias. A sua logística de transporte não pode ser organizada da mesma forma que as fontes fósseis, pois é mais difícil usá-las de modo independente do local de sua geração.

Em princípio, poderiam ser trilhados três caminhos na transição para o regime de energias renováveis: a revolução da eficiência; a revolução de suficiência; e a nova aliança entre natureza e sociedade – a consistência (WUPPERTAL INSTITUT, 2005, p. 165 apud ALTVATER, 2010). A mudança de eficiência refere-se à matriz energética e aperfeiçoamento tecnológico visando à eficiência nas cadeias produtivas.

Já a suficiência fala de perto ao binômio produtivismo-consumismo estimulado pelo capital. Quase nenhum problema ecológico pode ser solucionado sem se passar por esse caminho. O consumo menor de energia e natureza por unidade de produto é excessivamente compensado por quantidades crescentes, pois a redução dos custos – e dos preços –, resulta no aumento da demanda e, assim, em mais produção. A revolução de eficiência anda de mãos dadas com as condições do mercado e a estrutura de dominação capitalista. Na nova suficiência, padrões de produção e consumo são colocados à disposição, pois se dá mais importância ao valor de uso que ao valor de troca.

Na avaliação de Altvater (2010, p. 323), a moderação só é bem-sucedida se o caminho superar os limites do capitalismo e conduzir a um lugar além dele, pois dentro desse modo de produção não importa a satisfação das necessidades no âmbito dos limites fixados pela natureza humana, pela comunidade pequena, mas apenas o lucro – daí a acumulação e o crescimento –, e por fim, a demanda limitada apenas pelo poder aquisitivo monetário. Assim, a suficiência permanecerá ineficaz no âmbito do capitalismo, pois a autorreferencial falta de limites se impõe aos limites da suficiência. Altvater fala ainda que a produção e o consumo deveriam ser organizados como sistemas naturais de conversão da energia solar: é a defesa Economia Ecológica, com os limites da entropia.

Como vai ser a economia no fim do capitalismo – ou como este ocorrerá – é pergunta que cabe a história responder. Fato é que despontam cada vez como mais palpáveis a Economia Ecológica, a incorporação da entropia aos processos produtivos, a construção de novos relacionamentos entre o homem e a natureza.

A economia social e solidária aparece como uma alternativa para o convívio social e produtivo de forma equilibrada, oposto ao produtivismo proporcionado pelo capital e pela busca desmedida pelo lucro. Altvater (2010, p. 315) releva a importância do papel do Estado para que essa estrutura se mantenha:

As iniciativas mais locais de uma economia solidária necessitam, portanto, da complementação e do apoio nos planos nacional e global. O modo de funcionamento e o desenvolvimento da economia solidária dependem não apenas das iniciativas dos membros e apoiadores ativos, mas também da política dos governos.

A tributação é um instrumento, que pode ser utilizado de várias maneiras. Na medida em que se lançam as bases de uma nova sociabilidade, de que há mobilização política em torno de questões ambientais, é possível que este seja instrumento de solidarização da economia e de fomento de uma Economia Ecológica.

Tributação é um instrumento, diga-se novamente, que vai ter fins e modo de atuação definidos politicamente. A tributação ambiental alicerça-se em considerações de solidariedade espacial, territorial e humana. É via de solidarização da economia, mesmo que seja contraditório perceber como tal um mecanismo de mercado. É possibilidade de agregação no pavimentar do Estado de Direito Ambiental.

A questão ambiental é complexa. Seu deslinde passa pela discussão em torno de cadeias produtivas, de mercado, de modo de produção, de modelo de economia, padrão energético, entropia, sociabilidade, fetiches. Nesse passo, pensar a tributação, para além de vários outros temas passa por um elemento ético: ética de consumo, politização, cidadania, responsabilidade social. A temática é multidimensional e orientada por marcos ideológicos e teóricos múltiplos.

Em direção ao Estado de Direito Ambiental, há que se conferir substrato à cidadania, à reforma de cadeias produtivas, sem esquecer a reelaboração do binômio produção-consumo. O pacto social em torno de uma nova fórmula de Estado passa pela reconfiguração da cidadania. O novo estado ambiental é essencialmente solidário: espacial,

energética e temporalmente. Cidadania com viés ambiental é consumir e produzir com responsabilidade e solidariedade.

O cidadão do Estado de Direito Ambiental privilegia o consumo ético, consciente, valorando de modo positivo a reponsabilidade das empresas quanto a seus processos produtivos.

A preocupação com aspectos sociais, e não só ecológicos, é incluída nas atividades de consumo. Nestas propostas, os consumidores devem incluir, em suas escolhas de compra, um compromisso ético, uma consciência e uma responsabilização quanto aos impactos socioambientais que suas escolhas e comportamentos causam em ecossistemas e outros grupos sociais, na maior parte das vezes geográfica e temporalmente distantes.

Isso não acarreta transferência de responsabilidades. No Estado de Direito que, am menos se pretenda ambiental, o indivíduo, o Estado e a sociedade são responsáveis pela efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio. Aos direitos ambientais correspondem deveres, públicos e privados, de condutas ambientalmente adequadas. As empresas devem agir de forma socialmente e ambientalmente responsáveis em todas as suas atividades produtivas. Por outro lado, o compromisso do Estado com a sustentabilidade reside em elaborar políticas públicas que tenham eficácia, promovam e exerçam condutas verdes.

Mas afinal, é possível ética num mundo hipermoderno? A hipermodernidade não é incompatível com um projeto sustentável. O hiperconsumo, sim. A contradição é buscar construir desenvolvimento sustentável numa era de desintegração da solidariedade. Ou pelo menos é essa a conclusão de uma análise mais açodada. A hipermodernidade não exclui solidariedade ou a política, apenas muda sua forma de exercício. Individualismo não significa egoísmo. A divisão da obra de Lipovetsky chamada “A ética entre a responsabilidade e a irresponsabilidade” mostra a hipermodernidade caracterizada por um consumo emocional e também por indivíduos preocupados antes de tudo consigo mesmo e não com a sociedade como um todo é “o sinal da ascendência da barbárie sobre nossas sociedades?” (LIPOVETSKY, 2004, p. 37).

Curiosamente, os deleites de ordem material cresceram, mas os homens, na maior parte das vezes, sentem-se inferiores em presença da fruição alheia. Lipovetsky (2007), citando Tocqueville, obtempera que a mais ampla difusão de bens materiais, em vez de

diminuir o grau de insatisfação dos homens, tende a aumentá-lo. O descontentamento e a frustração avolumam-se, ao passo que as desigualdades se expandem e as riquezas materiais se propagam na sociedade. Por isso, segundo aponta, nas sociedades de igualdade, as esperanças e os desejos são frequentemente frustrados, as almas mostram-se mais inquietas e as preocupações mais penosas.

Fala-se em hipercomplexidade. Como tal, pode-se entender uma sociedade liberal caracterizada por uma lógica contraditória, que já existia na modernidade e na pós-modernidade, mas que foi levada ao extremo, na qual coexistem, por um lado, a crispação, a reação, o conservadorismo, o recuo comunitário, o retorno à tradição, mas a uma tradição reciclada pela lógica da modernidade e, por outro lado, o movimento, a fluidez, a flexibilidade, o desapego com relação aos grandes princípios estruturantes da modernidade (a nação, o Estado, a religião, a família, os partidos políticos, os sindicatos), que tiveram de se adaptar ao ritmo hipermoderno para não desaparecer. Essa complexidade se desenha pelo fato de que são os mesmos indivíduos que podem se mostrar ao mesmo tempo progressistas e conservadores, por exemplo, ao se organizarem pela liberação sexual e contra o casamento homossexual. Do hipermoderno emerge uma “lógica” paradoxal.

Assiste-se à radicalização da lógica das sociedades democráticas, que não deixa de ter relação com a angústia contemporânea e com a contemporânea falta de referências. Essas radicalizações e essa angústia parecem pouco compatíveis com o que representava a própria essência da modernidade. De fato, a modernidade construiu-se com base na esperança e na fé no futuro, o que lhe permitiu assumir a ruptura com o universo das tradições. O problema é que o futuro dos modernos – atual presente – não honrou suas promessas, ao contrário. O progresso tecnológico perdeu o encanto. Justiça e igualdade permanecem como reivindicações. A felicidade permanece como ideal, agora a ser buscado no universo do consumo. Daí o atual sentimento de desânimo diante da modernidade e do que nos tornamos.

O interessante é que, numa época de individualismo e personalização extrema de tudo quanto possível, todos parecem querer as mesmas coisas. O mesmo estilo de carro, de casa, de eletrodomésticos, de reconhecimento social, de carreira, de animal de estimação. Nunca se foi tão igual tentando ser tão diferente. A mídia se encarrega de disseminar um imaginário comum, habitado por bens e serviços disponíveis para compra, pois os veículos de comunicação vendem ideias e produtos acordados com os patrocinadores. Nossos desejos e

aspirações são criados pelo marketing. É o capitalismo e a reificação das relações sociais, acompanhada da correlata fetichização dos bens de consumo. E hoje, tudo é consumo, tudo é produto.

Apesar das críticas ao atual estado da existência, tem-se que reconhecer que “os direitos humanos jamais foram vivenciados de maneira tão consensual quanto hoje [...] valores de tolerância e de respeito ao outro nunca se manifestaram tão intensamente quanto em nossa época [...]” (LIPOVETSKY, 2004, p. 37). A fase pós-moralista que hoje caracteriza as sociedades não leva ao desaparecimento de todos os valores éticos. Ela não é sinônimo de imoralidade.

Fala-se em uma cidadania hipermoderna, a qual se refere não tanto a uma despolitização de caráter absoluto, mas a um exercício da política “a la carte”: o comportamento consumista invadiu o exercício da cidadania. Nos países em que o voto é facultativo, vota-se com regularidade cada vez menor. O cidadão participa e se mobiliza quando quer. Amplo alheamento em relação à coisa pública, grande volume de insatisfação pessoal: é a fórmula de individualismo hipermoderno puro. Relata-se um desengajamento mais causado por uma globalização cultural enaltecida do consumo e do desenvolvimento da própria personalidade do que por decepção política. O sentido da existência já não é buscado na política, mas alhures.

O consumo sustentável representa um salto qualitativo de complexa realização, na medida em que agrega um conjunto de características que articulam: equidade, ética, defesa do meio ambiente e cidadania. Há que se enfatizar a importância de práticas coletivas como norteadoras de um processo que, embora englobe os consumidores individuais, prioriza as ações na sua dimensão política. (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, 2015).

Por outro lado, um grande desafio é o da mudança na visão das políticas públicas, o que possibilitará desenvolver conceitos e estratégias de desenvolvimento que promovam efetiva redução de práticas pautadas pelo desperdício, pela superação de um paradigma que nos coloca cada vez mais numa encruzilhada quanto à capacidade de suporte do planeta, e da habilidade que a sociedade tem de buscar um equilíbrio entre o que se considera ecologicamente necessário, socialmente desejável e politicamente atingível ou possível.

O fortalecimento de estratégias de consumo sustentável será mais bem sucedido se em sintonia com a implementação de políticas públicas integradas, que promovam a mudança para padrões mais sustentáveis, a redução das enormes desigualdades. Há que se conjugar aspectos legais, econômicos, sociais e ambientais para influenciar de forma transversal as políticas públicas. Os governos, tanto no nível nacional quanto sub-nacional, devem priorizar um conjunto de ações que, a partir de sua complexidade e interdependência avancem em direção à estruturação de um repertório de políticas públicas integradas que: adotem tecnologias limpas; promovam campanhas de conscientização sobre os fatores de insustentabilidade ambiental; estimulem atividades não poluidoras; e efetivem a coleta seletiva, reciclagem e redução do desperdício.

Comenta-se um novo pacto social hipermoderno (CHARLES, 2009, p. 104), fundamentado em três prioridades essenciais: educação, justiça social e segurança em sentido amplo. No que toca à justiça social, a correção de desigualdades é premente, ocorrendo em diferentes níveis: o da igualdade, de oportunidades e da tributação solidária.

No que se refere à tributação, o papel do Estado é essencial. É sua tarefa evitar que o fardo dos tributos não repouse unicamente sobre os ombros da classe média, bem como assegurar que os fins dos impostos sejam os mais adequados socialmente.

É possível reunião política nos tempos líquidos e hipermodernos. A cidadania continua possível, apenas foi reformulada. Nesse sentido, é possível se considerar o engajamento em torno de temas de relevância social, como a sustentabilidade, a solidarização das cadeias produtivas. O Estado de Direito Ambiental é possível se houver substrato político em torno do tema. Não se trata de algo impossível na atualidade.

5.6 *Greenwashing* estatal? Avaliando o discurso da tributação verde

A tributação ambiental implica regulação estatal na Economia, a fim de efetivar direitos e promover valores coletivamente relevantes. Parte-se da premissa de que, a fim de promover segurança ambiental coletiva, o Estado pode, através da extrafiscalidade, corrigir externalidades do mercado e incentivar nesse espaço uma sociabilidade solidária. Por esse

mecanismo, a teoria leva a crer que seria possível estimular a construção de cadeias produtivas mais responsáveis ecologicamente, com o que haveria uma solução de mercado a padrões insustentáveis de desenvolvimento.

Mas que discurso político e ambientalista é exteriorizado por essa hipótese?

Leciona Kock (1997) haver três concepções de linguagem no decorrer da história da humanidade: a) como representação (“espelho”) do mundo e do pensamento; b) percebida como instrumento (“ferramenta”) de comunicação; c) associada a uma forma (“lugar”) de ação ou interação;” Dentre as três acima mencionadas, a que mais interessa aos propósitos do estudo seria a terceira. a linguagem seria fruto de uma interação entre enunciadador/enunciatário, falante/ouvinte, autor/leitor, etc.

Nessa esteira, o indivíduo age, reage e interage através da linguagem. Ela refere-se, assim, não só à comunicação, à expressão do pensamento, mas também ao lugar de onde estão falando, às imagens que os interlocutores têm de si, dos outros e ainda o contexto sócio-histórico-ideológico no qual estão inseridos. Prestando-se não só à representação do pensamento, mas também concernindo a um processo de comunicação, peça fundamental para a interação entre os seres humanos, a linguagem estaria, intrinsecamente, ligada com o contexto sócio-histórico-ideológico XX.

A elaboração de um discurso denota uma determinada percepção da realidade, configurada, em última instância, por determinado arranjo de poder. Desde Foucault (1979), percebem-se arranjos de poder para além do Estado e instituições, em instrumentos, técnicas e procedimentos que podem vir a influenciar as ações dos outros. Quando o organismo estatal e corpos institucionais o exercem, fazem-no não tanto através da força e da coerção física, mas através da habilidade de moldar o processo de socialização, método eficaz de dominação, que internaliza o consentimento. Nesse ponto o exame do discurso ganha relevo.

Para Michel Foucault (1979), o poder acontece como uma relação de forças. O pensador francês apresenta dois dispositivos utilizados pela sociedade para a justificação do poder e para a domesticação dos corpos que compõem o espaço social: vigilância e punição. Esses dois dispositivos são inseridos na sociedade, chegando a um ponto na construção da sociedade em que a existência desses dispositivos é vista como necessária, indispensável e legítima pelos próprios cidadãos.

No pensamento do filósofo de *Vigiar e Punir*, o poder acontece como uma relação de forças. O poder está em todas as partes. Todas as pessoas estão envolvidas por relações de poder e não podem ser consideradas independentes ou alheias a elas. O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, não é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; não são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão (FOUCAULT, 2004, p. 193).

Não existindo o poder, mas sim relações de poder, ele não está situado em um lugar específico, mas está distribuído e age em toda a sociedade, em todos os lugares e em todas as pessoas. Através de seus mecanismos, o poder atua como uma força, coagindo, disciplinando e controlando os indivíduos. Partindo das considerações da onipresença do poder e da centralidade da comunicação nas relações sociais, há poder na linguagem. Ela é um veículo deste.

Para entender a complexa relação que Foucault pretende estabelecer entre o domínio do discurso (enunciável) e o domínio do mundo (visível), importa decifrar a natureza da “unidade” (aparente) do discurso, isto é, o enunciado. O enunciado é uma função.

Não é de espantar que não tenha podido encontrar critérios estruturais de unidade para o enunciado; é que ele não é em si mesmo uma unidade, mas uma função que cruza um domínio de estruturas e unidades possíveis e que os faz aparecer com conteúdos concretos no tempo e no espaço (FOUCAULT, 1986, p. 99).

O enunciado não tem um correlato no mundo visível, isto é, um referente. Ele não descreve um estado de coisas que pode ou não ocorrer no mundo. O sentido do enunciado não se constitui a partir do isomorfismo do domínio do discurso com o mundo, mas se forma no próprio jogo enunciativo. Foucault rompe assim com uma longa tradição filosófica representativista instaurando uma espécie de “pragmática do múltiplo”. A abordagem arqueológica permite analisar o discurso de tal modo que o texto literário, a fala do louco e uma proposição científica pudessem ser considerados enunciados sem nenhuma medida transcendental ou invariável.

Nessa linha, o discurso é uma rede de enunciados ou de relações que tornam possível haver significantes. Assim, o objeto da análise do discurso é estudar a língua em

função de sentido. Cada sociedade tem seus propósitos culturalmente estabelecidos na ordem de diferentes discursos, que sempre serão políticos. O discurso é uma prática que relaciona a língua com “outras práticas” no campo social. Ou seja: as práticas discursivas se caracterizam de algum modo como elo entre discurso e prática (AZEVEDO, 2013).

O discurso insere na comunicação, atrás das palavras, enunciados significativos determinados pela política. Por essa esteira, o discurso das instituições dá-lhes poderoso método de incorporações individuais dentro de relações de dominação. Foucault percebe nisso elemento central ao processo de controle social, denominando-o disciplina. Apesar de o filósofo ter elaborado a teoria tendo em vista prisões e hospitais psiquiátricos, as ideias podem ser facilmente transpostas para avaliar quaisquer elaborações sociais. Pode ser aplicado a qualquer comunicação, e é uma forma eficaz de ler os subtextos, forma de esmiuçar as “coisas ditas”. Examinando a estrutura de um texto, ou de um enunciado comunicativo, torna-se possível compreender as construções ideológicas ali presentes.

Discurso e argumentos discursivos têm papel central nos estudos recentes da nova ecologia política. Goldman e Schurman (2000, p. 580, *apud* HANNIGAN, 2009 p. 87) aponta que os cientistas desse setor têm utilizado a análise do discurso utilmente: a) como método de compreensão dos discursos alternativos da natureza, do meio ambiente e da degradação ambiental e como eles colidem com os discursos dominantes impostos pelo Estado, movimentos ambientais do Norte e ONGs transnacionais; b) como método de explorar e expor relações de poder incorporadas nas pautas de conservação nacional e global.

Dryzek (2005), na obra *A política da Terra: discursos ambientais*, identifica quatro principais discursos: o da sobrevivência, o da resolução do problema ambiental, o da sustentabilidade e o do radicalismo verde. A tipologia seria reformista (ajustando o *status quo*), ou radical (requerendo uma total transformação da estrutura político-econômica). Herndl e Brown (1996), por outro lado, desenvolvem o modelo retórico do discurso ambiental em três esferas: a) discurso regulatório – disseminado por instituições poderosas que decidem e estabelecem políticas ambientais. A natureza é tratada como recurso; b) discurso científico – natureza tratada como objeto de estudo examinada via método científico; c) discurso poético – baseado na narrativa da natureza que enfatiza sua beleza, espiritualidade e poder emocional.

Contemporaneamente, a sociologia ambiental estabelece dois modelos de discussão da crise ambiental, não necessariamente excludentes: a sociedade de risco, de Beck,

e a teoria da modernização ecológica, de Mol e Spaargaren (HANNIGAN, 2009, p. 43). Ambos partilham um ponto comum: a expectativa de que um “Estado Ambiental” vá eventualmente emergir, formulação política em que responsabilidade ambiental é preocupação básica.

Os críticos tem reputado o tratamento político da crise ambiental na sociedade do risco como utópico e ingênuo. Beck afirma com contundência o potencial da racionalidade ecológica, ignorando a “carga cultural” da interação social. Todavia, haveria pouca razão em esperar que uma sociedade obcecada por compras e celebridades, de repente, mudasse de direção e começasse a fazer escolhas somente com base nos novos valores pós-materiais (HANNIGAN, 2009, p. 46-47).

Para a hipótese da modernização ecológica, esta é compreendida como uma troca ecológica do processo de industrialização em uma direção que leva em conta a base de sustentação existente. Argumenta-se que uma produção de práticas verdes é parte da trajetória em direção ao futuro caracterizado pela sustentabilidade. A modernização ecológica seria uma fase histórica da sociedade moderna. A teoria desenvolve-se a favor da reconstrução em larga escala de ciclos de produção-consumo a serem cumpridos através do uso de tecnologias limpas. Nesse modelo, a crise da terra pode ser resolvida modificando leis, políticas governamentais, comportamentos e estilos de vida pessoais, ao invés de demandar uma mudança fundamental de estrutura.

Tecidas essas considerações, há que se perceber na construção teórica da tributação ambientalmente direcionada um discurso político reformista e regulatório, que retrata como positiva a intervenção na economia e que lida com o meio ambiente como recurso. Um discurso de matiz antropocentrismo e que deixa transparecer a crença na reversibilidade da crise ambiental. Revela ainda crença no mercado, no indivíduo, na empresa. Nessa toada, a despeito de desenhar uma intervenção do Estado na economia, apresenta matiz liberal, na medida em que a intervenção é residual e regulatória, realçadora de valores liberais.

Reforça-se a percepção da natureza como recurso, que deve ser valorado economicamente, mas um recurso. Falha-se em perceber valor à natureza por si, afastando mais uma vez o caráter mítico do meio ambiente. A hipótese da tributação ambiental é racionalizadora, alinhada ao utilitarismo desenvolvido na modernidade sob o pálio da ordem capitalista.

Há que se lembrar de que esse modo de produção realizou uma progressiva degradação dos elementos míticos. Nas relações sociais pré-capitalistas não havia separação nítida entre homem-natureza-sociedade, uma vez que as relações sociais eram fortemente ligadas por uma ordem metafísica, estranha à ordem real. Havia uma relação umbilical entre homem e natureza, a qual progressivamente desmoronou com o avanço da ciência cartesiana, com seus princípios de divisão e separação. A dinâmica do sistema, auxiliada pela ciência e pela técnica, consolidou uma visão de mundo simplista e determinista, baseada na dicotomia sujeito-objeto.

A relação dinâmica sociedade-ciência resultou em progressiva desmitificação do mundo, pois ao processo de desenvolvimento capitalista era necessário corroer o anterior universo mental feito de tradições e sacralizações, para assim transformar as relações em relações impessoais (reificadas), que propiciassem sua reprodução e ampliação sob matiz capitalista.

Em última análise, a lógica do capital acaba por subordinar a natureza, a sociedade e a cultura à sua perversa lógica de reprodução e ampliação, simultaneamente respaldada por uma ciência amplificadora que, ao desconhecer o real, difunde um pensamento homogeneizante e hegemônico, antagônico ao pensamento complexo, acabando por agravar, em última instância, os problemas ambientais (LIPOVETSKY, 2007).

HANNIGAN (2009, p. 50), em constatação referida aos Estados Unidos, mas que pode ser transposta para o Brasil, obtempera que a formulação de políticas ambientais continua a ser escrita dentro de uma estrutura econômica, e o movimento verde falhou em se tornar uma força política maior. Mantém-se a fé no “capitalismo responsável” e a primazia do mercado. Reagindo à pressão do consumidor as companhias iniciam medidas “verdes”, de introdução de novas tecnologias a instrumentos corporativos, como relatórios ambientais, auditorias ambientais e sistemas de certificação.

A teoria da tributação ambiental passa ao largo das evoluções trazidas pelo neoconstitucionalismo latino-americano, de viés ecocêntrico, comprometido com a cosmovisão andina e com a cultura do bem viver. O modelo Bem Viver, em construção, diferentemente do padrão cultural ainda prevalecente de exploração e de dominação da natureza, parte da crença de que não é possível equacionar questões ambientais sem que se reveja a relação do ser humano com as forças cósmicas e telúricas, simbolizadas,

respectivamente, pelo Pai Sol e pela Mãe Terra (Pachamama), pautando-se fundamentalmente no valor da harmonia (MORAES, 2013).

Nesse modelo de Direito Constitucional de vanguarda, constrói-se o respeito ao valor intrínseco da natureza com a ressignificação de elementos míticos, agregando-se densidade ao multiculturalismo albergado nos textos das constituições. Não se percebe diálogo da teoria da tributação verde com a visão ecocêntrica da natureza, emancipada da visão econômica, quando a troca poderia ser construtiva e lhe agregar valor. O modelo de tributação estudado se aproxima ao modelo eurocêntrico, o que denota distanciamento de referenciais e práticas culturais comuns a ambientes culturais mais próximos.

A ecologia profunda remete a mudanças qualitativas na relação homem-ambiente. Reconhece a interdependência de todos os fenômenos e que os indivíduos e a sociedade estão todos dependentes de um movimento cíclico único da natureza. Repousa sobre valores biocêntricos, de maneira a colocar o próprio planeta Terra como centro e admitindo o valor das vidas dos animais não-humanos e da flora (RANGEL, MONT'ALVERNE, 2011). A percepção da natureza como recurso e sua compreensão linear são elementos componentes da questão ambiental que não são contestados pela política pública tributário-ambiental. Em paralelo, a complexidade presente no processo que leva à mudança qualitativa está na inviabilidade de se construir uma nova ética ambiental através de uma argumentação de natureza meramente racional, ou racionalista.

É válido refletir que a relação com o ambiente começou a pender para o desequilíbrio no momento em que a sociedade subordinou a natureza a uma lógica mercadológica. O processo de separação indivíduo-natureza passa a não concebê-la mais como legítima em si, mas como recurso. As possibilidades abertas pelo desenvolvimento da técnica e da ciência potencializaram o movimento, levando a um crescimento industrial desordenado intensificador de problemas ambientais e sociais. Nessa medida, o desafio imposto pela crise ecológica, para além de políticas setoriais, reside na incorporação da ecologia nas discussões de planejamento e de ação política acerca dos caminhos e prioridades das sociedades contemporâneas.

Essencialmente pragmática, a tributação ambiental dialoga com o *Global Green New Deal*, (ONU, 2009) internacionalmente proposto como via de enfrentamento da crise em direção à Economia Verde. A partir da tributação ambientalmente referenciada, procura-se

uma solução para a crise ambiental dentro do capitalismo, quando, em verdade, o expansionismo e o constante crescimento econômico podem ser percebidos como determinantes para a própria deflagração da problemática ambiental. Não se propõe decrescer ou rompimento da economia com o dogma do crescimento, mas se pretende compatibilizar este com valores humanos e ambientais. É uma teoria de conciliação, não de ruptura.

Há que se perceber uma contradição fundamental entre a lógica de funcionamento do capital e a lógica da natureza. A primeira é altamente entrópica, desagregadora de ordem, com uma perda inexorável de energia. O avanço das relações capitalistas, aliado ao avanço da ciência técnica instrumentalizada vem gerando mais desordem ecológica, social e cultural, pelo fato de o capital ser indiferente à natureza, não respeitando ciclos biogeoquímicos e sendo indiferente a outras lógicas que não a sua.

Argumenta-se que o desenvolvimento capitalista é comumente acobertado por discursos aparentemente benéficos, como “desenvolvimento sustentável” e “conservação ecológica”. Em última análise, o principal propósito seria “capitalizar a natureza” (HANNIGAN, 2009, p. 87).

Nessa ordem de ideias, a crise ambiental refere-se mais a uma própria crise civilizatória do que a uma crise de gerenciamento de recursos naturais. A realidade social é complexa, múltipla, constituindo-se de várias dimensões, especialmente a individual, a social e a biológica, dinâmicas e correlacionadas. É impossível assim separar o indivíduo da sociedade, ou estas da biologia que os constitui e sustenta. O problema reside então na reificação da sociedade ao movimento do capital, agregada a uma visão de mundo racionalizadora, muitas vezes alheia à complexidade e interdependência das questões ambientais. Resultam do processo insatisfação, angústia e indiferença do ser humano para consigo mesmo, o outro, a natureza. Graves problemas de ordem social, biológica e psíquica resultam e são agravados por esse sistema de produção, excludente e altamente entrópico.

Não há tributação verde que equacione crise ambiental com hiperconsumo. Não adianta desenhar um complexo sistema de exações ambientalmente corretas para estabelecer preços de carros *green*, se os habitantes das megalópoles continuarem preferindo ir de carro ao trabalho a usar o transporte coletivo, ou se tiverem por meta adquirir carros *green* para cada um dos integrantes da família, cada um em vários modelos. A sustentabilidade passa pela revisão do hiperconsumismo e da hiperprodução, insuperavelmente.

Sustentabilidade se constrói com pessoas, para pessoas. A tributação ambiental, assim como o modelo do Estado de Direito Ambiental, são ambientes públicos de se lidar com a crise verde. Ao se transferir a solução da crise ambiental para o ambiente do mercado, reduzem-se o papel da moral e da ética na conscientização que leva à reforma de posturas. Não adianta ter uma tributação verde se as pessoas não “pensarem verde”. Para além da reforma das cadeias de produção, é necessário modificar também o elemento humano impulsionador da economia. Essa linha de tributação deve ser vista como uma das vias que levam à sustentabilidade, não a única, e não mais importante, mas apenas uma das formas de incorporar a preocupação ambiental aos processos decisórios.

6 CONCLUSÃO

Há quinhentos anos, na época dos grandes descobrimentos, podia-se pensar uma relação homem x natureza, no sentido de transmitir uma visão de mundo em que a civilização era frágil e precisava dominar o meio para sobreviver. Por muito tempo, o homem tentou impor sua supremacia à natureza. O ideal era domá-la, pois assim poderia a civilização crescer. Havia antagonismo. O meio ambiente era fonte inesgotável, a que se poderia sempre recorrer. A modernidade traz um panorama diferente. Com a evolução da ciência, sob o marco liberal e a partir do avanço capitalista, superam-se adversidades e consegue-se uma relação de forma diferente com a natureza. Todavia, o panorama que se forma agora é de esgotamento da natureza ante as necessidades consumistas infinitas, com uma crise ambiental por nós criada e de que agora se é refém. Para usar uma expressão antiga, mas ainda adequada ao contexto, “o homem é lobo do próprio homem”.

Destarte, no primeiro capítulo, intenta-se identificar o momento de crise ambiental por que passa o corrente modelo de desenvolvimento, com a conseqüente necessidade de nos relacionarmos com o meio ambiente de forma sustentável.

Habita-se Gaia, um todo orgânico e autorregulador. Paradoxalmente, apesar de “racionalis”, age-se como se os recursos de nosso planeta fossem inesgotáveis, quando se sabe que a premissa não é verdadeira. Vive-se no que Ulrich Beck chamou sociedade de risco. Conhece-se a finitude do gênero humano e o enorme impacto ambiental que causamos, mas, ao que parece, têm-se ignorado as conclusões da ciência e até mesmo do senso comum sobre a necessidade de um relacionamento diferente com a natureza. O trinômio produção-progresso-riqueza está claramente desgastado. Sai-se de uma perspectiva cartesiana de progresso e passa-se a outra, ainda não claramente definida em si. Já não é certa a capacidade de os recursos do planeta proverem gerações futuras.

O modo de produção tem sido profícuo em interagir predatoriamente com o meio ambiente. Isso é fato. Historicamente, técnica e ciência têm evoluído em dissociado da preocupação ambiental. Perpetuam-se desigualdades sociais de forma contumaz. Rememore-se que onde a pobreza existe os direitos fundamentais não podem eficazmente ser protegidos. Nesse escólio, a ideologia consumista e individualista retroalimenta cadeias produtivas

insustentáveis. Avançando, percebe-se que o modo de vida estritamente antropocêntrico precisa ser revisto, pois já não é mais solução ante os problemas que se avizinham.

Nesse passo, ressalte-se que a sustentabilidade tem fundamento em três dimensões: humana; ecológica e econômica. Seu alcance não é simples nem parece rápido, ante o contexto atual, produto de séculos de exploração do meio ambiente, e essa é palavra adequada: exploração.

Veja-se que a conscientização ambiental, e essa é expressão de ordem para o momento, ganha contornos nítidos apenas na segunda metade do século XX. Corroboraram nesse sentido a vivência da crise do petróleo e de desastres nucleares. Jurídica e politicamente, pode-se traçar como marcos a realização da Conferência de Estocolmo (1972), fórum no qual o ambiente é tratado de forma inovadora como direito fundamental, e ainda o Relatório Brundtland (1989), onde se cunha a expressão “desenvolvimento sustentável”, hoje já incluída em todos os dicionários. Acrescente-se ainda a Rio-92, cujo destaque pode ficar com a elaboração da Agenda 21, início do tracejo de formas concretas pelas quais Estados e cidadãos intentam se relacionar de forma sustentável com o meio ambiente.

Quanto ao emprego dos termos *sociedade de risco* e *hipermodernidade*, aqui usam-se essas nomenclaturas, adequadas ao recorte, quando a cultura edificada na atualidade também poderia ser evocada por sociedade de consumo, sociedade de massas ou mesmo sociedade do espetáculo, todas terminologias adequadas para identificar a sociedade altamente complexa e até caótica em que estamos imersos. Hoje somos nós os responsáveis pela criação de riscos e, nesse sentido, há uma urgência em mudarmos paradigmas na relação homem-meio ambiente. Como desafio para o próximo milênio, delinea-se a evolução a um binômio produção sustentável-consumo sustentável.

Analisa-se, a partir da constitucionalização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do paradigma de desenvolvimento sustentável, como podem Estado e indivíduos contribuir para a efetivação desse direito fundamental. Partindo dessa ideia de conscientização ambiental, cabe perquirir qual o papel de cidadãos, organizações e entes públicos nesse processo. Hoje, não se concebe processo de decisão em que a variável ambiental não seja considerada. Trata-se de premissa basilar à gestão moderna, pública ou privada. Ganham contornos o que se chama *cidadania ambiental* e *Estado de Direito*

Ambiental, admitidos enquanto concepção ética de cidadão e modelo de Estado em que a natureza é preocupação de primeira grandeza.

Realce-se ainda a importância de se conceber o meio ambiente como direito fundamental, basilar, inerente à realização da dignidade da pessoa humana. Desta feita, prossegue-se no texto com o intuito de analisar as normas que estabelecem em na legislação o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade de sua efetivação.

Por outro lado, é fundamental pensar de quais ferramentas dispõe o Estado para proteção da natureza. Esse é questionamento de suma importância, pois a tal ente cabe por definição a busca do bem comum e a tomada de decisões políticas fundamentais, sendo dado a este ainda, ante o modelo constitucional, interferir na Ordem Econômica regulando a economia.

Assim, no terceiro capítulo, estuda-se como a tributação ambiental pode efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, auxiliar a implementação do desenvolvimento sustentável. Perquirem-se as bases da tributação ambiental, a partir das noções de externalidades, extrafiscalidade, indução fiscal e da vinculação constitucional ao desenvolvimento sustentável. Finda-se por investigar as relações desse modelo de tributação com formas de solidarização da economia. Emerge, destarte, a chamada tributação ambiental. É esse um instrumento de que o Estado se vale para, percebendo a necessidade de intervenção em determinados setores, promover valores socialmente relevantes.

Partindo do pressuposto de que o tributo pode ter uma função além da arrecadação, o Estado cria instrumentos tributários buscando induzir condutas socialmente adequadas, o que é interessante, pois desta forma se coadunam desenvolvimento econômico e a preocupação socioambiental, no que se convencionou chamar “desenvolvimento sustentável”.

Neste trabalho, busca-se então delinear como ocorre essa tributação ambiental, com quais princípios ela se relaciona, como ela se coaduna com nosso Sistema Constitucional Tributário, e, ainda, estudar casos em que instrumentos tributários foram usados com tal finalidade, discutindo seus méritos e os aspectos que podem ser melhor explorados.

Intervindo na atividade econômica, o Estado tem a oportunidade de forjar, em conjunto com a sociedade, condições para o alcance de um ponto de equilíbrio de sustentabilidade. O progresso é importante, mas para alcançá-lo deve-se respeitar o homem e o meio em que este vive.

Tomando por base esse caminho já percorrido por outros países, não se pode deixar de concluir que o Estado tem muito a avançar nessa seara. O desafio se torna mais interessante ao se sopesar a necessidade de investimentos em tributação ambiental com a já pesada carga tributária no Brasil. Tem-se assim o compromisso de estudar como se desenvolve a tributação ambiental para empregá-la com qualidade, sem comprometer a atividade econômica.

O quarto capítulo, avaliam-se argumentos contrários à tributação ambiental, buscando maturar o instituto e construir coesão teórica. Avalia-se a consonância entre a tributação verde e a teoria geral do Direito Tributário, com a hipermodernidade e os limites do capitalismo. Investiga-se ainda o discurso transmitido pela teoria, bem como sua viabilidade como política pública. Aproxima-se ainda tributação ambiental e solidarização da economia.

Do estudo, resulta que a constatação de que a crise ambiental retrata o esgotamento de um modelo de desenvolvimento e traz a necessidade da mudança de paradigmas na relação homem-meio ambiente. Entende-se que o Direito brasileiro prescreve o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas existe a necessidade de sua efetivação. É importante frisar ainda a conclusão de que o Art. 225 da CF/88 traz não apenas um direito ao meio ambiente, mas um dever de todos, Estado e coletividade, envidarem esforços para defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Temos uma responsabilidade social que também é ambiental, e esse é elemento de sustentabilidade.

Por fim, assenta-se a premissa de que o Estado pode intervir na economia através de instrumentos tributários para efetivar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, com isso, impulsionar a construção de um desenvolvimento sustentável. Vinculam-se externalidades, extrafiscalidade e indução econômica na preservação do meio ambiente.

Dessa forma, compreendem-se a importância e a urgência em se estudar os mecanismos por que opera a tributação de viés ambiental, pois, apenas de posse de um

instituto bem gerido cientificamente, pode-se aplicá-lo com margem de segurança adequada, tendo a certeza possível de que seu implemento será meio idôneo a proteger nosso tão precioso meio ambiente.

A tributação ecológica ressaí do estudo como um forte mecanismo de implementação do direito ao meio ambiente hígido. É uma via de mercado que possibilita o incentivo a cadeias produtivas ecológicas e à cidadania do consumo. Não se mostra como panaceia para a questão ambiental: será tanto mais efetiva e mais coerente quanto mais exista confluência verde em torno do verde e do social. Não há discussão sobre meio ambiente que não passe pelos limites do capitalismo, hiperprodução e consumo.

A reversão do desgastado relacionamento homem-meio ambiente não é simples, uma vez que a problemática não é apenas de alocação de recursos, de precificação dos bens e serviços ambientais. Não é apenas “objetiva”, mas também qualitativa: nessa complexidade de relações estabelecidas entre sociedade e natureza, o homem está inserido com seus sonhos, desejos e fetiches, sendo ele também natureza. Resta saber se o homem conseguirá colocar limites ao seu modo de produzir, consumir e estabelecer uma relação mais solidária e artística com seu semelhante, incluindo a natureza.

Quando se seleciona e se adquirem bens de consumo, segue-se uma definição cultural do que se considera importante para a integração e diferenciação sociais. Assim, consumo e cidadania podem ser pensados de forma conjunta e inseparável, já que ambos são processos culturais e práticas sociais que criam sentido de pertencimento e identidade. Além disso, num mundo globalizado, onde a própria atividade política foi submetida às regras do mercado, o exercício da cidadania não pode ser desvinculado do consumo, uma das atividades onde atualmente há maior sensação de pertença a um grupo e redes sociais. O consumo não é simples posse individual de objetos isolados, mas apropriação coletiva – através de relações de identidade e distinção com os outros – de bens que proporcionam satisfação biológica e simbólica e que servem para receber e enviar mensagens

O tema é bastante amplo. Esgotá-lo é virtualmente impossível. Talvez por isso a empreitada tenha sido tão rica. A partir das considerações aqui expendidas, busca-se contribuir para o debate sobre a tributação ambiental e como ela propicia a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, além de auxiliar a

construção da reforma de um modelo de desenvolvimento, almejando-se a evolução a um paradigma de desenvolvimento que seja sustentável, solidário e socialmente mais justo.

Apresenta-se assim como uma das possíveis soluções à nossa crise ambiental o alargamento do debate sobre uma cidadania ambiental participativa, perpassada por valores como solidariedade, responsabilidade e participação. O despertar desta cidadania ambiental parte de uma teoria dos deveres, em que a consciência da condição de cidadão não é adstrita à declaração de direitos, mas sim bastante relacionado com posturas ativas dos indivíduos (consumidores) cidadãos.

Com o desenvolvimento de uma tributação ambiental eficiente, avança-se na construção do Estado de Direito Ambiental. Todavia, a despeito desse progresso, um olhar mais cético pode classificar essa construção como utópica. Afinal, o salto ao Estado Ambiental parece longe, quando se pensa que o Estado Democrático de Direito, em consolidação desde as Revoluções Burguesas, ainda está por se concretizar, especialmente em países de modernidade tardia como é o caso do Brasil.

Neste sentido, irremediavelmente amplia-se consciência sobre o planeta em que se vive e se desenvolve uma visão de mundo mais holística, integradora de conceitos e institutos que em um primeiro momento poderiam parecer polos extremos. Com efeito, assumem-se nas mãos responsabilidades com o meio em que se vive e se tem ocasião de dar contribuição às necessárias mudanças sociais. Gaia não pode mais esperar.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gilson Cesar Borges de. **A extrafiscalidade na tributação ambiental: um instrumento eficaz para a realização do desenvolvimento sustentável**. Dissertação de mestrado: Universidade Federal de Caxias do Sul, 2003. Disponível em: <http://tede.uces.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=116>. Acesso em 30 abril 2015.
- AMARAL, Paulo Henrique. **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- ANDRADE, José Carlos Vieira. **Direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- ALTVATER, E. **O preço da riqueza**. pilhagem ambiental e a nova (des)ordem mundial. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- _____. **O fim do capitalismo como o conhecemos**. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2010.
- ARAÚJO, Suely Mara Vaz Guimarães de. **Tributação ambiental e reforma tributária**. Consultoria Legislativa. Agosto de 2003. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/arquivos-pdf/pdf/303077.pdf>>. Acesso em 10 ago 2015.
- ARENDDT, Hannah. **A contradição humana**. Tradução de Roberto Raposo. Pós-fácio de Celso Lafer. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.
- AZEVEDO, Sara Dionizia Rodrigues de. Formação discursiva e discurso em Michel Foucault. **Revista Eletrônica de Pesquisa na Graduação em Filosofia**. V. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/saraazevedo.pdf>>. Acesso em 18 ago 2015.
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. Propriedade, tributos e meio ambiente. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira. **Estudos de direito de propriedade e meio ambiente** [recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 228 -242.
- BALTHAZAR, Ubaldo Cesar; MAFRA, Flávia Koerich. ICMS- ecológico: instrumento de tributação ambientalmente orientada ou mitigação da autonomia municipal? In: **Estudos de tributação ambiental** / CAVALCANTE, Denise Lucena; BALTHAZAR, Ubaldo César (coordenação); Gabriela Pimentel Pessoa, organização [recurso eletrônico]. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.
- BARBOSA. Leila Cristina Aoyama; MARQUES, Carlos Alberto. Sustentabilidade ambiental e postulados termodinâmicos à luz da obra de Nicholas Georgescu-Roegen. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental** – Revista do Centro de Ciências Naturais e Exatas – UFSM. Santa Maria, v. 19, n. 2, mai-ago. 2015, p.1124-1132. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/reget/article/view/16919>>. Acesso em 18 ago 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

_____. **Vida líquida**. Tradução Carlos. Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BECK, Ulrich. A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva. In: GIDDENS, A. et alii. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

_____. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Ed. 34, 2002.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2010.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Propriedade e meio ambiente: a aplicação dos princípios da ponderação e da proporcionalidade para solucionar colisões normativas à luz do estado de direito ambiental. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coordenadores). **Direito de propriedade e meio ambiente: novos desafios para século XXI [Recurso eletrônico]**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, 440-467.

BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BIHR, Alain. **Da grande noite à alternativa: o movimento operário europeu em crise**. São Paulo: Xamã, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed., atual. São Paulo: Malheiros Editora., 2014.

BONILLA, Laura. Rio+20 termina sob críticas e com longa lista de promessas. **Veja**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/ciencia/rio-20-termina-sob-criticas-e-com-longa-lista-de-promessas>>. Acesso em 26 ago. 2012.

BOETTKE, Peter. **A intervenção estatal na economia é inevitável?** Portal Instituto Ludwig von Mises Brasil. Publicado em 4 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1786>>. Acesso em 10 ago 2015.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Cidadania e Consumo Sustentável**. [cartilha]. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_proecotur/_publicacao/140_publicacao09062009025703.pdf>. Acesso em 18 ago 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora). — São Paulo: Saraiva, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, Jose Rubens Morato. (org) **Direito Constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CARRAZZA, Roque Antônio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 19 ed., rev., atual. ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

CARVALHO, Edson Ferreira de. **Meio ambiente & direitos humanos**. 1 ed. (ano 2005), 7ª reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

CARVALHO, Paulo de Barros Carvalho. **Curso de Direito Tributário**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARTA CAPITAL. Sob críticas, rascunho do texto final da Rio+20 é aprovado. 19 jun. 2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/sob-criticas-rascunho-da-rio20-e-aprovado/>>. Acesso em 26 ago. 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Fábio de. Cientistas fazem balanço dos resultados da Rio+20. **Exame**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/meio-ambiente-e-energia/noticias/cientistas-fazem-balanco-dos-resultados-da-rio-20>>. Acesso em 24 ago. 2012.

CAVALCANTE, Denise Lucena; DANTAS, E. M.; LIMA, F. P. R. M.; MARTINS, E. M.; SALES, J. V. P.; SILVA, J. F. F. Projetos em trâmite no Congresso Nacional acerca do Direito Tributário Ambiental. In: **Estudos de tributação ambiental** / CAVALCANTE, Denise Lucena; BALTHAZAR, Ubaldo César (coordenação); Gabriela Pimentel Pessoa, organização [recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CAVALCANTE, Denise Lucena; MENDES, Ana Stela Vieira. Constituição, direito tributário e meio ambiente. **Revista NOMOS**, v. 28.2, jul/dez – 2008, p. 29-40.

CAVALCANTE, Denise Lucena; VIDAL, Ana Carolina Ponte. Compatibilidade da propriedade urbana com a preservação do meio ambiente: um estudo sobre a utilização do iptu como instrumento fiscal de proteção ambiental. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coordenadores). **Direito de propriedade e meio ambiente: novos desafios para século XXI** [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 335-357.

CHARLES, Sébastien. **Cartas sobre a hipermodernidade**. Tradução de Xerxes Gusmão. São Paulo: Barcarolla, 2009.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE O MEIO AMBIENTE (CMMAD). **Nosso Futuro Comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

CONJUR. Proposta quer "capitalismo humanista" na Constituição. Notícia de 21.02.2014. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAAahUKEwjyzoGu_dXHAhXGHR4KHW_7AHo&url=h>

http://www.conjur.com.br/2014-fev-21/proposta-congresso-inserir-capitalismo-humanista-constituicao&usg=AFQjCNFz2XWuczLtO1kgIpizCFtY5r46cw&sig2=MEcFF_GKJrDDIXu5Vi7hEA>. Acesso em 20 ago 2015.

BARBOSA, Rogério. Tributação ambiental pode estimular degradação. **CONJUR**. Notícia elaborada em resumo ao Seminário **Tributação Ambiental: seu papel para o desenvolvimento econômico sustentável**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/tributacao-ambiental-estimular-degradacao-afirmam-especialistas>>. Acesso em 30 abril 2015.

COSTA, Regina Helena. Apontamentos sobre a tributação ambiental no Brasil. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 312-332.

CRUZ, Maíra Acotirene Dario da. Aspectos extrafiscais das espécies tributárias e possibilidades de instituição de tributos ambientalmente orientados no Brasil. In: WACHOWICZ, Marcos; MATIAS, João Luis Nogueira (coordenadores). **Direito de propriedade e meio ambiente: novos desafios para século XXI** [Recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010, p. 335-357.

DANTAS, Eric de Moraes e. Direito tributário ambiental: teoria que se alinha ao paradigma jurídico vigente. Epistemologia e constituição: justificativas convergentes. In: **Estudos de tributação ambiental** / CAVALCANTE, Denise Lucena; BALTHAZAR, Ubaldo César (coordenação); Gabriela Pimentel Pessoa, organização [recurso eletrônico]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Aplicação dos Princípios do Direito Ambiental para o Desenvolvimento Sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 641-652.

DEMAJOROVIC, Jacques. **Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa**. 2000. Tese (Doutorado em Administração Escolar) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48132/tde-27022005-143102/>>. Acesso em 25 ago 2015.

AGÊNCIA BRASIL. **Diário de Pernambuco**. Estudo ambiental conclui que política tributária prejudica práticas sustentáveis. Publicação de 18.11.2014, Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/economia/2014/11/18/internas_economia,543638/estudo-ambiental-conclui-que-politica-tributaria-prejudica-praticas-sustentaveis.shtml>. Acesso em 18 ago 2015.

DEVINNEY, M. T; AUGER, P; ECKHARDT, M. G. **The myth of the ethical consumer**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010. Disponível em: <http://www.responsible.net/sites/default/files/myth_ethical_consumer.pdf>. Acesso em 15 ago 2015.

DIAS, Guilherme Vieira; TOSTES, José Glauco Ribeiro. Desenvolvimento sustentável: do ecodesenvolvimento ao capitalismo verde. **Revista da Sociedade Brasileira de Geografia**, n.1, ano 2006. Disponível em: <http://www.socbrasileiradegeografia.com.br/revista_sbg/Artigos_arquivos/GUILHERME_artigo_SBG.pdf>. Acesso em 27 jul 2015.

DRYZEK, John S. **The Politics of the Earth: Environmental Discourses**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

FALCÃO, Raimundo Bezerra. **Tributação e mudança social**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 13. ed revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

_____. **A hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FREY, Klaus. A dimensão político-democrática nas teorias de desenvolvimento sustentável e suas implicações para a gestão local. **Ambiente & Sociedade**. Ano IV, Número 9, 2o Semestre de 2001.

GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do advogado Ed., 2005.

GEORGESCU-ROEGEN, N. **The Entropy Law and the Economic Process: A Lei da entropia e o processo econômico**. GEORGESCU-ROEGEN, N. Cambridge (EUA): Harvard University Press, 1971.

_____. **O decrescimento: entropia, ecologia, economia**. São Paulo: Senac São Paulo, 2012.

GILLESPIE, Alexander. **International environmental law, policy and ethics**. New York: Oxford, University Press Inc, 1977.

GOMES, Daniela Vasconcelos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. 2007, 120f [Documento eletrônico]. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito. Orientador: Prof. Dr. Agostinho Oli Koppe Pereira. Caxias do Sul, 2007. Disponível em: <http://tede.uces.br/tde_arquivos/2/TDE-2007-07-17T123851Z-119/Publico/Dissertacao%20Daniela%20Vasconcellos%20Gomes.pdf>. Acesso em 25 jul 2015.

GODOY, Amália Maria Goldberg. A sugestão sustentável e a concessão das florestas públicas. **Rev. econ. contemp.**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, Dec. 2006. [Documento eletrônico] Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-98482006000300007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 25 jul 2015.

GRAU, Eros. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 12a ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

HANNIGAN, John. **Sociologia ambiental**. Tradução de Annahid Burnett. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HARDIN, G. (1968). The Tragedy of the Commons. [Documento eletrônico] **Science**, vol 162, Dezembro, 1968, Disponível em: <www.sciencemag.org>. Acesso em 25 ago 2015.

HARRISON R; NEWHOLM T; SHAW D. **Defining the ethical consumer**. In: Harrison R, Newholm T, Shaw D (eds). (2005) *The Ethical Consumer*, Wiltshire: SAGE Publications Ltd.

HERNDL, C.G. & BROWN, S. C. Introduction. In: HERNDL, C.G & BROWN S.C. (orgs.). **Green Culture: Environmental Rhetoric in Contemporary America**. Madison, WI: University of Wisconsin Press, 1996.

INSTITUTO DE PESQUISA AMBIENTAL DA AMAZÔNIA (IPAM). **Política Tributária Brasileira e sua “Pegada” Climática: por uma transição rumo à sustentabilidade**. Relatório de 2014. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/biblioteca/livro/Politica-Tributaria-Brasileira-e-sua-Pegada-Climatica-por-uma-transicao-rumo-a-sustentabilidade/759>>. Acesso em 15 ago 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)/UFRJ. MOTTA, Ronaldo Seroa da; YOUNG, Carlos Eduardo Frickmann (coordenadores). **Instrumentos econômicos para a gestão ambiental no Brasil**. Rio de Janeiro: 1997. Disponível em: <http://issuu.com/blueportal/docs/instrumentos_econ_micos_de_gest_o_ambiental_no_bra>. Acesso em 25 jul 2015.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Report prepared for Intergovernmental Panel on Climate Change by Working Group I**. J.T. Houghton, G.J. Jenkins and J.J. Ephraums (editores). Cambridge, Great Britain, New York, NY, USA and Melbourne, Australia: Cambridge University Press, 1990. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_first_assessment_1990_wg1.shtml, obtido>. Acesso em 26 ago. 2012.

_____. **Summary for Policymakers**. In: *Climate Change 2007: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Fourth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change*. M.L. Parry, O.F. Canziani, J.P. Palutikof, P.J. van der Linden and C.E. Hanson, (editors). Cambridge University Press: Cambridge, United Kingdom, 2007. Disponível em <http://www.ipcc.ch/publications_and_data/publications_ipcc_fourth_assessment_report_wg2_report_impacts_adaptation_and_vulnerability.htm>. Acesso em 26 ago 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Editora Edições 70: Lisboa, 1986.

KOCK, Ingedore G. Villaça. **A Inter-ação pela linguagem**. 3 ed. São Paulo: Contexto, 1997.

LEÃO, Armando Zurita. **Direito constitucional tributário: o princípio da capacidade contributiva**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Trad. Lucia Mathilde Endlich Orth. 3. ed. rev. e aum. Petrópolis: Vozes, 2001.

LIPOVETSKY, Gilles. **Os tempos hipermodernos**. São Paulo: BARCAROLLA, 2004.

_____. **A sociedade da decepção**; entrevista coordenada por Bertand Richard; tradução Armando Braio Ara. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. Tributação ambiental: uma contribuição ao desenvolvimento sustentável. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 624-640.

LOVELOCK, James. **A vingança de gaia**. São Paulo: Intrínseca, 2006.

LOWI, Theodor. **American Business, Public Policy, Case Studies and Political Theory**. World Politics, 1964.

_____. **Four Systems of Policy, Politics, and Choice**. Public Administration Review, 32: 1972.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 23. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Germana de Oliveira. O Constitucionalismo Ecocêntrico na América Latina, o Bem Viver e a Nova Visão das Águas. **Revista Nomos**: v. 34, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.revistadireito.ufc.br/index.php/revdir/article/view/11>>. Acesso em 10 ago 2015.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. Livro 1: O processo de produção capitalista. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

LIMA, Francisco Gerson Marques de. **Deveres constitucionais: O cidadão responsável**. Disponível em: <<http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2011/Deveres%20Constitucionais.pdf>>. Acesso em 10 ago 2015.

MEADOWS, D. L.; MEADOWS, D. H.; RANDERS; BEHRENS, W. W. **Limites do crescimento**: um relatório para o Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. São Paulo: Perspectiva. [título original: The limits to growth], 1972.

MELO, Mauro Martini de. **Capitalismo versus sustentabilidade**: o desafio de uma nova ética ambiental. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006.

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONCADA, Luis Cabral de. **Direito econômico**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

MONTIBELLER, G.F. **O mito do desenvolvimento sustentável**. Florianópolis, 1999. 255p. Tese (doutorado em Sociedade e Meio Ambiente) – UFSC.

MORAIS, José Luis Bolszan de. Novos Direitos e Tributação. Perspectivas necessárias para uma eco-tributação. Anotações preliminares. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 597-623.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. Tradução do francês: Eliane Lisboa - Porto Alegre: Editora. Sulina, 2005.

MURPHY, Liam; NAGEL, Thomas. **O mito da propriedade**: os impostos e a justiça. Editora Martins Fontes: São Paulo, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**. Almedina. Coimbra. 2009.

NUNES, Clécio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente**. São Paulo: Dialética, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia**: introdução ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Elísio Márcio de. **Educação Ambiental**: uma Possível Abordagem. 2. ed. Brasília: UNB/IBAMA, 2000.

ONU. **Declaração do Meio Ambiente**. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponível em: <<http://www.unep.org/Documents.Multilingual/Default.asp?DocumentID=97&ArticleID=1503&l=en>>. Acesso em 30 abr 2015.

_____. **Declaração do Rio**. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/conf151/aconf15126-1annex1.htm>>. Acesso em 30 de abr de 012.

_____. **O Futuro que queremos**: guia. ONU: Nova York, 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/03/Rio+20_Futuro_que_queremos_guia.pdf>. Acesso em 26 ago 2012.

_____. **Global Green New Deal**: Policy brief, março de 2009. Disponível em: <http://www.unep.org/pdf/A_Global_Green_New_Deal_Policy_Brief.pdf>. Acesso em 10 ago 2015.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Veloso da. Limitações constitucionais ao poder de tributar com finalidade extrafiscal. Disponível em: <http://www.paulocaliendo.com.br/pub_art.html>. Acesso em 10 ago 2015.

SOUSA, Washington Peluso Albino de. **Direito Econômico**. São Paulo: Saraiva, 1980.

PIGOU, A. **La Economía del Bienestar**. Madrid: M. Aguilar, 1946.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania**. São Paulo, Cortez Editora, 2005.

_____. **Novos atores no mercado: movimentos sociais econômicos e consumidores politizados**. *Política & Sociedade*. Volume 8, nº 15, outubro de 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2009v8n15p199>>. Acesso em 10 ago 2015.

RANGEL, Helano Márcio Vieira; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota. O planeta Terra como sujeito de dignidade e de direitos: um legado andino para a constituição da UNASUL e para a humanidade. In: CADEMAR-TORI, Daniela Mesquita Leutchuck de; MORAES, Germana de Oliveira; CÉSAR, Raquel Coelho Lenz; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. (Organizadores). **A construção jurídica da UNASUL**. 1 ed. Florianópolis: Editora da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

RIBEIRO, Maria de Fátima; FERREIRA, Jussara de S. Assis Borges Nasser. O papel do estado no desenvolvimento econômico sustentável: Reflexões sobre a tributação ambiental como instrumento de políticas públicas. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, 653-673.

ROSSIT, Liliana Allodi; CANEPA, Carla. O Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental. **Revista de direito constitucional e internacional/ Cadernos de direito constitucional e ciências políticas**. Ano 2003, v. 11, n. 42, mês JAN/MAR.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**, 2. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal** [recurso eletrônico], Salvador, BA: Evolução, vol. 2, n.2 (jul/dez. 2007), p. 69-94. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/33676285/4/Ingo-Wolfgang-Sarlet-Tiago-Fensterseifer>>. Acesso em 10 ago 2015.

SARMENTO, Daniel. A dimensão objetiva dos direitos fundamentais: fragmentos de uma teoria. In: José Adércio Leite Sampaio. (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, v. , p. 251-314.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 10. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SEMA. Secretaria do Meio Ambiente. **O que são políticas públicas**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf>. Acesso em 10 ago 2015.

SILVA-SÁNCHEZ, Solange S. **Cidadania Ambiental: Novos Direitos no Brasil**. São Paulo: Annablume, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras em Matéria Ambiental. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Org.). **Direito Tributário Ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 235-256.

SINGER, Paul. **Desenvolvimento capitalista e desenvolvimento solidário**. Estud. av., São Paulo, v. 18, n. 51, Aug. 2004. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200001&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 24 mar 2015.

_____. **Vida ética**. São Paulo: Editora Ediouro, 2002.

SOUZA, Lincoln Moraes de. **Comentando as classificações de políticas públicas**. Cronos (Natal. Impresso), v. 11, p. 161-197, 2010.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Direito econômico**. [São Paulo]: 1980.

STRECK, Lenio Luiz. A concretização de Direitos e a validade da tese da Constituição Dirigente em países de modernidade tardia. In: **Caderno de Direito Constitucional**. Organização Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Emagis, 2006. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/arquivos/emagis_prog_cursos/ccp5-lenio.pdf>. Acesso em 19 jun 2015

TODD, John. Uma categoria econômica baseada na Ecologia. In: THOMPSON, William Irwin. **Gaia: uma teoria do conhecimento**. 4. ed. São Paulo: Gaia, 2014. p. 125-137. Tradução de Silvio Cerqueira Leite.

TORRES, Heleno Taveira. Da relação entre competências constitucionais tributária e ambiental – Os limites dos chamados “tributos ambientais”. In: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito tributário ambiental**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 96-156.

TREVIZAN, Cláudio A. Bonfim. Das origens e da natureza das normas constitucionais sobre o direito fundamental ao meio ambiente. **Revista de direito constitucional e internacional / Cadernos de direito constitucional e ciências políticas**. Ano 2007, vol. 15, n. 60, mês JUL/SET, p. 35-64.

TRENNEPOHL, Terence Dornelles. **Incentivos fiscais no direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental**: a utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEIXEIRA, Zaneir Gonçalves. Ecologia Jurídica: Para a Articulação entre os Mecanismos Jurídicos Ambientais e a Efetivação do Direito Fundamental ao Meio Ambiente. **Diálogo Jurídico**, n. 1. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002, p. 117-129.

UNFPA – FUNDO DE POPULAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório sobre a situação da população mundial**, 2011. Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=795>. Acesso em 26 ago 2015.

UNESCO. World Water Assessment Programme. **The United Nations World Water Development Report 3: Water in a Changing World**. Paris: UNESCO, 2009, and London: Earthscan, 2009. Disponível em: <<http://webworld.unesco.org/water/wwap/wwdr/wwdr3/index.shtml>>. Acesso em 26 ago 2015.

VIEIRA, Gabriel Antônio de Abreu. A efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua compatibilização com o desenvolvimento econômico utilizando instrumentos do direito tributário e financeiro. In: **Estudos de tributação ambiental** / CAVALCANTE, Denise Lucena; BALTHAZAR, Ubaldo César (coordenação); Gabriela Pimentel Pessoa, organização [recurso eletrônico]. – Florianópolis : Fundação Boiteux, 2010.

WWF - BRASIL. **Pegada ecológica nosso estilo de vida deixa marcas no planeta**. Brasília, junho de 2013. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0CB4QFjAAahUKEwiuhcD7_bPHAhUCi5AKHTOOBI0&url=http%3A%2F%2Fd3nehc6yl9qzo4.cloudfront.net%2Fdownloads%2Fcartilha_pegada_ecologica.pdf&ei=adrTve6sDYKWwgSznJroBQ&usq=AFQjCNG1I6H8T6vLMWPjCNf9fUEHYNLMVQ>. Acesso em 10 ago 2015.